

**GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**

ESCOLA DA GUARDA



**PECUÁRIA,
TRANSPORTE E ABATE
DE ANIMAIS**

TÍTULO

**COMPILAÇÃO DE PECUÁRIA,
TRANSPORTE E ABATE DE ANIMAIS**

Elaborado por:

GRUPO DISCIPLINAR DE LEGISLAÇÃO
POLICIAL

Outubro de 2013

Despacho de Autorização

1. Aprovo para utilização na Escola da Guarda a publicação de título:

COMPILAÇÃO DE PECUÁRIA, TRANSPORTE E ABATE DE ANIMAIS.

2. É autorizada a reprodução no todo ou em parte do presente documento.

3. A presente publicação entra em vigor em ____ de _____ de 2014, ficando registada com o n.º _____.

____ de _____ de 2014

O Comandante da EG

Domingos Luís Dias Pascoal

Major-General

Folha de Registo de Alterações

Ultima atualização: Novembro de 2013

DOCUMENTO	DATA	OBSERVAÇÕES
Despacho n.º 14535-A/2013	15NOV13	regras sanitárias para a matança dos animais fora dos estabelecimentos de abate quando é efetuada em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de carácter cultural para a manutenção de tradições rurais, como a matança tradicional do porco

ÍNDICE

Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.....	4
Estabelece as regras de identificação dos equídeos nascidos ou introduzidos em Portugal Decreto-Lei n.º 123/2013 de 28 de Agosto	26
Identificação das espécies ovina e caprina segundo meio de identificação obrigatório – Direcção-Geral de Veterinária – Despacho n.º 16666/2010, de 03 de novembro	35
Estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho.....	37
REGULAMENTO (CE) N.º 1/2005 DO CONSELHO de 22 de Dezembro de 2004 relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97.....	47
Protecção dos animais no abate e ou occisão – Decreto-Lei n.º 28/96 de 2 de Abril	89
Matança de animais das espécies suína, ovina, caprina, de aves de capoeira e de coelhos de criação, fora dos estabelecimentos aprovados (versão 2) – EDITAL – Direcção-Geral de Veterinária	100
Despacho n.º 14535-A/2013 - regras sanitárias para a matança dos animais fora dos estabelecimentos de abate quando é efetuada em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de carácter cultural para a manutenção de tradições rurais, como a matança tradicional do porco	101

Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho
(com a última redação do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho)

O Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 24/2001, de 30 de Janeiro, 203/2001, de 13 de Julho, e 99/2002, de 12 de Abril, aprovou o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais.

Aquele diploma criou uma base de dados informatizada para controlo da movimentação dos bovinos que, por exigência comunitária, tem de ser extensiva aos animais de outras espécies, o que implicaria a alteração do Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, por forma a criar um sistema informativo no qual serão coligidas as diferentes bases de dados a criar e as já existentes, bem como toda a informação relativa à movimentação dos animais e a regulação da comunicação de tal informação pelos seus detentores.

Entendeu-se também ser adequado estabelecer novos prazos para cumprimento das obrigações de comunicação às bases de dados, nomeadamente no caso de mortes de animais na exploração cujos cadáveres, por razões ambientais, de saúde pública e animal, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, terão necessariamente de ser recolhidos e adequadamente eliminados.

Por outro lado, dada a adequada dotação de meios técnicos e humanos na gestão das bases de dados informatizadas e a responsabilidade pelos controlos de campo no âmbito das suas competências, aproveita-se para atribuir ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a competência para proceder à gestão da base de dados de informação relativa aos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, bem como os referidos controlos de campo no âmbito da identificação e registo por forma a racionalizar os meios de que o Governo dispõe para assegurar a boa execução das normas comunitárias nestes domínios.

Há necessidade, ainda, de se estabelecer a regulamentação do abate de bovinos, ovinos, caprinos e suínos na exploração para autoconsumo, como única finalidade legalmente admitida pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, como medida necessária e adequada à detecção das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET), bem como outras doenças a que todos os animais daquelas espécies devem ser submetidos para salvaguarda da saúde pública e animal.

Ainda numa perspectiva de salvaguarda da saúde pública e animal, institui-se a obrigação de inserir nas bases de dados a informação de carácter sanitário a fim de prevenir que, aquando da sua deslocação, o documento que a permite apenas seja emitido desde que as condições de segurança sanitária estejam reunidas, bem como criar condições de rastreabilidade rápida e eficiente para uma melhor gestão dos riscos sanitários.

Por outro lado, constata-se também que, devendo proceder-se ao aperfeiçoamento de algumas disposições insertas no Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, de forma a torná-las mais claras e de maior facilidade de execução, nomeadamente estabelecendo a possibilidade de introduzir a identificação electrónica das espécies, e tendo em atenção ainda que aquele diploma já sofreu três alterações, entende-se adequado proceder à sua revogação, dada a extensão e importância das novas regras que se pretender fixar e o carácter mais abrangente do sistema de identificação nele instituído.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal, a Confederação de Agricultores de Portugal, a Federação das Associações Portuguesas de Ovinicultores e Caprinicultores, a Federação Nacional das Uniões de Defesa Sanitária e a Confederação Nacional de Agricultura.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, constantes, respectivamente, dos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII do presente decreto -lei, do qual fazem parte integrante.

2 - O presente decreto-lei estabelece ainda o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Agente identificador» a entidade com competência para aplicar a identificação ou a marcação referida no presente decreto-lei;
- b) ‘Animal’ qualquer animal das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equídeos, aves, leporídeos e outras espécies animais que sejam exploradas para produção de carnes, leite, ovos, lã, pêlo, peles ou repovoamentos cinegéticos, trabalho ou certames culturais ou desportivos;
- c) «Animal para abate» qualquer animal destinado a um matadouro ou a um centro de agrupamento, a partir do qual só pode ser transportado para um matadouro para efeitos de abate;
- d) «Animal para reprodução ou produção» qualquer animal, não abrangido pela alínea anterior, que seja destinado à reprodução, produção de leite ou de carne, a trabalhar como animal de tiro ou a exposições, concursos, certames culturais ou desportivos;
- e) «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional e, no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os respectivos serviços regionais;
- f) «Centro de agrupamento» qualquer local, incluindo centros de recolha, feiras e mercados, onde são agrupados animais provenientes de diferentes explorações com vista à constituição de lotes destinados ao comércio ou à sua exposição ou participação em concurso;
- g) «Certificado sanitário veterinário» o documento emitido por médico veterinário que implica a inspecção prévia dos animais a movimentar e dos efectivos em que se integram, para efeitos de certificação do seu estado sanitário e determinação da classe do efectivo onde podem integrar-se;
- h) «Circulação» qualquer movimentação dos animais vivos em território nacional;
- i) «Comerciante» a pessoa singular ou colectiva que compra e vende, directa ou indirectamente, animais para fins comerciais, que tem uma rotação regular desses animais e que, no prazo máximo de 30 dias a contar da aquisição dos animais, os revende ou transfere das primeiras instalações para outras que não são da sua propriedade, sem prejuízo do disposto em legislação aplicável ao comércio de animais das espécies suína, ovina e caprina;
- j) «Comércio» o comércio no território nacional de animais dele originários ou de outros Estados membros, bem como de países terceiros;
- l) «Credencial sanitária» o documento, a emitir pela autoridade competente com jurisdição na área da exploração de destino dos animais a transportar, onde se fixam as condicionantes de natureza profiláctica ou de polícia sanitária para a emissão da guia sanitária de circulação pela autoridade competente com jurisdição na área de origem dos animais;
- m) «Declaração de deslocação» o documento emitido pelo detentor que, nos termos do presente decreto-lei, acompanha obrigatoriamente a deslocação dos animais;
- n) «Destacável do passaporte de rebanho» o documento emitido pela autoridade competente com jurisdição na área da exploração de origem, com base nos registos do passaporte sanitário de rebanho respectivo, a utilizar em substituição daquele quando a deslocação ou transacção a efectuar comporte, unicamente, uma parcela do número de animais inscritos naquele passaporte;
- o) «Detentor de animais» qualquer pessoa singular ou colectiva, à excepção dos transportadores, responsável, a qualquer título, pelos animais abrangidos pelo presente decreto-lei;
- p) «Documento de identificação de equídeos» o documento, que inclui um resenho gráfico e descritivo, onde constam como indicações mínimas a pelagem, o sexo, a raça, a data de nascimento, as marcas e sinais particulares do animal e ainda as marcas do criador e eventual número de identificação por si atribuído;
- q) «Efectivo» o animal ou conjunto de animais da mesma espécie ou de espécies diferentes mantidos numa exploração;

- r) «Exploração» qualquer instalação ou, no caso de uma exploração agro-pecuária ao ar livre, qualquer local situado no território nacional onde os animais abrangidos pelo presente decreto-lei sejam alojados, criados ou mantidos;
- s) Exploração extensiva em liberdade' a produção pecuária extensiva, reconhecida como tal pela autoridade competente, em que os animais pastoreiam habitualmente em liberdade, com reduzido contacto com seres humanos e sem recolhimento regular para alojamento;
- t) «Guia de circulação» o documento emitido pelo sistema informático que autoriza e acompanha a circulação de animais;
- u) «Guia sanitária de circulação» o documento emitido pela autoridade competente com jurisdição na área da exploração de origem que autoriza a deslocação dos animais e fixa as condicionantes de natureza profiláctica ou de polícia sanitária a que o transportador ou adquirente se obriga;
- v) «Marca» o código que permite individualizar, no território nacional, a exploração ou o centro de agrupamento autorizado, cuja atribuição é feita pela autoridade competente;
- x) «Meio de transporte» as partes de veículos automóveis, veículos sobre carris, navios e aeronaves utilizados para o carregamento e transporte dos animais, bem como os contentores para transporte por terra, mar ou ar;
- z) *revogado*
- aa) «Parcelário» a referência geográfica constante do documento P1 - «Documento de identificação de parcelas», emitido pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);
- bb) «Passaporte» o documento emitido pela autoridade competente ou entidade em quem esta delegue do qual constam a identificação do animal ou rebanho a que respeita, consoante se trate de bovinos ou ovinos e caprinos, a informação sanitária e as intervenções profilácticas a que os animais foram submetidos relacionadas com os planos de erradicação das doenças, datas de efectivação, resultados obtidos e classificação sanitária do efectivo ou unidade epidemiológica de origem;
- cc) «Registo de centro de agrupamento» o documento que inclui o número da autorização de funcionamento, as espécies comercializadas e a localização geográfica;
- dd) «Registo de existências e deslocações» (RED) o documento, de modelo próprio ou em suporte informático equivalente, destinado a referenciar, de forma permanente, o número de animais existentes ou detidos numa exploração ou centro de agrupamento;
- ee) «Registo de exploração» o documento que inclui a marca da exploração, a actividade do detentor, o tipo de produção, as espécies mantidas e a localização geográfica;
- ff) «Teste de pré-movimentação» os testes para a brucelose e tuberculose bovina que estão definidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, e no anexo A do Decreto-Lei n.º 272/2000, de 8 de Novembro, respectivamente;
- gg) «Transportador» qualquer pessoa, singular ou colectiva, que transporte, com carácter de actividade comercial ou com fins lucrativos, animais por conta própria ou por conta de terceiros ou, ainda, colocando à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais;
- hh) «Transporte» qualquer movimento de animais efectuado com o auxílio de um meio de transporte, incluindo a carga e a descarga dos animais.

Artigo 3.º

Registo das explorações

1 — O registo das explorações e das actividades pecuárias no âmbito do SNIRA é realizado por via dos procedimentos previstos no NREAP.

2 — A Direção -Geral de Alimentação e Veterinária deverá determinar os procedimentos de registo no SNIRA das entidades e das actividades pecuárias, que não estão obrigadas a procedimento NREAP

3 - *revogado*

Artigo 4.º

Identificação das explorações e centros de agrupamento

1 - As explorações, centros de agrupamento e outros estabelecimentos equiparados são identificados pela marca, pelo número de registo e por um número de parcelário.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a centros de agrupamento os estabelecimentos e demais estruturas onde os animais possam ser alojados, mantidos, exibidos ou manipulados.

Artigo 5.º

Obrigações dos detentores

1 - Os detentores dos animais devem fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações relativas à origem, identificação e destino dos animais que tiverem possuído, detido, transportado, comercializado ou abatido.

2 - O acesso a todas as informações obtidas ao abrigo do presente decreto-lei deve ser facultado à Comissão da União Europeia (Comissão), à autoridade competente e à autoridade responsável pela execução do Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro.

3 - Os registos e informações, bem como as cópias das declarações de deslocação ou guias de circulação e demais declarações realizadas pelos detentores ao SNIRA, devem ser conservados por um período mínimo de três anos e apresentados à autoridade competente quando por esta solicitados.

Artigo 6.º

Proibição de abate de animais na exploração

1 - O abate de animais das espécies a que se refere o presente decreto-lei, para consumo humano, só pode ser realizado em estabelecimentos aprovados para o efeito.

2 - Em derrogação ao disposto no número anterior, o abate para autoconsumo fora dos estabelecimentos aprovados pode ser excepcionalmente autorizado pela autoridade competente desde que sejam cumpridas as normas a estabelecer pelo director-geral de Veterinária, designadamente as relativas à protecção dos animais no abate estabelecidas no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, bem como as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, que estabelece as regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, nomeadamente as relativas à adequada eliminação de determinadas matérias de risco especificado.

Artigo 7.º

Bases de dados

1 - Os dados relativos aos animais a que se refere o presente decreto-lei são coligidos em bases de dados nacionais informatizadas, já existentes ou a criar, que integram o SNIRA.

2 - A DGV é a entidade responsável pela definição da informação necessária ao funcionamento do SNIRA, sendo o INGA a entidade responsável pela gestão informática das bases de dados referidas no número anterior.

3 — Os detentores de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves, leporídeos ou de outras espécies pecuárias são obrigados a comunicar à base de dados informatizada todas as movimentações para a exploração e a partir desta, de acordo com os procedimentos a estabelecer nos termos do disposto no artigo 15.º 4 - Os detentores de bovinos são ainda obrigados a comunicar à base de dados informatizada todos os nascimentos e desaparecimentos, bem como as quedas das marcas auriculares e as datas dessas ocorrências.

5 — Os detentores de suínos, de aves, de leporídeos ou de outras espécies pecuárias são obrigados a declarar, periodicamente, as alterações dos seus efectivos, de acordo com procedimentos a estabelecer pelo director-geral de Veterinária.

6 — Os detentores de suínos, de aves, de leporídeos ou de outras espécies pecuárias são obrigados a declarar, periodicamente, as alterações aos seus efectivos, de acordo com procedimentos a estabelecer pelo director-geral de Veterinária.

7 - Para efeitos do disposto nos n.os 3, 4 e 5, e no prazo estabelecido no número anterior, os detentores devem preencher, consoante os casos, as declarações de modelo a aprovar nos termos do disposto no artigo 15.º

8 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os matadouros que procedam ao abate de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, aves, leporídeos e outras espécies pecuárias ficam obrigados a introduzir diariamente na base de dados todos os elementos referentes àquela operação, designadamente a identificação dos animais ou dos lotes, bem como a registar os resultados do abate no prazo a que se refere o número anterior.

9 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os matadouros que procedam ao abate de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, aves, leporídeos e outras espécies pecuárias ficam obrigados a introduzir diariamente na base de dados todos os elementos referentes àquela operação, designadamente a identificação dos animais ou dos lotes, bem como a registar os resultados do abate no prazo a que se refere o n.º 7

10 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos centros de recolha de cadáveres de animais.

Artigo 8.º

Comunicação da morte dos animais

1 - É proibido o abandono de cadáveres de animais mortos na exploração, bem como a remoção de quaisquer partes dos mesmos, incluindo as suas peles.

2 - Os detentores de animais das espécies bovina, ovina e caprina são obrigados a comunicar ao SNIRA a morte de qualquer animal ocorrida na exploração, no centro de agrupamento ou no transporte para outra exploração no prazo máximo de doze horas a contar da ocorrência, para que seja promovida de imediato a recolha do cadáver.

3 - A recolha dos cadáveres dos animais referidos no número anterior é efectuada no âmbito do SIRCA, cujas regras de funcionamento são fixadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 - O disposto no número anterior não se aplica sempre que os detentores das explorações ou as associações que os representem apresentem um plano aprovado pela DGV que assegure aquela recolha nas condições legalmente estabelecidas. 5 - Os detentores de bovinos mortos em explorações, centros de agrupamento ou durante o transporte em zonas remotas, definidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, ou quando, ainda que em zona não remota, por motivos não imputáveis ao detentor, o cadáver não seja recolhido no âmbito do SIRCA, são obrigados a declarar aquela ocorrência nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, bem como a entregar toda a documentação a eles respeitante, incluindo os meios de identificação.

5 — As explorações pecuárias de suínos, aves, leporídeos ou outras espécies pecuárias, e os centros de agrupamento ou entrepostos, são obrigadas a assegurar condições de manutenção hígida -sanitária dos cadáveres de animais que tenham morrido na exploração, centro de agrupamento ou entreposto, bem como sistema de destruição de cadáveres aprovado ou a sua contratualização com estabelecimentos autorizados, no âmbito do Decreto -Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho.

6 — O prazo estipulado no n.º 2 pode ser estendido até à data da vistoria a realizar por parte do ICNB nos termos do artigo 9.º do Decreto -Lei n.º 139/90, de 27 de Abril, devendo nesta situação os detentores dos animais apresentar na altura da recolha dos cadáveres no âmbito do SIRCA a ficha de vistoria entregue pelo ICNB.

Artigo 9.º

Financiamento do sistema

Por serviços prestados pela Administração, designadamente pela aposição de meios de identificação, de emissão de guias de circulação e atribuições de licenças de funcionamento, podem ser cobradas importâncias aos detentores dos animais ou outras entidades com eles relacionadas, cujos montantes e condições de aplicação e de cobrança são fixados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, por proposta do director-geral de Veterinária.

CAPÍTULO II

Centros de agrupamento, comerciantes e transportadores

Artigo 10.º

Centros de agrupamento

Revogado

Artigo 11.º

Comerciantes

1 — Os comerciantes carecem de registo na autoridade competente, a requerer por comunicação prévia com prazo, efectuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Caso a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) não profira decisão quanto ao pedido de registo no prazo de 20 dias contados da apresentação da comunicação a que se refere o número anterior, considera-se o mesmo tacitamente deferido, sendo automaticamente disponibilizado ao requerente, no balcão único eletrónico dos serviços e no sítio na Internet da DGAV, um número de registo de comerciante de espécies pecuárias. 2 - Os comerciantes são obrigados a:

- a) Negociar apenas animais identificados, provenientes de efectivos sem restrições sanitárias e acompanhados dos documentos sanitários específicos das espécies em causa;
- b) Munir-se de autorização da autoridade competente que determina as condições para a comercialização de animais identificados que não satisfaçam as condições previstas na alínea anterior;
- c) Manter um RED por espécie animal, a conservar durante pelo menos três anos;
- d) Assegurar, caso detenha animais nas suas instalações, que seja dada formação específica ao pessoal responsável pelos animais no que se refere à aplicação dos requisitos estabelecidos no presente decreto-lei e ao tratamento e bem-estar dos animais.

3 - A instalação utilizada pelos comerciantes no exercício da sua actividade deve possuir autorização de funcionamento nos termos do disposto no artigo 10.º

4 — Às instalações utilizadas pelos comerciantes no exercício da sua atividade, designadamente aos centros de agrupamento de animais, é aplicável o regime do exercício da atividade pecuária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro.

5 — Não é permitida a venda ambulante de espécies pecuárias.

6 — Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a comunicação prévia com prazo aí referida pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 12.º

Transportadores

1 - Os transportadores, além das condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, devem ainda:

a) Utilizar meios de transporte que sejam:

i) Construídos de modo que os dejectos, a cama ou a forragem dos animais não possam verter ou cair para fora do veículo;

ii) Limpos e desinfectados por um centro de desinfeção licenciado pela autoridade competente, com desinfectantes autorizados, imediatamente depois de cada transporte de animais ou de qualquer outro produto que possa afectar a saúde animal, devidamente comprovado por declaração, com a validade de setenta e duas horas, desde que se não verifique novo transporte de animais;

b) Dispor de instalações de limpeza e de desinfeção apropriadas, aprovadas pela autoridade competente, incluindo instalações de armazenagem da cama e do estrume, ou comprovar que essas operações são efectuadas por terceiros aprovados pela autoridade competente.

2 - O transportador deve, em relação a cada veículo, manter um registo permanentemente actualizado, que deve ser conservado por um período mínimo de três anos e conter as seguintes informações:

a) Local e data de carregamento e nome ou firma da exploração ou centro de agrupamento onde os animais foram carregados;

b) Local e data de entrega e nome ou firma e endereço do ou dos destinatários;

c) Espécie e número de animais transportados;

d) Data e local de desinfeção;

e) Indicação da documentação de acompanhamento.

3 - Os animais durante o transporte não podem entrar em contacto com animais de estatuto sanitário inferior em momento algum da viagem, desde a saída da exploração ou do centro de agrupamento de origem até à chegada ao respectivo destino.

4 - Os transportadores são obrigados a:

a) Não transportar animais que não se encontrem identificados ou marcados ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no presente decreto-lei;

b) Verificar, antes do embarque dos animais, que os mesmos se encontram identificados ou marcados e acompanhados dos documentos necessários, bem como recusar o transporte de animais que apresentem irregularidades quanto à identificação ou documentação;

c) Entregar à chegada à exploração ou matadouro de destino as marcas auriculares que se tenham danificado ou caído durante o transporte;

d) Confiar o transporte de animais a pessoas com as aptidões e competência profissionais e conhecimentos necessários.

5 - As disposições constantes do presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos detentores, desde que procedam ao transporte dos animais que detenham.

CAPÍTULO III

Circulação animal

Artigo 13.º

Documentos de acompanhamento

1 - Todas as movimentações ou transferências de animais entre detentores devem ser acompanhadas por uma declaração de deslocação, guia de circulação ou guia sanitária de circulação, consoante os casos.

2 - A autoridade competente pode exigir o certificado sanitário veterinário como documento de acompanhamento dos animais sempre que numa área geográfica motivos de natureza sanitária o justifiquem.

3 - O certificado sanitário veterinário é emitido pelo médico veterinário oficial ou por médico veterinário acreditado pela autoridade competente sempre que seja necessário certificar o estatuto sanitário do efectivo ou da exploração de origem, devendo acompanhar as guias de circulação ou guias sanitárias de circulação, consoante os casos.

Artigo 14.º

Normas sanitárias para a circulação

1 - Os animais que não tenham a sua classificação sanitária actualizada ou quando esta tenha sido suspensa, podem ser movimentados desde que sejam acompanhados de guia sanitária de circulação.

2 - É proibido o ajuntamento, incluindo o transporte, de animais com origem em efectivos com diferente estatuto sanitário, com excepção dos animais destinados a abate imediato.

3 - Os animais destinados a abate sanitário são obrigatoriamente transportados directamente para o matadouro indicado no respectivo documento de acompanhamento, sendo proibido qualquer contacto, quer no veículo quer durante o itinerário, com animais cujo destino seja diverso daquele.

Artigo 15.º

Modelos e emissão de documentos

1 - Os modelos de documentos previstos no presente decreto-lei, bem como as condições de emissão, preenchimento, circuito, validade e utilização dos mesmos, são aprovados por despacho do director-geral de Veterinária.

2 - Os documentos referidos no número anterior podem ser emitidos por meio informático, desde que contenham os mesmos dados, bem como configuração gráfica e impressão idênticas.

3 - Pela aquisição dos documentos a que se refere o presente decreto-lei os interessados pagam a importância a fixar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, cujo produto constitui receita da DGV ou da entidade na qual esta competência seja delegada.

4 - A emissão de guias de circulação para os animais fica condicionada pelos requisitos sanitários, bem como pelas normas de carácter sanitário estabelecidas pela autoridade competente.

Artigo 16.º

Inutilização dos meios de identificação e documentos de circulação

1 - Nos dias de abate, os meios de identificação e os documentos de circulação são conferidos e guardados em embalagens seladas sob orientação do inspector sanitário do matadouro e responsabilidade da administração do mesmo, que as remete até ao dia 10 do mês seguinte à autoridade competente da área de localização.

2 - Compete à autoridade competente proceder à inutilização dos meios de identificação e passaportes, após terem sido arquivados pelo período mínimo de seis meses, de tudo elaborando autos de destruição.

3 - A autoridade competente deve conservar, por um período de três anos, os documentos de circulação dos animais e os documentos de suporte ao registo e actualização das bases de dados, bem como os autos de destruição a que se refere o número anterior.

Artigo 17.º

Abate sanitário ou compulsivo

1 - Os animais destinados a abate sanitário ou compulsivo são obrigatoriamente marcados de forma indelével e transportados para o matadouro sob a supervisão da autoridade competente.

2 - O detentor dos animais deve colaborar com a autoridade competente na marcação e transporte dos animais para abate.

Artigo 18.º

Transumância

As normas a que deve obedecer a movimentação sazonal dos efectivos animais para outra exploração do detentor ou pastagens de uso comum são fixadas por despacho do director-geral de Veterinária.

Artigo 19.º

Medidas em caso de surto de epizootia

Em condições excepcionais, nomeadamente em caso de surto de qualquer epizootia, a autoridade sanitária veterinária nacional pode determinar quaisquer medidas de condicionamento da circulação de animais e de polícia sanitária adequadas a impedir a dispersão da doença, das quais deve ser dado conhecimento aos seus detentores da área afectada pelos meios e formas habituais.

CAPÍTULO IV

Meios de identificação electrónica

Artigo 20.º

Introdução no mercado de meios de identificação electrónica

1 - A introdução no mercado de meios de identificação electrónica oficial carece de autorização da DGV.

2 - A DGV é a autoridade nacional competente para a gestão e atribuição da numeração dos meios de identificação electrónica oficiais no âmbito das normas ISO 11784 e 11785, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

3 - É proibida a introdução no mercado e a aplicação em animais de meios de identificação electrónica a que se refere o número anterior que não sejam reconhecidos pelo sistema de identificação oficial.

4 - A DGV estabelece as normas específicas de utilização do sistema de identificação electrónica em animais, bem como os requisitos técnicos dos equipamentos.

Artigo 21.º

Taxas

1 - Pela atribuição da numeração dos meios de identificação electrónica a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é devida uma taxa, cujo montante e condições de aplicação e cobrança são fixados por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 - O produto da taxa referida no número anterior constitui receita da DGV.

CAPÍTULO V

Controlos nas explorações e centros de agrupamento

Artigo 22.º

Controlos

1 - A DGV elabora o Plano Nacional de Controlo das Explorações e Centros de Agrupamento, podendo as respectivas acções de controlo ser executadas por outra entidade, sob sua coordenação e supervisão.

2 - Os detentores de explorações e centros de agrupamento não podem escusar-se nem criar obstáculos, quaisquer que sejam, à execução desses controlos, sendo obrigados a disponibilizar meios físicos e humanos que permitam uma adequada contenção dos animais presentes na exploração ou centro de agrupamento.

Artigo 23.º

Rastreabilidade

1 - É imposta uma limitação aos movimentos de todos os animais para ou a partir da exploração ou centro de agrupamento em causa sempre que um ou mais animais não reúnam um qualquer dos seguintes requisitos:

- a) Estar correctamente identificados ou marcados;
- b) Estar registados na base de dados informatizada;
- c) Possuir passaporte ou outro documento de acompanhamento específico;
- d) Possuir, por espécie animal, um RED actualizado mantido na exploração.

2 - Os animais relativamente aos quais falte algum dos requisitos previstos no n.º 1 ficam de imediato sob sequestro, até demonstração do cumprimento dos mesmos no prazo de sete dias úteis, devendo a autoridade competente, findo aquele prazo, ordenar o seu abate e destruição, caso a sua rastreabilidade não possa ser assegurada.

3 - São imediatamente impostas limitações às movimentações de todos os animais presentes numa exploração ou centro de agrupamento quando o número de animais relativamente aos quais se verifique a falta de algum ou alguns dos requisitos de identificação e registo exceder 20%.

4 - A medida a que se refere o número anterior apenas é aplicada às explorações ou centros de agrupamento com número de animais igual ou inferior 10 quando não estejam completamente identificados mais de 2 animais.

5 - Se um detentor não notificar à autoridade competente os movimentos para ou a partir da sua exploração ou centro de agrupamento, bem como o nascimento de um bovino, no prazo legalmente estabelecido, a autoridade competente impõe limitações aos movimentos de animais para ou a partir dessa exploração ou centro de agrupamento.

6 - As limitações de movimentos de animais referidas nos números anteriores mantêm-se até à resolução das ocorrências que estiveram na sua origem.

7 - Quando num matadouro, numa exploração ou num centro de agrupamento, após análise técnica fundamentada, subsistam dúvidas sobre a identificação ou a rastreabilidade de um animal, a autoridade competente pode, por decisão devidamente fundamentada, determinar a destruição da carcaça ou do animal sem qualquer compensação para o seu detentor, ficando as despesas de abate e destruição a cargo deste.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 24.º

Tipificação das contra-ordenações

1 - O atraso na comunicação à autoridade competente pelos detentores de bovinos, no prazo legalmente estabelecido, de todas as movimentações para a exploração e a partir desta, bem como a data dessas ocorrências, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 por animal ou lote de animais movimentados quando estes não ultrapassem o número de cinco e de (euro) 250 quando aquele número seja superior, até ao montante máximo de (euro) 1870 por lote, no caso das pessoas singulares, e de (euro) 22440, no caso das pessoas colectivas.

2 — O atraso na comunicação à autoridade competente pelos detentores de bovinos, no prazo legalmente estabelecido, de todos os nascimentos, mortes, desaparecimentos e quedas de marcas auriculares, bem como a data dessas ocorrências, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 por animal, até ao montante máximo de € 1870, no caso de pessoas singulares, e de € 22 440, no caso de pessoas coletivas.

3 — O atraso na comunicação à autoridade competente pelos detentores de ovinos, caprinos, suínos, aves, leporídeos e outras espécies no prazo legalmente estabelecido de todas as movimentações para a exploração e a partir desta, bem como a data dessas ocorrências, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 25 por animal ou lote de animais movimentados quando estes não ultrapassem o número de cinco e de € 125 quando aquele número seja superior, até ao montante máximo de € 1870 por lote no caso das pessoas singulares e de € 22 440 no caso das pessoas colectivas.

4 - Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 50 e máximo de (euro) 1870, no caso das pessoas singulares, e de (euro) 22440, no caso das pessoas colectivas:

a) A não comunicação da alteração de alguns dos elementos do registo da exploração ou do centro de agrupamento nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e no prazo ali estabelecido;

b) O desrespeito pelas normas aprovadas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;

c) A não actualização do registo nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do anexo I, do n.º 1 do artigo 8.º do anexo II, do n.º 1 do artigo 3.º do anexo III, do n.º 1 do artigo 5.º do anexo V, do n.º 1 do artigo 3.º do anexo VI e do n.º 1 do artigo 3.º do anexo VII.

5 - Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 100 e máximo de (euro) 1870, no caso das pessoas singulares, e de (euro) 22440, no caso das pessoas colectivas:

a) O desrespeito das obrigações relativas à declaração de alteração de efectivos e de existências para as espécies ovina e caprina, suína, aves, leporídeos e outras espécies pecuárias, prevista no artigo 10.º do anexo II, no artigo 5.º do anexo III, no artigo 6.º do anexo V, no artigo 4.º do anexo VI e no artigo 4.º do anexo VII;

b) O desrespeito das obrigações relativas à marcação, identificação e registo de equídeos previstas nos artigos 2.º e 3.º do anexo IV.

6 - Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de (euro) 250 e máximo de (euro) 3740, no caso das pessoas singulares, e de (euro) 44890, no caso das pessoas colectivas:

a) O exercício da actividade sem o registo a que se refere o artigo 3.º;

b) O desrespeito das obrigações dos detentores dos animais previstas no artigo 5.º;

c) O desrespeito da proibição de abate de animais para consumo humano fora dos estabelecimentos aprovados para o efeito, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º;

d) O desrespeito do disposto no n.º 2 do artigo 6.º nos abates para auto consumo;

e) A não introdução nas bases de dados informatizadas, dentro dos prazos estabelecidos, dos elementos referentes ao abate de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, aves, leporídeos e outras espécies pecuárias pelos matadouros que a ele procedam, bem como pelos centros de recolha de cadáveres, nos termos dos n.os 8 e 9 do artigo 7.º, respectivamente;

f) O abandono de cadáveres de animais mortos na exploração;

g) A remoção de quaisquer partes dos animais mortos na exploração, incluindo as suas peles;

h) A não comunicação, no prazo legalmente estabelecido, da morte dos animais na exploração, bem como o não cumprimento das regras relativas à recolha dos cadáveres nos termos do disposto no artigo 8.º;

i) revogada

j) O exercício da actividade por comerciantes que não se encontrem registados nos termos do artigo 11.º;

l) O desrespeito das obrigações relativas a comerciantes previstas no artigo 11.º;

m) A venda ambulante de espécies pecuárias;

n) O desrespeito das obrigações relativas aos transportadores previstas no artigo 12.º;

o) O transporte de animais que não se encontrem identificados ou acompanhados dos documentos exigidos nos termos do presente decreto lei;

p) A não entrega pelo transportador das marcas auriculares que se tenham danificado ou caído durante o transporte;

q) O desrespeito das obrigações relativas à circulação de animais constantes dos artigos 13.º e 14.º;

r) A não permissão do cumprimento do disposto no artigo 17.º;

s) O desrespeito das normas fixadas para a transumância nos termos do artigo 18.º;

t) O desrespeito das medidas dimanadas da DGV nos termos do artigo 19.º;

- u) A introdução no mercado ou a aplicação de meios de identificação electrónicos não autorizados nos termos do artigo 20.º;
 - v) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos e o desrespeito da obrigação previstos no artigo 22.º;
 - x) O desrespeito às sanções administrativas impostas nos termos do artigo 23.º;
 - z) O desrespeito das obrigações relativas à identificação e registo de bovinos constantes dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 9.º do anexo I, com excepção da situação prevista no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo anexo;
 - aa) A remoção ou substituição de meios de identificação sem autorização da DGV ou em desconformidade com o previsto nos artigos 5.º do anexo I e 6.º do anexo II;
 - bb) O desrespeito das normas relativas a animais das espécies bovina, ovina e caprina provenientes de outros Estados membros ou de países terceiros previstas nos artigos 6.º do anexo I e 7.º do anexo II;
 - cc) A circulação de animais da espécie bovina sem que sejam acompanhados pelo passaporte devidamente preenchido ou dos documentos de acompanhamento, nos termos dos artigos 7.º e 10.º do anexo I;
 - dd) A não devolução do passaporte nos termos do artigo 8.º do anexo I;
 - ee) O desrespeito das obrigações relativas à identificação e registo de ovinos e caprinos constantes dos artigos 2.º, 3.º e 8.º do anexo II;
 - ff) A circulação de animais das espécies ovina e caprina sem que sejam acompanhados de passaporte de rebanho ou destacável ou dos documentos de acompanhamento, nos termos dos artigos 4.º e 9.º do anexo II;
 - gg) O desrespeito das obrigações relativas à marcação, identificação e registo e circulação de suínos constantes dos artigos 1.º a 4.º do anexo III;
 - hh) O desrespeito das obrigações relativas à expedição, transporte e embalagem de ovos de incubação, aves do dia e aves para abate e ovos de consumo, constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, bem como dos documentos de acompanhamento, constantes no artigo 4.º do anexo V;
 - ii) O desrespeito das obrigações relativas à expedição, transporte e embalagem de leporídeos, constantes do artigo 1.º, bem como dos documentos de acompanhamento constantes no artigo 2.º do anexo VI;
 - jj) O desrespeito das obrigações relativas à expedição, transporte e embalagem de “outras espécies” pecuárias, constantes do artigo 1.º, bem como dos documentos de acompanhamento constantes no artigo 2.º do anexo VII.
- 7 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima e no âmbito das competências da DGV, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos ou animais pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público, de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações, concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à DGV e ao INGA, na área das suas competências, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 27.º

Instrução e decisão

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, aos serviços da autoridade competente da área da prática da infracção.

Artigo 28.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo reverte:

- a) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) Em 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 60% para os cofres de Estado.

Artigo 29.º

Apreensão

1 - Os animais que circulem em circunstâncias indiciatórias da prática de alguma das contra-ordenações previstas neste decreto-lei são apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão a tramitação processual prevista neste artigo.

2 - Da apreensão é elaborado auto, a enviar à entidade instrutora.

3 - A entidade apreensora nomeia fiel depositário o detentor, o transportador ou outra entidade idónea.

4 - Os animais apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua qualidade, quantidade, espécie, peso estimado, estado sanitário, valor presumível e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação, do que de tudo se faz menção em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.

5 - O original do termo de depósito fica junto aos autos de notícia e apreensão, ficando o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na da entidade apreensora.

6 - A nomeação de fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à autoridade competente da área da apreensão, a fim de se pronunciar sobre o estado sanitário do gado apreendido, elaborando relatório, que é remetido à entidade instrutora.

7 - Tratando-se de apreensão de animais cujo detentor ou transportador se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário, quando aqueles sejam desconhecidos ou quando a autoridade competente o determinar em função da idade, do estatuto ou do estado sanitário dos animais, os animais apreendidos são conduzidos ao matadouro designado pela entidade apreensora, onde ficam à responsabilidade dos serviços que o administram, os quais diligenciam o seu abate imediato, devendo, em qualquer caso, ser elaborado termo.

8 - A carne de animais abatidos nos termos do número anterior e considerada própria para consumo é vendida em leilão, com base no preço de garantia.

9 - Se os animais abatidos de acordo com o disposto no n.º 8 do presente artigo forem considerados impróprios para consumo humano, pode ser promovido o seu aproveitamento e comercialização para outros fins legais.

10 - Os animais referidos no n.º 8 que não reúnam condições para abate imediato, ou quando este não se justifique pelo seu valor zootécnico, mediante parecer do inspector sanitário, pode, por decisão da autoridade competente, ser vendido, aplicando-se à venda as normas previstas para a venda judicial no Código de Processo Civil.

11 - O produto líquido da venda dos animais referidos nos números anteriores é depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do respectivo processo, deduzidos os descontos legais e outras despesas que hajam sido efectuadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Regiões Autónomas

1 - A aplicação do presente decreto-lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.

2 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria das mesmas.

3 — O registo de comerciantes referido no artigo 11.º tem validade em todo o território nacional, independentemente de ser requerido perante autoridade competente do continente ou das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira.

Artigo 31.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 24/2001, de 30 de Janeiro, 203/2001, de 13 de Julho, e 99/2002, de 12 de Abril, bem como o despacho n.º 9723/2000, de 18 de Abril.

2 - É ainda revogado o despacho n.º 9137/2003, de 28 de Abril, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do despacho a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 2006. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Alberto Bernardes Costa - Jaime de Jesus Lopes Silva. Promulgado em 6 de Julho de 2006. Publique-se. O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA. Referendado em 17 de Julho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Identificação, registo e circulação de bovinos

Artigo 1.º

Princípios gerais

O regime de identificação e registo de bovinos inclui os seguintes elementos:

- a) Marcas auriculares;
- b) Passaporte;
- c) RED mantido em cada exploração e em cada centro de agrupamento;
- d) Base de dados nacional informatizada.

Artigo 2.º

Identificação

1 - Os bovinos devem ser identificados por uma marca auricular oficial aplicada em cada orelha com o mesmo número de identificação.

2 - A marca auricular deve ser aplicada num prazo não superior a 20 dias a contar da data de nascimento do bovino e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração em que nasceu.

3 - Em derrogação ao disposto no número anterior, a autoridade competente pode autorizar casuisticamente que as marcas auriculares sejam aplicadas, o mais tardar, quando o vitelo tiver 6 meses, for separado da mãe ou deixar a exploração, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) As vacas aleitantes sejam mantidas em explorações em regime extensivo ou de ar livre;
- b) A área na qual os animais são mantidos apresentem deficiências naturais significativas susceptíveis de reduzir as possibilidades de maneio;
- c) Os animais terem reduzido contacto com seres humanos ou apresentarem comportamentos agressivos;
- d) Poder ser claramente associado à mãe e ao número que lhe tenha sido atribuído após o nascimento, aquando da aplicação das marcas auriculares.

4 - As marcas auriculares devem ser atribuídas à exploração, distribuídas e aplicadas nos animais da forma determinada pela autoridade competente.

5 - Na identificação de touros da raça brava de lide, inscritos no respectivo livro genealógico, destinados a certames culturais ou desportivos, com excepção de feiras e exposições, pode ser utilizado, em vez de marca auricular, o sistema de identificação previsto no Regulamento (CE) n.º 2680/1999, da Comissão, de 17 de Dezembro.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a DGV pode estabelecer critérios específicos que visem, nomeadamente, a restrições de autorizações de aplicação do regime nele previsto a determinadas regiões geográficas ou raças, devendo ainda assegurar a realização de um controlo anual a cada exploração que dele tenha sido beneficiária.

Artigo 3.º

Identificação electrónica

1 - Os bovinos de raça pura inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos devem, além das marcas auriculares, possuir meio de identificação electrónica aprovado, aplicado no acto de avaliação para inscrição no livro de adultos ou, no caso de animais já inscritos no livro de adultos, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos bovinos da raça holstein - frísia e brava de lide.

Artigo 4.º

Marcas auriculares e meios de identificação electrónica

- 1 - Os meios de identificação para a espécie bovina devem respeitar as especificações comunitariamente estabelecidas, de modelo a aprovar pelo director-geral de Veterinária, contendo o escudo nacional e as siglas da autoridade nacional competente ou o respectivo código do País.
- 2 - As marcas auriculares devem ser aplicadas de forma a serem visíveis à distância e ter os dados inscritos de forma indelével e não reutilizáveis.
- 3 - A gestão da numeração dos meios de identificação compete à DGV.

Artigo 5.º

Queda, remoção ou substituição de meios de identificação

- 1 - Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem autorização da autoridade competente.
- 2 - Sempre que uma marca auricular se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido deve ser aplicada, logo que possível e sempre antes do animal deixar a exploração, uma outra marca com o mesmo código acrescido de número que identifique a sua versão.
- 3 - Sempre que o meio de identificação electrónica se tenha tornado ilegível ou perdido deve ser substituído, logo que possível e sempre antes de o animal deixar a exploração, e comunicado à autoridade competente o novo código de forma a assegurar a rastreabilidade.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a rastreabilidade dos animais destinados a abate considera-se assegurada quando à sua chegada ao matadouro apresentem uma marca auricular legível ou outro meio de identificação conforme com os restantes elementos previstos no artigo 1.º do presente anexo.

Artigo 6.º

Animais provenientes de outro Estado membro ou de país terceiro

- 1 - Os bovinos provenientes de outro Estado membro devem manter a sua marca auricular de origem.
- 2 - Qualquer bovino proveniente de um país terceiro que tenha sido submetido a controlo veterinário no posto de inspecção fronteiriço (PIF) e que permaneça em território comunitário deve ser identificado na exploração de destino por duas marcas auriculares conformes com o presente anexo, no prazo de 20 dias a contar da realização do controlo e, em qualquer caso, antes de deixar a exploração.
- 3 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o bovino se destine a um matadouro onde esse controlo seja efectuado e se o abate ocorrer no prazo de 20 dias a contar do controlo.
- 4 - A identificação inicial efectuada pelo país terceiro deve ser registada na base de dados informatizada.

Artigo 7.º

Passaporte

- 1 - O detentor, no prazo de 14 dias a contar da notificação do seu nascimento, é obrigado a possuir o passaporte do bovino, que é emitido pela base de dados, por sua solicitação.
- 2 - O prazo estabelecido no número anterior aplica-se a contar da data da comunicação de entrada de um animal proveniente de outro Estado membro, devendo o seu detentor solicitar a emissão de um passaporte, entregando o documento de identificação que acompanha o animal à sua chegada à autoridade competente.
- 3 - Sempre que o animal seja proveniente de país terceiro, o prazo a que se refere o número anterior é contado a partir da notificação da sua identificação, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente anexo.
- 4 - Os bovinos não podem circular sem estar acompanhados do seu passaporte devidamente preenchido em todos os seus campos, incluindo a actualização da informação sanitária.
- 5 - O passaporte dos bovinos exportados deve ser entregue pelo último detentor à autoridade competente do local da exportação.
- 6 - O passaporte deve ser actualizado com o registo da identificação do novo detentor logo após a chegada do animal à exploração, bem como renovado sempre que danificado ou completo.
- 7 - Os passaportes que não tenham sido emitidos pelo Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB) devem ser substituídos por novos passaportes, a emitir pelo SNIRA, a requerimento do detentor, a efectuar no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Devolução do passaporte

- 1 - O matadouro é responsável pela devolução, à autoridade competente, dos passaportes dos bovinos que sejam ali abatidos.
- 2 - No âmbito do SIRCA, o detentor de animal cuja morte tenha ocorrido na exploração ou centro de agrupamento deve manter os meios de identificação no animal e entregar o respectivo passaporte ao agente transportador do cadáver.
- 3 - O passaporte e os meios de identificação do animal cujo cadáver não tenha sido recolhido por motivos não imputáveis ao seu detentor ou por se encontrar em exploração ou centro de agrupamento integrado em zona remota

definida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, deve ser entregue, com a declaração de morte, num posto de recolha informático, no prazo estabelecido no n.º 7 do artigo 7.º do presente anexo.

4 - O regime previsto no número anterior é aplicável em todos os casos em que o detentor do animal por si, ou através de outra entidade, tenha assumido a responsabilidade pela eliminação dos cadáveres dos animais mortos na exploração ou centro de agrupamento.

5 - Os passaportes e os meios de identificação devem ser devolvidos à autoridade competente até ao dia 10 do mês seguinte da ocorrência.

Artigo 9.º

Registo de existências e deslocações

1 - Os detentores de animais da espécie bovina devem manter um RED permanentemente actualizado em que se indique o número de animais presentes ou que tenham detido na sua exploração ou centro de agrupamento.

2 - O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo.

Artigo 10.º

Documentos de acompanhamento

1 - Quando destinados a abate, a outra exploração ou a centro de agrupamento, os animais provenientes de explorações sem restrições sanitárias devem circular acompanhados de uma declaração de deslocação, guia de circulação e passaporte.

2 - Os bovinos que tenham por finalidade a reprodução e que sejam destinados a outra exploração ou centro de agrupamento têm de se fazer acompanhar, além da declaração referida no número anterior, da guia sanitária de circulação, após conhecimento dos resultados dos testes de pré-movimentação.

3 - A deslocação de bovinos que se encontrem em explorações com restrições sanitárias ou administrativas só pode efectuar-se com guia sanitária de circulação emitida pela autoridade competente da área de exploração de origem.

ANEXO II

Marcação, identificação, registo e circulação de ovinos e caprinos

Artigo 1.º

Princípios gerais

O regime de identificação e registo de ovinos e caprinos inclui os seguintes elementos:

- a) Marca auricular e meios de identificação electrónica;
- b) Documentos de circulação;
- c) RED actualizado mantido em cada exploração ou centro de agrupamento;
- d) Base de dados nacional informatizada.

Artigo 2.º

Identificação

1 - Todos os ovinos e caprinos de uma exploração nascidos após o mês de Julho de 2005 devem ser identificados por uma marca auricular, aprovada pela DGV, aplicada no pavilhão auricular esquerdo, bem como por um segundo meio de identificação, que consiste numa marca no pavilhão auricular direito ou num meio de identificação electrónico, aprovado nos termos do presente decreto-lei.

2 - Aos ovinos e caprinos de raça pura inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos reconhecidos pela DGV deve ser aplicado um meio de identificação electrónica, como segundo meio de identificação, no acto de avaliação para inscrição no livro de adultos, e, caso já estejam inscritos, devem ser identificados no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 - A identificação dos animais deve ser realizada num prazo não superior a seis meses a partir do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração onde nasceu.

4 - No caso de ovinos e caprinos criados em explorações em regime extensivo ou ao ar livre, o prazo referido no número anterior é de nove meses.

5 - Os meios de identificação devem ser atribuídos à exploração, distribuídos e aplicados nos animais em conformidade com o determinado por despacho do director-geral de Veterinária, o qual estabelece ainda qual o segundo meio de identificação que é obrigatório nos termos do n.º 1.

Artigo 3.º

Marcas auriculares e meios de identificação electrónica

- 1 - Os meios de identificação para as espécies ovina e caprina devem respeitar as especificações comunitariamente estabelecidas, de modelo a aprovar pelo director-geral de Veterinária, contendo o escudo nacional e as siglas da autoridade nacional competente ou o respectivo código do País.
- 2 - As marcas auriculares devem ser aplicadas de forma a serem visíveis à distância e ter os dados inscritos de forma indelével e não ser reutilizáveis.
- 3 - A gestão da numeração dos meios de identificação compete à DGV.

Artigo 4.º

Passaporte de rebanho

- 1 - A autoridade competente emite um passaporte de rebanho ao efectivo inicial de ovinos ou caprinos de cada exploração. 2 - O passaporte de rebanho deve obrigatoriamente acompanhar a deslocação ou transacção sempre que se verifique a movimentação da totalidade dos animais nele inscritos.
- 3 - A autoridade competente emite um destacável do passaporte, que deve obrigatoriamente acompanhar a deslocação ou transacção, sempre que se verifique a movimentação de apenas uma parcela dos animais nele inscritos.
- 4 - O passaporte de rebanho deve ser entregue à autoridade competente sempre que se verifique o abate total do efectivo, a sua extinção por transacção ou a cessação de actividade.

Artigo 5.º

Animais destinados a abate com menos de 12 meses

- 1 - Os ovinos e caprinos destinados ao abate antes da idade de 12 meses e que não se destinem a trocas comerciais intracomunitárias ou com países terceiros são marcados apenas com uma marca auricular aplicada no pavilhão auricular esquerdo.
- 2 - A marca auricular deve conter o código de identificação da exploração de nascimento.
- 3 - Os ovinos e caprinos identificados de acordo o n.º 1 mantidos na exploração para além da idade de 12 meses ou destinados a trocas comerciais intracomunitárias ou com países terceiros devem ser marcados de acordo com os artigos 2.º e 3.º do presente anexo.

Artigo 6.º

Queda, remoção ou substituição de meios de identificação

- 1 - Nenhum meio de identificação pode ser removido ou substituído sem autorização da autoridade competente.
- 2 - Sempre que uma marca auricular ou um meio de identificação electrónica se tenham tornado ilegíveis ou se tenham perdido devem ser substituídos, logo que possível e sempre antes do animal deixar a exploração, por uma outra marca auricular ou meio de identificação electrónica, cujo código deve ser inscrito no RED de forma a não comprometer o objectivo da rastreabilidade.

Artigo 7.º

Animais provenientes de outro Estado membro ou de país terceiro

- 1 - Todos os ovinos e caprinos originários de outro Estado membro devem conservar a identificação inicial.
- 2 - Qualquer ovino ou caprino proveniente de um país terceiro que tenha sido sujeito aos controlos veterinários num PIF e permaneça no território da Comunidade deve ser identificado na exploração de destino, em conformidade com o previsto nos artigos 2.º e 3.º do presente anexo, num prazo de 14 dias após a realização dos referidos controlos e sempre antes de deixar a exploração.
- 3 - A identificação inicial estabelecida pelo país terceiro deve ser inscrita no registo de exploração, juntamente com a identificação atribuída nos termos do número anterior.
- 4 - A identificação nos termos do n.º 2 não é aplicável quando se trate de animal destinado a abate se este for transportado directamente do PIF para um matadouro situado no território nacional onde sejam efectuados os controlos referidos no n.º 1, desde que o animal seja abatido no prazo de cinco dias úteis após esses controlos.

Artigo 8.º

Registo de existências e deslocações

- 1 - Os detentores de animais das espécies ovina e caprina devem manter um RED, permanentemente actualizado, conforme modelo aprovado por despacho do director-geral de Veterinária.
- 2 - O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo.

Artigo 9.º

Documentos de acompanhamento

- 1 - Quando destinados ao abate, outra exploração ou a um centro de agrupamento, os animais das espécies ovina e caprina provenientes de explorações sem restrições sanitárias devem circular com guias de circulação.
- 2 - Sempre que por razões sanitárias o director-geral de Veterinária o determine, os ovinos e caprinos de reprodução que sejam destinados a outra exploração ou centro de agrupamento têm de se fazer acompanhar de guia sanitária de circulação.
- 3 - A deslocação de ovinos e caprinos que se encontrem em explorações com restrições sanitárias faz-se a coberto de guia sanitária de circulação, excepto no caso dos animais destinados directamente a abate, aos quais se aplica o n.º 1.

Artigo 10.º

Declaração de existências

Os detentores de explorações de animais das espécies ovina e caprina ficam obrigados a proceder anualmente à declaração de existências de acordo com os procedimentos a definir por despacho do director-geral de Veterinária.

ANEXO III

Marcação, identificação, registo e circulação de suínos

Artigo 1.º

Marcação

1 — A marca de exploração é o conjunto de dígitos que permite individualizar a exploração na região de implantação, obedecendo às seguintes características:

- a) É constituída por cinco caracteres, resultantes da combinação de letras e algarismos, precedidas do código do país — PT;
- b) O primeiro dos caracteres é a letra que identifica a direcção de serviços veterinários regional (DSVR), que, em combinação com o segundo carácter, indica o concelho onde se localiza a exploração, seguindo-se a matrícula da exploração, para o concelho considerado, que é formada por dois algarismos e uma letra;
- c) A marca de centro de agrupamento de suínos é constituída de acordo com o disposto na alínea a), acrescida da letra A no final;
- d) A marca de centro de colheita de sémen de suínos é constituída de acordo com o disposto na alínea a), acrescida da letra I no final.

2 — Os animais da espécie suína existentes numa exploração, centro de colheita de sémen ou centro de agrupamento devem ser marcados através de tatuagem ou pela aposição de marca auricular, com a respetiva marca precedida do código do país, que permita relacionar o animal alternativamente com a exploração, com o centro de colheita de sémen ou com o centro de agrupamento.

3 — No que se refere à exploração de nascimento, a marcação referida no número anterior deve ser legível, efetuada no pavilhão auricular direito, o mais cedo possível, pelo menos até ao desmame e, em qualquer caso, sempre antes de o suíno sair da exploração de nascimento.

4 — Nenhum animal da espécie suína pode sair de uma exploração, de um centro de colheita de sémen ou de um centro de agrupamento sem estar marcado com o código do país, seguido da marca dessas instalações.

5 — Nenhum suíno pode deixar a exploração, centro de colheita de sémen ou centro de agrupamento sem a respetiva marcação, devendo os documentos de acompanhamento mencionar obrigatoriamente essa marca.

6 — Os suínos provenientes de trocas intracomunitárias ou de países terceiros, quando introduzidos em explorações nacionais, devem ser marcados, no prazo de quarenta e oito horas após a sua chegada à exploração de destino, através de marca auricular com a inscrição do código do país e a marca da exploração.

7 — A inscrição dos caracteres na marca auricular deve ser feita de forma indelével, e cada carácter deve ter as dimensões mínimas de 4 mm × 3 mm no caso de identificação de reprodutores e animais de engorda.

8 — No caso de identificação por tatuagem, esta deve ser facilmente legível durante toda a vida do animal e os caracteres devem ter as dimensões mínimas de 8 mm × 4 mm.

9 — A marcação dos suínos é da responsabilidade do detentor.

10 — O detentor deve marcar de novo os suínos sempre que se verifique a perda da marca auricular ou a sua inscrição ou tatuagem ficarem ilegíveis.

Artigo 2.º

Identificação

1 - A identificação, para além da aposição de marca da exploração, contém a individualização do animal segundo as normas regulamentares do Livro Genealógico Português de Suínos e do Registo Zootécnico Português de Suínos. 2 - Os suínos produtores de reprodutores devem ser identificados de acordo com as normas regulamentares previstas no Livro Genealógico Português de Suínos e no Registo Zootécnico Português de Suínos respeitantes à identificação individual da espécie suína.

Artigo 3.º

Registo

1 - Os detentores de animais da espécie suína devem manter um RED devidamente preenchido e actualizado em que se indique o número de animais presentes ou que tenham sido detidos na sua exploração ou centro de agrupamento. 2 - O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo.

Artigo 4.º

Documentos de acompanhamento

1 - A deslocação de animais da espécie suína, para abate imediato ou provenientes de explorações sem restrições sanitárias, faz-se a coberto de uma guia de circulação. 2 - A deslocação de suínos provenientes de explorações com restrições sanitárias ou administrativas faz-se a coberto de uma guia sanitária de circulação.

Artigo 5.º

Declaração de alteração do efectivo e de existências

Os detentores são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, bem como a proceder à declaração de existências de acordo com procedimentos a estabelecer por despacho do director-geral de Veterinária.

ANEXO IV

Marcação, identificação, registo e circulação de equídeos

(Revogado)¹

ANEXO V

Registo e circulação de aves

1.º

Ovos de incubação

A expedição, o transporte e a embalagem de ovos de incubação para o centro de incubação devem obedecer aos seguintes requisitos:

- 1) Os ovos serão expedidos em embalagens concebidas para o efeito. As embalagens reutilizáveis e o compartimento do meio de transporte deverão ser previamente limpos, lavados e desinfectados;
- 2) As embalagens deverão:
 - a) Conter apenas ovos de incubação provenientes de aves da mesma espécie, categoria e aptidão e provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) Conter somente ovos de casca íntegra, limpos e desinfectados;
 - c) Conter somente ovos marcados de acordo com o legalmente estabelecido quando se destinem a trocas interempresas e o acondicionamento secundário incluir o número da guia de circulação;
- 3) As guias de circulação devem conter a seguinte informação:
Data do movimento;
Número de registo, designação social e endereço da exploração de origem/expedição;
Número de registo, designação social e endereço do centro de incubação de destino;
Número de embalagens e número de ovos transportados.

¹Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de Agosto

2.º

Expedição, transporte e embalagem de aves do dia

A expedição, o transporte e a embalagem de aves do dia devem obedecer aos requisitos seguintes:

1) As aves do dia serão transportadas em embalagens concebidas para o efeito e de acordo com as regras de bem-estar das aves, assegurando que as embalagens reutilizáveis e o compartimento do meio de transporte terão de ser previamente limpos, lavados e desinfectados;

2) As embalagens devem:

a) Conter apenas aves do dia da mesma espécie, categoria e aptidão e provenientes do mesmo estabelecimento;

b) Conter apenas aves saudáveis, vigorosas e em lotes homogéneos;

c) O acondicionamento secundário deve conter o número da guia de circulação correspondente;

3) As aves do dia machos do género Gallus de estirpes semipesadas de aptidão ovopoiética só poderão ser vendidas para a produção de carne, desde que as embalagens de expedição, assim como as guias de remessa, tenham colada ou impressa, em caracteres bem visíveis, a legenda 'Pintos machos sem aptidão especial para produção de carne';

4) Os centros de incubação ficam obrigados a manter actualizados os registos, devendo constar nestes os elementos relativos a:

Proveniência dos ovos e data da sua chegada;

Resultado da eclosão;

Anomalias constatadas;

Exames laboratoriais executados e os resultados obtidos;

Data e destino das aves nascidas;

5) O transporte de ovos de incubação e de aves do dia devem ser acompanhados de guias de circulação ou de guia sanitária de circulação, com as indicações seguintes:

Data do movimento;

Número de registo, designação e endereço do NPA ou do centro de incubação de origem;

Número de registo, designação e endereço do NPA ou do centro de incubação de destino;

Número de embalagens e de ovos ou de aves transportados;

Identificação do meio de transporte e do transportador.

3.º

Expedição, transporte e embalagem de aves para abate ou de ovos de consumo

1 — A expedição, o transporte e a embalagem de aves para abate devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) As caixas ou jaulas de transporte de aves deverão permitir uma correcta visualização dos animais, bem como ser de fácil limpeza e desinfectação quando reutilizáveis;

b) Serem acompanhados de guias de circulação com as indicações seguintes:

Data do movimento, Número de registo, designação social e endereço do estabelecimento de produção;

Número de registo, designação social e endereço do centro de abate de destino;

Número de caixas ou jaulas e número de aves transportados;

c) O veículo de transporte e os contentores, caixas ou jaulas reutilizáveis terão, antes e após o transporte, de ser limpos, lavados e desinfectados;

d) O transporte e a embalagem das aves deverão ser efectuados de acordo com as regras do bem-estar das aves;

e) As caixas ou jaulas devem ser marcadas com o número da guia da circulação.

2 — A expedição, o transporte e a embalagem de ovos de consumo devem ser acompanhados de guias de circulação com as indicações seguintes:

Número de registo, designação e endereço do NPA;

Número de registo, designação e endereço do centro de inspecção e classificação de ovos;

Número de embalagens e de ovos transportados.

O acondicionamento secundário deve ser identificado com o número da guia de circulação.

3 — A expedição de aves de abate e de ovos de consumo para outros países da União Europeia e países terceiros é regida por legislação específica comunitária.

4.º

Documentos de acompanhamento

1 — A deslocação de aves para produção, repovoamento ou para abate imediato e de ovos para um centro de classificação, provenientes de explorações sem restrições sanitárias, faz -se a coberto de uma guia de circulação.

2 — A deslocação de aves ou de ovos provenientes de explorações com restrições sanitárias ou administrativas faz -se a coberto de uma guia sanitária de circulação.

3 — As guias de circulação e as guias sanitárias de circulação de aves são obtidas a partir do SNIRA e devem ser completadas antes de iniciada a movimentação e quando chegar ao destino, segundo procedimentos a divulgar pela DGV.

5.º

Registos de existências e deslocações

1 — Os titulares ou produtor de exploração ou de um núcleo de produção de aves (NPA) das classes 1 e 2 devem manter um registo de existências e deslocações (RED), actualizado semanalmente, por cada núcleo de produção ou por cada bando ou ciclo de produção, devendo neles constar elementos relativos devidamente preenchidos, com os seguintes elementos:

Datas de entrada e proveniência das aves;

Produção observada;

Morbilidade e mortalidade observadas e respectivas causas;

Exames laboratoriais efectuados e resultados obtidos;

Programas de vacinação, tratamentos efectuados e respectivos resultados;

Destino dos ovos de incubação, de consumo ou das aves;

Data da saída.

2 — O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo.

3 — Os registos devem ser mantido por três anos.

6.º

Declaração de alteração do efectivo e de existências

Os detentores são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, bem como a proceder anualmente à declaração de existências de acordo com procedimentos a estabelecer por despacho do director -geral de Veterinária.

7.º

Alterações

O director -geral de Veterinária, por despacho, pode determinar alteração ao disposto sobre os documentos de acompanhamento e registo de existências e deslocações, previsto neste anexo, tendo em consideração, nomeadamente, a adaptação a regulamentação comunitária ou a medidas de carácter hígiosanitário que sejam determinadas.

ANEXO VI

Registo e circulação de leporídeos (coelhos e lebres)

1.º

A expedição, transporte e embalagem de leporídeos

1 — As explorações pecuárias ou os núcleos de produção de leporídeos (NPL) de selecção, multiplicação, ciclo completo e produção só poderão ser povoados com animais que provenham de outras explorações ou NPL das classes 1 ou 2, ou de trocas intracomunitárias, ou de países terceiros.

2 — Os produtores também podem comercializar animais para fins experimentais quando a DGV tiver concedido a isenção prevista no artigo 43.º da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, relativa à protecção dos animais para fins experimentais.

3 — A expedição, transporte e embalagem de coelhos e lebres para exploração, em vida, repovoamento ou para abate devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) As caixas ou jaulas de transporte deverão permitir uma correcta visualização dos animais, bem como ser de fácil limpeza e desinfecção quando reutilizáveis;

b) As caixas ou jaulas devem ser identificadas com o número de guia de circulação correspondente;

c) O veículo de transporte e os contentores, caixas ou jaulas reutilizáveis terão, antes e após o transporte, de ser limpos, lavados e desinfectados;

d) O transporte e embalagem dos coelhos e lebres deverão ser efectuados de acordo com as regras do bem-estar.

4 — A expedição de coelhos e lebres para produção, repovoamento ou abate para outros países da União Europeia e países terceiros será regida por legislação específica comunitária.

5 — Os entrepostos de leporídeos só podem operar com animais destinados a abate.

6 — Os centros de agrupamento só podem receber animais que provenham de explorações ou NPL nacionais, de trocas intracomunitárias, ou de países terceiros.

2.º

Documentos de acompanhamento

- 1 — O transporte de coelhos ou lebres para produção, repovoamento ou abate imediato, provenientes de explorações sem restrições sanitárias, faz -se a coberto de uma guia de circulação de leporídeos.
- 2 — A deslocação de leporídeos provenientes de explorações ou de zonas sujeitas a restrições sanitárias ou administrativas faz -se a coberto de uma guia sanitária de circulação.
- 3 — As guias de circulação e guias sanitárias de circulação de leporídeos são obtidas a partir do SNIRA e devem ser completadas antes de iniciada a movimentação e quando chegar ao destino, segundo procedimentos a divulgar pela DGV.

3.º

Registo de existências e deslocações (RED)

- 1 — Os titulares ou os produtores de explorações ou de NPL das classes 1 e 2 devem manter um registo de existências e deslocações (RED), actualizado semanalmente, por cada NPL, preenchido com os seguintes elementos:
Datas de entrada e proveniência e tipo de animais e a referência da guia de circulação;
Morbilidade e mortalidade observadas e as respectivas causas;
Exames laboratoriais efectuados e resultados obtidos;
Alimentos adquiridos, com a indicação da origem, tipo, quantidade e número de lote;
Programas de vacinação, tratamentos efectuados e respectivos resultados;
Data de saída, destino e tipo de animais e referência da guia de circulação dos animais;
Data da saída.
- 2 — O RED deve estar disponível na exploração e ser disponibilizado às autoridades oficiais sempre que solicitado.
- 3 — O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo.
- 4 — Os registos devem ser mantido por três anos.

4.º

Declaração de alteração do efectivo e de existências

Os produtores em explorações licenciadas de animais da espécie da família leporídea são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, bem como a proceder anualmente à declaração de existências de acordo com procedimentos a estabelecer por despacho do director -geral de Veterinária.

5.º

Alterações

O director -geral de Veterinária, por despacho, pode determinar alterações ao disposto sobre os documentos de acompanhamento e registo de existências e deslocações, previstos neste anexo, tendo em consideração, nomeadamente, a adaptação deste, a regulamentação comunitária ou as medidas de carácter hígiosanitário que sejam determinadas.

ANEXO VII

Registo e circulação de ‘outras espécies’ pecuárias

1.º

A expedição, transporte e embalagem de ‘outras espécies’ pecuárias

- 1 — As normas de expedição e transporte de animais de outras espécies pecuárias provenientes de explorações licenciadas são determinadas caso a caso por despacho do director -geral de Veterinária, aquando da criação das normas de exploração da espécie em causa.
- 2 — A expedição para produção, repovoamento ou abate para outros países da União Europeia e países terceiros será regida por legislação específica comunitária.

2.º

Documentos de acompanhamento

- 1 — O transporte de animais de outras espécies pecuárias, para produção, repovoamento ou para abate imediato, provenientes de explorações sem restrições sanitárias, faz -se a coberto de uma guia de circulação própria.

2 — A deslocação de animais de outras espécies pecuárias de explorações ou de zonas sujeitas a restrições sanitárias ou administrativas faz -se a coberto de uma guia sanitária de circulação.

3 — Os modelos e a informação que deve constar nas guias de circulação e guias sanitárias de circulação são determinados por despacho do director -geral de Veterinária.

3.º

Registo de existências e deslocações

1 — As explorações pecuárias que possuam núcleos de produção de outras espécies pecuárias e os centros de agrupamento ou entrepostos autorizados ficam obrigados a manter actualizados um registo de existências e deslocações, actualizado semanalmente, por cada núcleo de produção/espécie animal, devendo neles constar elementos relativos a:

Datas de entrada;

Proveniência dos animais;

Níveis de produção;

Morbilidade e mortalidade observadas e respectivas causas;

Exames laboratoriais efectuados e resultados obtidos;

Programas de vacinação, tratamentos efectuados e respectivos resultados;

Destino dos animais;

Data da saída.

2 — O representante da autoridade competente que realize acções de controlo à exploração, entreposto ou centro de agrupamento deve apor o seu nome e assinatura no registo.

3 — Os registos devem ser mantido por três anos.

4.º

Declaração de alteração do efectivo e de existências

Os titulares de explorações que detenham animais de outras espécies são obrigados a declarar periodicamente as alterações aos seus efectivos, bem como a proceder anualmente à declaração de existências de acordo com procedimentos a estabelecer por despacho do director-geral de Veterinária.

Estabelece as regras de identificação dos equídeos nascidos ou introduzidos em Portugal

Decreto-Lei n.º 123/2013 de 28 de Agosto

A Decisão n.º 93/623/CEE, da Comissão, de 20 de Outubro de 1993, que introduziu um método para a identificação dos equinos registados em circulação, para fins de controlo da saúde animal, foi, posteriormente, modificada pela Decisão n.º 2000/68/CEE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que estabelece a identificação dos equídeos de produção e de rendimento, assim como estabeleceu regras relativamente à documentação que deve acompanhar estes animais.

O Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas n.ºs 90/426/CEE, e 90/427/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, no que respeita aos métodos para identificação de equídeos, revogou e substituiu as referidas Decisões, com vista à aplicação uniforme nos Estados -Membros da legislação comunitária sobre a identificação de equídeos, assegurando uma maior clareza e transparência nestas matérias.

Este instrumento jurídico comunitário faz referência ao sistema «*Universal Equine Life Number*» (UELN) adequado ao registo dos equídeos registados, assim como dos equídeos de produção e de rendimento, atuando como sistema referência para efeitos de identificação oficial de equídeos e agregando todas as informações existentes sobre um determinado animal, bem como sobre a base dados e o país onde essas informações foram pela primeira vez registadas.

Por conseguinte, tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, torna -se necessário estabelecer as respetivas normas de execução, bem como tipificar as infrações e estabelecer um regime sancionatório, que atue como dissuasor da violação dos normativos. Neste sentido, importa igualmente definir quais as entidades responsáveis pelo controlo e pela fiscalização, atribuindo, desde logo, poderes de fiscalização à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Para além disto, importa adequar os dispositivos legais existentes, nomeadamente o Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, 260/2012, de 12 de dezembro, e 81/2013, de 14 de junho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e estabelece as regras de identificação, registo, e circulação dos animais, definindo normas genéricas para a marcação, identificação, registo e circulação de equídeos.

Assim, o presente diploma aprova as medidas destinadas a estabelecer as características básicas do sistema de identificação e registo dos equídeos em Portugal, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, estabelecendo as regras a aplicar a todos os equídeos detidos em território nacional, bem como o regime sancionatório aplicável. Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma visa estabelecer as regras que constituem o sistema de identificação dos equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos ou introduzidos em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas n.ºs 90/426/CEE e 90/427/CEE do Conselho, no que respeita a métodos para identificação de equídeos, de ora em diante designado por regulamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, aplicam -se as seguintes definições:

a) «Detentor», qualquer pessoa singular ou coletiva que seja proprietária, ou esteja na posse de, ou esteja encarregada de um animal da espécie equina, com ou sem contrapartidas financeiras, temporária ou permanentemente, incluindo durante o transporte, em mercados, ou durante concursos, corridas, ou eventos culturais;

b) «Repetidor», um dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado à leitura:

i) Conforme à norma ISO 11784 e utilizando uma tecnologia HDX ou FDX -B; bem como

ii) Capaz de ser lido por um aparelho de leitura compatível com a norma ISO 11785 a uma distância mínima de 12 cm;

- c) «Equídeo ou animal da espécie equina», um mamífero solípede selvagem ou domesticado, de todas as espécies compreendidas no género *Equus* da família dos equídeos, e respetivos cruzamentos;
- d) «Número único vitalício», um código alfanumérico único, de 15 dígitos, que compile informações sobre um único equídeo, bem como sobre a base de dados e o país onde essas informações foram pela primeira vez registadas, em conformidade com o sistema de codificação *Universal Equine Life Number* (UELN) e que inclua:
- i) Um código de identificação compatível UELN, de seis dígitos, relativo à base de dados referida no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008; seguido de
- ii) Um número de identificação individual de nove dígitos, atribuído ao equídeo;
- e) «Cartão inteligente», um cartão plástico com pastilha eletrónica integrada, capaz de armazenar dados e de os transmitir eletronicamente a sistemas informáticos compatíveis;
- f) «Equídeos», os animais domésticos ou selvagens das espécies equina, incluindo as zebras, e asinina ou animais resultantes dos seus cruzamentos;
- g) «Equídeos de talho», os equídeos destinados a serem conduzidos ao matadouro, diretamente ou após passagem por um mercado ou centro de concentração aprovado, para aí serem abatidos;
- h) «Equídeos de criação e rendimento», todos os equídeos não inscritos em livro genealógico oficialmente reconhecido, nem destinados a abate;
- i) «Equídeo registado», equídeo que se encontra inscrito, registado ou suscetível de ser inscrito num livro genealógico, e identificado por meio de DIE ou Passaporte.

Artigo 3.º

Elementos do sistema de identificação e registo de equídeos

Para efeitos do presente diploma, o sistema de identificação e registo de equídeos é composto pelos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação único e vitalício, ou passaporte, a que se referem os artigos 3.º, 5.º e o anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, denominado Documento de Identificação de Equídeos ou Passaporte (DIE ou Passaporte);
- b) Método que assegure a ligação inequívoca entre o DIE ou Passaporte e o equídeo, associando:
- i) Resenho completo (gráfico e descritivo);
- ii) Repetidor eletrónico (microchip).
- c) Base de dados ou Registo Nacional de Equídeos (RNE) que registe, sob um número de identificação único (UELN) os elementos de identificação relativos ao equídeo que deu origem ao DIE emitido.

Artigo 4.º

Obrigação de identificação dos equídeos

Devem ser identificados nos termos Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, e do presente diploma, os equídeos:

- a) Nascidos em Portugal e que ainda não tenham sido identificados em conformidade com a Decisão n.º 2000/68/CE, da Comissão, de 22 de dezembro de 1999;
- b) Introduzidos em livre prática na Comunidade em conformidade com o regime aduaneiro definido na alínea a) do n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de outubro de 1992.

Artigo 5.º

Identificação dos equídeos nascidos em território nacional

1 — Os equídeos nascidos em Portugal são identificados mediante a emissão de DIE ou Passaporte, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, e no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante, válido para toda a vida do equídeo.

2 — O DIE deve ser impresso num formato indivisível, com entradas para inserção das informações exigidas, nos termos das disposições do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

3 — O modelo dos DIE ou Passaporte, suas atualizações, alterações e substituições, bem como os preços a cobrar pela sua emissão, são aprovados por despacho do diretor -geral de alimentação e veterinária.

Artigo 6.º

Entidades emissoras dos Documentos de Identificação de Equídeos

1 — A Direção -Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a autoridade nacional competente para a identificação animal e é a entidade responsável pela emissão do DIE ou Passaporte.

2 — A DGAV deve garantir aquando da emissão do DIE ou Passaporte, que, o mesmo, seja devidamente preenchido na secção I, em todos os casos, e na secção II, no caso dos equídeos registados, contendo toda a informação que consta do respetivo Certificado de Origem.

3 — O DIE ou Passaporte é único para cada animal, não podendo ser duplicado ou substituído, exceto nos casos de perda ou deterioração do mesmo.

Artigo 7.º

Prazo para a identificação de equídeos

1 — Os equídeos nascidos em Portugal devem ser identificados antes de abandonarem o local de nascimento ou até de 31 de dezembro do ano do nascimento do animal, ou no prazo de seis meses a contar da data de nascimento, consoante a data que ocorrer mais tarde.

2 — Os detentores são os responsáveis pela correta identificação dos animais, dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 8.º

Pedido de Identificação de Equídeos

1 — O proprietário deve apresentar à DGAV o pedido de DIE ou passaporte de equídeos.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado com todos os dados necessários para a emissão do DIE, e correspondente registo do equídeo na base de dados do RNE.

3 — Em caso de mudança de proprietário, o novo titular deve assegurar a atualização da secção III do anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor, deve enviar o DIE ou Passaporte à DGAV conjuntamente com o nome, e endereço do novo titular, bem como documento comprovativo que ateste essa mudança, para envio ao novo titular.

Artigo 9.º

Derrogação relativa à identificação de determinados equídeos em estado selvagem ou semisselvagem

1 — A DGAV pode decidir que os equídeos que fazem parte de populações em estado selvagem ou semisselvagem em determinadas áreas incluindo reservas naturais sejam apenas identificados, quando forem removidos dessas áreas, incluindo para utilização doméstica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as Câmaras Municipais, informam a DGAV sobre a existência de população em estado selvagem.

3 — As situações que sejam comunicadas nos termos do número anterior são objeto de análise pelas unidades orgânicas desconcentradas da DGAV, as quais apresentam proposta de atuação.

4 — A proposta a que se refere o número anterior é remetida para decisão do diretor -geral de alimentação e veterinária.

Artigo 10.º

Medidas para detetar anterior marcação eletrónica nos equídeos

1 — No momento da identificação de um equídeo, o médico veterinário deve pesquisar:

a) Eventuais repetidores anteriormente implantados, utilizando um equipamento de leitura, conforme à norma ISO 11785, apto a ler repetidores HDX e FDX -B;

b) Eventuais sinais clínicos que indiquem que existe a probabilidade de um repetidor, anteriormente implantado, ter sido removido mediante procedimento cirúrgico;

c) Qualquer outra marca alternativa que o animal comporte, aplicada em conformidade com o presente diploma.

2 — Sempre que as medidas previstas no número anterior indiquem a existência de uma identificação prévia, a DGAV toma as medidas previstas no presente diploma.

3 — Detetada a presença de um repetidor, anteriormente implantado, ou de qualquer outra marca alternativa, a DGAV regista essa informação na parte A e no esquema da secção I parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

4 — Sempre que, num equídeo nascido em território nacional, se confirmar ter havido remoção, não documentada, de um repetidor ou de uma marca alternativa, a DGAV, emite um DIE ou Passaporte substituto.

Artigo 11.º

Método de identificação obrigatório

1 — Quando seja identificado pela primeira vez, o equídeo é eletronicamente marcado através do implante de um repetidor (microchip).

2 — A identificação prevista no número anterior é efetuada por médico veterinário, na qualidade de responsável pelo procedimento.

3 — A operação de identificação é precedida da confirmação da inexistência de anterior identificação.

4 — O repetidor é implantado por via parentérica, no terço médio do lado esquerdo do pescoço, entre a nuca e o garrote, na área do ligamento nugal junto à crineira.

5 — As características técnicas do repetidor são as constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

6 — O médico veterinário é obrigado a preencher o certificado de identificação, em modelo a aprovar por despacho do diretor -geral de alimentação e veterinária, onde devem constar, os seguintes elementos:

a) Código do microchip aplicado, ou que resulta da leitura de um microchip já implantado, contendo a sequência completa do código transmitido pelo repetidor e lido pelo leitor compatível;

b) Em caso de aplicação do microchip, deve constar declaração do médico veterinário identificador de que não detetou no animal nenhuma marcação eletrónica ativa;

c) Dados do animal, nomeadamente toda a informação presente na secção I do anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008, com exceção do ponto 4 da parte A, que é preenchido pela entidade emissora.

d) Local de implantação do repetidor, assinalado no ponto 13 do esquema que figura na secção I parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

e) Assinatura e carimbo do médico veterinário identificador.

7 — A DGAV introduz no DIE ou Passaporte toda a informação fornecida pelo médico veterinário responsável.

Artigo 12.º

Marcação alternativa para animais não nascidos em território nacional

Apenas é autorizada a marcação alternativa dos equídeos introduzidos em Portugal nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

Artigo 13.º

Introdução no mercado de equipamentos de identificação eletrónica

1 — A introdução no mercado de equipamentos de identificação eletrónica carece de autorização da DGAV.

2 — É autorizada, pela DGAV, a aplicação em território nacional, de meios de identificação eletrónica em equídeos, para os efeitos do Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, 260/2012, de 12 de dezembro, e 81/2013, de 14 de junho.

3 — A aplicação a que se refere o número anterior depende da prévia aprovação pela DGAV dos referidos meios de identificação, que para o efeito, avalia a sua conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

4 — Para efeitos da sua aprovação, os meios de identificação eletrónica devem obedecer aos requisitos constantes do anexo II ao presente diploma.

5 — Com o pedido de autorização, o interessado deve apresentar os seguintes elementos:

a) A composição e descrição técnica do equipamento de identificação que pretende comercializar e respetiva codificação;

b) Documento comprovativo da conformidade do equipamento com os referenciais normativos aplicáveis;

c) A documentação comprovativa da eficácia e segurança do equipamento;

d) Documento que comprove a sua qualidade de representante do equipamento;

e) A indicação dos países ou regiões onde o equipamento esteja a ser comercializado, se for o caso.

6 — O processo referido no número anterior, deve ser apresentado em língua portuguesa.

7 — Sem prejuízo dos elementos previstos no número anterior a DGAV pode, se necessário, solicitar elementos complementares.

8 — A aprovação deve ser solicitada através de requerimento dirigido ao diretor -geral de alimentação e veterinária, acompanhado pelos documentos que atestem o cumprimento dos requisitos dos meios de identificação eletrónica.

Artigo 14.º

Renovação de autorização

1 — A autorização de introdução no mercado tem validade de cinco anos e é renovável por iguais períodos, a requerimento do interessado.

2 — O pedido deve ser apresentado, pelo menos, três meses antes do termo da autorização, sem o que esta caduca.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de renovação deve, se for caso disso, ser acompanhado de documentação complementar, atualizada, que demonstre a adaptação ao progresso técnico e científico do equipamento, anteriormente autorizado.

Artigo 15.º

Pedidos de alteração de autorização de introdução no mercado

1 — As alterações do equipamento de identificação devem ser, previamente, autorizadas pela DGAV.

2 — Com o requerimento de alteração, o responsável pela introdução no mercado deve instruir o processo com os elementos previstos no n.º 5 do artigo 13.º, em função da alteração pretendida.

Artigo 16.º

Taxas

1 — Pela autorização de introdução no mercado de equipamento de identificação, suas alterações e renovações, é devida uma taxa cujo montante e condições de aplicação e cobrança, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

2 — O produto das taxas referidas no número anterior constitui receita da DGAV.

Artigo 17.º

Registo Nacional de Equídeos

1 — Ao emitir o DIE ou Passaporte ou ao registar os documentos de identificação emitidos anteriormente, a DGAV regista, numa base de dados própria, a informação sobre o equídeo, de acordo com o disposto no anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Os organismos emissores, com sede noutro país que identifiquem animais nascidos em território nacional, em data anterior à entrada em vigor do presente diploma, devem transmitir a informação mencionada no número anterior, ao ponto de contacto nacional.

3 — A DGAV deve manter as informações atualizadas em arquivo na sua base de dados durante, pelo menos, 35 anos, ou, no mínimo, durante dois anos a contar da data da morte do equídeo.

4 — Toda a informação estabelecida para os equídeos no anexo III ao presente diploma funciona como base de dados que regista toda a informação estabelecida para os equídeos designando -se por RNE.

5 — Deve ser garantida a interoperabilidade entre a base de dados referida no n.º 1 e a base de dados que suporta o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), criado pelo Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, 260/2012, de 12 de dezembro, e 81/2013, de 14 de junho.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, compete à DGAV a fiscalização do cumprimento do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008 e do presente diploma.

2 — A DGAV pode solicitar a colaboração de quaisquer outras autoridades sempre que o julgue necessário para o exercício das suas funções.

Artigo 19.º

Controlos

1 — A DGAV elabora o Plano Nacional de Controlo das Explorações e Centros de Agrupamento, podendo as respetivas ações de controlo ser executadas por outra entidade, sob sua coordenação e supervisão.

2 — Os detentores de explorações e centros de agrupamento não podem escusar -se, nem criar obstáculos à execução desses controlos, sendo obrigados a disponibilizar meios físicos e humanos que permitam uma adequada contenção dos animais presentes na exploração ou centro de agrupamento.

Artigo 20.º

Contraordenação

1 — Constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250 EUR e máximo de 3 740 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 44 890 EUR, no caso de pessoas coletivas:

a) O desrespeito das obrigações relativas à marcação, identificação e registo de equídeos, previstas nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;

b) A duplicação ou substituição do DIE ou Passaporte em desrespeito pelo disposto no artigo 6.º, e em desrespeito dos artigos 16.º a 18.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;

c) O desrespeito do disposto no artigo 7.º, relativamente aos prazos de identificação de equídeos;

d) A introdução no mercado, ou a aplicação de meios de identificação eletrónica não autorizados, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º, e no anexo II ao presente diploma e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;

e) A não introdução nas bases de dados informatizadas, dos elementos referentes aos equídeos, ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 21.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;

f) O incumprimento das regras relativas ao movimento e transporte de equídeos, nos termos do disposto nos artigos 13.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008;

g) O desrespeito das obrigações dos detentores dos animais, relativamente à morte e sacrifício dos equídeos, nos termos do disposto nos artigos 19.º, 20.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente, incluindo animais;

b) Interdição do exercício a profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público, de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em eventos desportivos, feiras ou mercados.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a d) do número anterior, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 22.º

Instrução e decisão

1 — A instrução dos processos compete à DGAV, a quem devem ser remetidos os autos de notícia quando levantados por outras entidades.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, aos serviços

desconcentrados da DGAV da área da prática da infração.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor -geral de alimentação e veterinária.

Artigo 23.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma reverte:

a) Em 60% para os cofres de Estado;

b) Em 10% para a entidade que levantou o auto;

c) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;

d) Em 20% para a entidade que aplicou a coima.

Artigo 24.º

Regiões autónomas

1 — Sem prejuízo das competências legislativas próprias das Regiões Autónomas, a execução administrativa do presente diploma, nas mesmas, cabe aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas e taxas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 25.º

Norma transitória

1 — A aplicação ou utilização de equipamentos de identificação eletrónica desconformes com o disposto no Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, e no presente diploma implica a sua adequação aos referidos instrumentos legais no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto -lei.

2 — As entidades que, à data da publicação do presente diploma, comercializem equipamentos de identificação eletrónica devem, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, apresentar um pedido de autorização à DGAV, para a sua utilização nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o anexo IV do Decreto -Lei n.º 142/2006 de 27 de julho, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, 260/2012, de 12 de dezembro, e 81/2013, de 14 de junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de julho de 2013. — Pedro Passos Coelho — Luís Miguel Poiães Pessoa Maduro — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.

Promulgado em 15 de agosto de 2013.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de agosto de 2013.

O Primeiro -Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 5.º)

Características do Documento de Identificação de Equídeos

Sem prejuízo do conteúdo do Documento de Identificação Equina (DIE) estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, o formato do documento têm as seguintes especificações:

- Tamanho: Cada uma das páginas que compõem o DIE corresponde a metade de uma folha A4.
- Paginação: Cada uma das páginas deve ser numerada num formato X/Y, que corresponde à página X de um total de Y páginas.
- Cada página deve incluir o número de identificação único (UELN).
- Formato indivisível.
- As capas dos DIE para os equídeos registados têm a cor azul e para os restantes equídeos têm a cor verde.
- A página inicial tem o escudo da República Portuguesa.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 11.º)

Características do repetidor eletrónico

1 — Os microchips a aplicar devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Devem ser repetidores passivos exclusivamente de leitura, que utilizem a tecnologia HDX ou FDX -B e respeitem as normas ISO:11784 e ISO:11785;
- b) Devem ser legíveis por dispositivos de leitura que respeitem a norma ISO:11785 e que tenham capacidade para leitura dos repetidores com as características referidas na alínea anterior;
- c) Devem permitir a leitura à distância mínima de 12 cm.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior, deve ser comprovado através de certificação efetuada por laboratório acreditado.

3 — A estrutura do código de identificação eletrónico é formada por 15 dígitos, que lidos da esquerda para a direita correspondem a:

- a) Primeiros quatro dígitos: Código do país, que segundo a norma ISO 3166 para Portugal é o 0620;
- b) Quinto dígito: número reservado;
- c) Sexto, sétimo e oitavo dígitos: Código de fabricante;
- d) Nono a décimo quinto dígitos: Código de série de identificação do animal.

4 — Os meios de identificação eletrónica de equídeos, devem ainda obedecer aos parâmetros previstos na Decisão da Comissão n.º 2006/968/CE, de 15 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas, designadamente, pela Decisão da Comissão n.º 2010/280/CE, de 12 de maio.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 17.º)

Dados mínimos a constar na base de dados

1. Número de identificação único (UELN)
2. Espécie
3. Sexo
4. Raça
5. Pelagem
6. País de nascimento
7. Marca da exploração de identificação
8. Data de nascimento (ano/mês)
9. Tipo de identificação do animal
10. Código de identificação eletrónica ou se for caso disso, código do método alternativo
11. Aptidão funcional do equídeo
12. Nome do animal
13. Aptidão para o consumo humano
14. Duplicata/Documento substituto/Data
15. Data da morte
16. Data de emissão do DIE

17. Nome e direção do proprietário atualizado, mantendo em histórico todos os anteriores proprietários, se for caso disso.

Identificação das espécies ovina e caprina segundo meio de identificação obrigatório – Direcção-Geral de Veterinária – Despacho n.º 16666/2010, de 03 de novembro

O Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto -Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro, criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídeos, aves coelhos e outras espécies pecuárias.

Quanto à identificação das espécies ovina e caprina, o n.º 5 do artigo 2.º, do Anexo II, ao mencionado decreto -lei, prevê que os meios de identificação sejam atribuídos à exploração, distribuídos e aplicados nos animais, em conformidade com o determinado por despacho do director -geral de Veterinária, o qual fixará igualmente, o segundo meio de identificação obrigatório, conforme previsto no n.º 1 do mesmo artigo 2.º.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Anexo II, ao Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto -Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro, determina -se o seguinte:

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Anexo II, ao Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto -Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro, os ovinos e caprinos, no território nacional, para além da marca auricular convencional, devem ser identificados com um bolo reticular.

2 — Em derrogação do previsto no número anterior, os ovinos e caprinos jovens, destinados ao trânsito intracomunitário ou para Países Terceiros, bem como os adultos de pequeno porte, podem ser identificados, com um brinco electrónico em substituição do bolo reticular.

3 — Os meios de identificação dos ovinos e caprinos, serão disponibilizados, pela Direcção -Geral de Veterinária, aos detentores dos animais, directamente ou através das suas associações.

4 — Consoante os animais a identificar, estes meios podem ser distribuídos quer isoladamente quer organizados nos designados «kits electrónicos» constituídos por:

a) Brinco convencional salmão ou verde na parte macho e amarelo na parte fêmea, a aplicar no pavilhão auricular esquerdo e bolo reticular com o mesmo código do brinco convencional, ou

b) Brinco convencional amarelo, a aplicar no pavilhão auricular direito e brinco electrónico amarelo, a aplicar no pavilhão auricular esquerdo, com o mesmo código do brinco convencional.

5 — Os meios de identificação são facultados aos detentores da exploração de pequenos ruminantes e aplicados até aos 6 ou 9 meses, após o nascimento dos animais, caso se encontrem, respectivamente, nas situações a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 2.º do Anexo II, do referido Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, e pelo Decreto -Lei n.º 316/2009, de 29 de Outubro.

6 — Em caso de perda ou ilegibilidade da marca auricular convencional que faz parte do *kit* electrónico, ou para efeitos de identificação provisória nas intervenções em que ainda não é possível aplicar o bolo reticular, serão utilizados os denominados meios de identificação de substituição, os quais terão as seguintes características:

a) Um código diferente do original, sendo a relação entre os dois mencionada no Registo de Existências e Deslocações (RED);

b) As marcas terão a parte macho de cor salmão ou verde e a parte fêmea de cor vermelha.

7 — Os meios de identificação de substituição serão aplicados da seguinte forma:

a) No pavilhão auricular esquerdo, quando consista numa substituição;

b) No pavilhão auricular direito, quando consista numa identificação provisória.

8 — Em caso de perda ou ilegibilidade do bolo reticular ou do brinco electrónico, serão aplicados novos «kits electrónicos», retirando-se previamente a marca auricular convencional, devendo esta alteração ser mencionada no RED.

9 — Em derrogação do disposto nos artigos anteriores, os animais que, até aos 12 meses após o nascimento, dentro do território nacional, sejam encaminhados, directamente para abate ou para um centro de agrupamento que os conduza igualmente para abate, podem ser identificados com uma marca auricular adquirida pelo detentor, com o código da exploração de nascimento, aplicada no pavilhão auricular esquerdo.

10 — Pela venda dos «kits electrónicos» e das marcas auriculares oficiais, a que se referem os n.os 4, 6 e 9 do presente despacho, serão cobrados aos detentores dos animais, os seguintes montantes:

a) «Kit electrónico» — 0,50 €;

b) Bolo reticular — 0,50 €;

c) Marca auricular electrónica — 0,50 €;

d) Marca auricular convencional — 0,25 € a unidade.

11 — A Direcção -Geral de Veterinária pode proceder à identificação electrónica dos animais das espécies ovina e caprina, com o bolo reticular, cobrando, pela execução dessa tarefa, o montante 0,40 € por animal.

25 de Outubro de 2010. — A Directora -Geral de Veterinária, *Susana Guedes Pombo*.

Estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins

Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho

(com a redacção do Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de Agosto)

O Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins, e altera as Directivas n.os 64/432/CEE e 93/119/CE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1255/97, tendo revogado, a partir de 5 de Janeiro de 2007, a Directiva n.º 91/628/CE, do Conselho, de 19 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho, relativa às normas de protecção dos animais em transporte, a qual se encontra transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 1/2005, em todos os Estados membros, torna-se necessário tipificar as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação das normas do referido regulamento comunitário.

Para a prossecução daquele objectivo importa definir quais as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das normas do regulamento supracitado, bem como as constantes do presente decreto-lei, atribuindo-se poderes de fiscalização à Direcção-Geral de Veterinária.

Em conformidade com o mencionado regulamento, o presente decreto-lei aprova medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais nos transportes rodoviários que se efectuam em território nacional ou de transportes marítimos que se realizam entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como entre as ilhas.

Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece as regras a aplicar ao transporte rodoviário de animais dentro do território nacional, ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente e entre as ilhas, bem como o regime sancionatório aplicável às infracções àquelas normas, assim como às normas do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição (JusNet 7/1976), o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte e operações afins, que altera as Directivas n.ºs 64/432/CEE e 93/119/CE, bem como o Regulamento (CE) n.º 1255/97, do Conselho, de 25 de Junho, adiante designado por regulamento.

2 - O presente decreto-lei estabelece ainda as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, e ao transporte entre ilhas.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, para efeitos do presente decreto-lei, a autoridade competente é a Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

CAPÍTULO II Autorizações

Artigo 3.º

Autorização dos transportadores e meios de transporte

1 - O transporte de animais vivos só pode ser efectuado por transportadores e em meios de transporte que se encontrem autorizados pelo director-geral de Veterinária.

2 - A autorização a que se refere o número anterior é solicitada através de requerimento disponibilizado informaticamente no sítio da Internet da DGV, do qual constam os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Contactos telefónico e electrónico e fax do requerente;
- c) Indicação do tipo de meio de transporte utilizado e, no caso do transporte rodoviário, da matrícula;
- d) Indicação das espécies animais transportadas;
- e) Declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento.

3 - O requerimento referido no número anterior é acompanhado pelo comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

4 - Os agricultores das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que efectuem o transporte rodoviário dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações, carecem apenas de:

- a) Transmitir aos serviços regionais da DGV da área do domicílio ou da sede da exploração os elementos a que se refere o n.º 2;
- b) Apresentar uma declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento.

Artigo 4.º

Autorização dos transportadores e meios de transporte para viagens de longo curso

1 - O transporte de animais vivos em viagens de longo curso só pode ser realizado por transportadores e em meios de transporte com condutores e ou tratadores que estejam autorizados pelo director-geral de Veterinária.

2 - A autorização referida no número anterior é solicitada através de requerimento disponibilizado informaticamente no sítio da Internet da DGV, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Contacto telefónico, electrónico e fax do requerente;
- c) Indicação do tipo de meio de transporte utilizado e, no caso do transporte rodoviário, da matrícula;
- d) Indicação das espécies animais transportadas;
- e) Declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 10.º do capítulo iii do regulamento.

3 - O requerimento referido no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Certificado de aprovação do meio de transporte para viagens de longo curso, previsto no capítulo iv do anexo iii do regulamento, o qual é emitido após vistoria, realizada pelo serviço regional da DGV da área da localização do meio de transporte;
- b) Certificado de aptidão profissional para condutores e tratadores, previsto no capítulo iii do anexo iii do regulamento;
- c) Plano de emergência previsto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do regulamento;
- d) Documento do qual conste, de forma detalhada, o processo através do qual é realizado o registo dos movimentos dos veículos rodoviários, bem como o contacto com os condutores durante as viagens de longa duração e garantida a rastreabilidade dos mesmos;
- e) Comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

Artigo 5.º

Autorização e controlo dos transportadores marítimos e dos contentores

1 - O transporte de animais por via marítima entre o continente, os Açores e a Madeira depende de autorização do director-geral de Veterinária, a qual é solicitada através de requerimento do qual constam os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Contacto telefónico e electrónico e fax do requerente;
- c) Indicação do contentor ou séries de contentores utilizados;
- d) Indicação das espécies animais transportadas.

2 - O requerimento referido no número anterior é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

3 - Após a recepção do requerimento, o serviço regional da DGV da área da localização do meio de transporte, ou a DGV caso este esteja localizado na Região Autónoma dos Açores, efectua uma vistoria a 10 % de contentores de uma série de contentores, para verificação do cumprimento das normas do presente decreto-lei.

4 - Para efeitos de controlo, o serviço regional da DGV da área do porto de partida envia, ao serviço regional da DGV da área do porto de chegada, com uma antecedência mínima de setenta e duas horas, o documento que consta do anexo ii ao presente decreto-lei.

Artigo 6.º²

Validade das autorizações

As autorizações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º são válidas por um período de cinco anos a contar da data de emissão das mesmas, devendo ser solicitada, 60 dias antes do termo de validade, nova autorização.

Artigo 7.º

Registo

É criado, na DGV, um registo das autorizações concedidas nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Transporte rodoviário de animais em território nacional

Artigo 8.º

Transporte rodoviário de animais em território nacional

1 - Para efeitos do presente artigo entende-se por transporte com fins comerciais todo aquele transporte que induza ou tenda a produzir directa ou indirectamente um lucro, não se limitando aos transportes que impliquem uma troca imediata de dinheiro, de bens ou de serviços.

2 - O transporte com fins comerciais realizado pelos agricultores, dos seus animais e nos seus meios de transporte, em percursos, dentro do território nacional, de distância inferior a 50 km, encontra-se obrigado a cumprir o seguinte:

- a) As condições gerais aplicáveis ao transporte de animais, a que se refere o artigo 3.º do regulamento;
- b) As exigências respeitantes à documentação de transporte, a que se refere o artigo 4.º do regulamento;
- c) As obrigações do transportador, que constam dos n.os 1, 2, 5 e 6 do artigo 6.º do regulamento;
- d) Dispor da autorização a que se refere o artigo 10.º do regulamento e o artigo 3.º do presente decreto-lei;
- e) As normas respeitantes à aptidão dos animais para o transporte que constam do n.º 1, das alíneas a) a d), f) e g) do n.º 2, dos n.os 3 a 5 e do n.º 7 do capítulo i do anexo i ao regulamento;
- f) As condições relativas aos meios de transporte que constam dos n.os 1.1 a 1.5, bem como dos n.os 2.1 e 2.2 do capítulo ii do anexo i ao regulamento;
- g) As regras respeitantes ao carregamento, descarregamento e manuseamento dos animais, que constam dos n.os 1.1, 1.2, 1.5 a 1.9, 1.11 a 1.13 e 2.6 do capítulo iii do anexo i ao regulamento;
- h) As disposições relativas aos espaços disponíveis por animal, constantes do capítulo vii do anexo i ao regulamento.

3 - Aos seguintes transportes aplica-se apenas o disposto nos artigos 3.º e 27.º do regulamento:

- a) O transporte de animais efectuado pelos agricultores, com veículos agrícolas ou meios de transporte que lhes pertençam, em casos em que as circunstâncias geográficas exijam o transporte, para fins de transumância sazonal, de determinados tipos de animais;
- b) O transporte rodoviário, com fins comerciais, realizado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos agricultores nos seus meios de transporte e dos seus animais, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações.

4 - Ao transporte de animais com fins comerciais, efectuado dentro do território nacional, para uma distância máxima de 65 km das explorações de origem daqueles, aplica-se o disposto nos n.os 1, 2, 3, 5, 6, 8 e 9 do artigo 6.º do regulamento.³

5 - O disposto no número anterior não se aplica ao transporte rodoviário, com fins comerciais, realizado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAPÍTULO IV

Transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira

Artigo 9.º

Obrigações dos detentores

² Alterado pelo Artº 1º do DL nº 158/2008, de 8Ago

³ Alterado pelo Artº 1º do DL nº 158/2008, de 8Ago

1 - No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, os detentores devem garantir, no local de partida, de transferência e de destino, que os animais que não estejam aptos a efectuar a viagem prevista não sejam transportados e que os animais não sejam expostos a ferimentos ou sofrimentos desnecessários, conforme previsto no n.º 1, nas alíneas a) a e) do n.º 2, nas alíneas a), c) e d) do n.º 3 e nos n.os 4 e 6 do capítulo i do anexo i ao regulamento.

2 - Os detentores devem assegurar, no local de partida, que não são utilizados sedativos em animais a transportar, excepto se for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais e sob controlo veterinário, conforme estabelecido no n.º 5 do capítulo i do anexo i ao regulamento.

3 - Nos casos em que os contentores sejam carregados na exploração, os detentores, no local de partida, asseguram que o espaço atribuído a cada animal, está de acordo com o disposto no capítulo vii do anexo i ao regulamento para o transporte marítimo, bem como com as alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo i ao presente decreto-lei e são os responsáveis pela consolidação dos contentores.

Artigo 10.º

Obrigações dos organizadores

1 - Os organizadores que, no transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, sejam responsáveis pelo planeamento de toda a viagem, bem como pela contratação de um ou mais transportadores para a realização da mesma, devem encontrar-se inscritos num registo constituído na DGV.

2 - Para efeitos da inscrição referida no número anterior, os organizadores devem enviar ao serviço regional da DGV da respectiva área, o modelo disponibilizado na página oficial electrónica da DGV, devidamente preenchido.

3 - Os organizadores referidos no número anterior apenas podem contratar ou subcontratar, para o transporte de animais, transportadores marítimos e rodoviários que se encontrem autorizados nos termos do presente decreto-lei.

4 - Os organizadores, em cada viagem, devem assegurar o seguinte:

a) Que o bem-estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes da viagem;

b) Que o transporte dos animais não é efectuado sempre que as condições meteorológicas previstas pelo Instituto de Meteorologia e Geofísica não sejam as adequadas para a viagem marítima;

c) A existência de um interlocutor para dar resposta a todas as questões que sejam colocadas pelos serviços regionais da DGV;

d) A observância das normas constantes do n.º 1, das alíneas a) a e) do n.º 2 e do n.º 3 do capítulo i do anexo i do regulamento, relativas à aptidão dos animais para o transporte, bem como providenciar que a carga, descarga e manuseamento dos animais seja executada com recurso a equipamentos e de forma adequada, conforme estabelecido no n.º 2 do anexo i ao presente decreto-lei, bem como nos n.os 1.3, com excepção das protecções laterais previstas na alínea a), 1.8, alíneas a) a f), 1.9 e 1.11 a 1.13 do capítulo iii do anexo i do regulamento;

e) Que o tempo de espera no cais de embarque ou desem-barque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do anexo i ao presente decreto-lei;

f) Que os animais sejam alimentados e abeberados e as fêmeas em lactação, se necessário, ordenhadas de acordo com os intervalos definidos no n.º 6 do capítulo i do anexo i do regulamento, nos casos em que o tempo de espera se prolongue mais que o previsto;

g) Que o espaço e número de animais por contentor está de acordo com o disposto no capítulo vii do anexo i do regulamento para o transporte marítimo, bem como nas alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo i do presente decreto-lei;

h) A existência de quantidades adequadas de cama e de alimento de modo a satisfazer o disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 do anexo i do presente decreto-lei, bem como de um contentor separado para o armazenamento da cama e alimento;

i) Que é suficiente o número de tratadores, contratados ou subcontratados, e que os mesmos têm formação específica ou experiência profissional que os habilite a realizar um correcto manuseio dos animais, a prestar-lhes os cuidados necessários durante a viagem e a garantir o correcto cumprimento do plano de emergência elaborado pelo transportador, designadamente quando seja necessário adoptar as medidas previstas nos n.os 4 e 6 do capítulo i do anexo i do regulamento.

Artigo 11.º

Obrigações dos transportadores

Para a realização do transporte marítimo entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas, o transportador deve assegurar o cumprimento do seguinte:

a) Os contentores utilizados estejam autorizados nos termos do artigo 5.º;

b) Os animais estejam aptos para o transporte conforme estabelecido no n.º 1, nas alíneas a) a e) do n.º 2 e no n.º 3 do capítulo i do anexo i do regulamento;

- c) A existência de condições necessárias para que possa ser cumprido o disposto no n.º 4 do capítulo i do anexo i do regulamento;
- d) Os animais transportados possuam a documentação referida no n.º 1 do anexo i ao presente decreto-lei;
- e) A utilização de contentores cujas condições, utilização e estivagem satisfaça o disposto nas alíneas a) a i) do n.º 1.1 e nos n.os 1.2, 1.4 e 5.2 do capítulo ii do anexo i do regulamento, bem como:
 - i) Os contentores disponham de comedouros e bebedouros fixos ou amovíveis adequados à espécie, idade e tipo de animal a transportar;
 - ii) Os contentores sejam estivados de modo que os animais não sejam expostos directamente ao mar e às intempéries;
 - iii) A estiva dos contentores deve ser efectuada de modo que existam passagens apropriadas que permitam um fácil acesso aos mesmos, de modo a permitir a inspecção, alimentação, abeberamento e assistência dos animais;
- f) Que o tempo de espera no cais de embarque ou desem-barque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 do anexo i ao presente decreto-lei;
- g) A existência das condições necessárias à realização de uma forma de occisão adequada à espécie a transportar, garantindo, caso seja necessário, o abate de emergência dos animais, conforme referido na alínea n) do n.º 3 do anexo i ao presente decreto-lei;
- h) A existência de reservas de água potável que garantam o abastecimento regular aos animais, conforme estabelecido na alínea c) do n.º 3 do anexo i ao presente decreto-lei;
- i) A existência de um contentor para armazenamento da cama e do alimento;
- j) Realizar um registo que contenha as seguintes informações relativas à viagem:
 - i) Data, hora e local de partida;
 - ii) Itinerário e eventuais transbordos;
 - iii) Identificação dos contentores;
 - iv) Espécie(s) animal(is) a transportar;
 - v) Identificação dos tratadores;
 - vi) Aprovisionamento de água e comida antes do início da viagem;
 - vii) Data e hora de alimentação e abeberamento;
 - viii) Operações de maneo efectuadas;
 - ix) Animais feridos, mortos e possíveis causas.

Artigo 12.º

Regras especiais aplicáveis ao transporte de animais

No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira e entre as ilhas devem ser observadas as normas técnicas constantes dos artigos anteriores e as constantes do anexo i ao presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à DGV a fiscalização do cumprimento das normas do regulamento referido no artigo 1.º, bem como do presente decreto-lei.

Artigo 14.º⁴

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do regulamento, bem como do presente decreto-lei, designadamente:

- a) O transporte rodoviário, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, efectuado pelos agricultores, dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações, sem que tenham cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 3.º;
- b) O incumprimento das condições gerais aplicáveis ao transporte de animais a que se refere o artigo 3.º do regulamento;
- c) O transporte de animais sem os documentos dos quais constem as indicações referidas no artigo 4.º do regulamento;

⁴ Alterado pelo Artº 1º do DL nº 158/2008, de 8Ago

- d) O incumprimento das normas respeitantes ao planeamento do transporte de animais, que constam do artigo 5.º do regulamento;
 - e) O transporte de animais sem a autorização do transportador, prevista no artigo 6.º do regulamento;
 - f) A condução de veículos de transporte de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;
 - g) O manuseamento de animais por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;
 - h) O transporte de animais sem o acompanhamento de um tratador, previsto no artigo 6.º do regulamento;
 - i) O transporte de animais em veículos que não disponham de um sistema de navegação, previsto no artigo 6.º do regulamento;
 - j) A não conservação dos registos obtidos pelo sistema de navegação durante o prazo fixado no artigo 6.º do regulamento;
 - l) A utilização de meios de transporte que não tenham sido sujeitos à inspeção prévia e aprovação, previstas no artigo 7.º do regulamento;
 - m) O desrespeito, pelos detentores, no local de partida, de transferência ou de destino, das normas técnicas relativas aos animais transportados, que constam do artigo 8.º do regulamento;
 - n) O não cumprimento, pelos centros de agrupamento, das normas técnicas que constam do artigo 9.º do regulamento;
 - o) O desrespeito pelas normas técnicas para o transporte de animais, que constam do anexo I ao regulamento;
 - p) O transporte rodoviário de animais em território nacional sem observância das condições previstas no artigo 8.º do presente decreto-lei;
 - q) O transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira, com incumprimento das condições fixadas nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto -lei;
 - r) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos do transporte de animais, tenham sido transmitidos à autoridade competente;
 - s) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efectuados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra -estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação.
- 2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas reduzidos para metade.

Artigo 15.º

Disposição especial

- 1 - Os transportes que circulem em circunstâncias indiciatórias da prática de alguma das contra-ordenações previstas no artigo 14.º, bem como os animais transportados, são apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista neste artigo.
- 2 - Da apreensão é elaborado auto, a enviar à entidade instrutora do processo.
- 3 - Quando se tratar de apreensão de animais, a entidade apreensora nomeia fiel depositário o proprietário dos animais, o transportador ou outra entidade idónea.
- 4 - Os animais apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua qualidade zootécnica, quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem-estar, estado sanitário e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação; de tudo se faz menção em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.
- 5 - O original do termo de depósito fica junto aos autos de notícia e apreensão, o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.
- 6 - A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à direcção de serviços de veterinária da área da prática da infracção, a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como do estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório.
- 7 - A requerimento do interessado, o meio de transporte apreendido pode ser-lhe provisoriamente entregue, mediante prestação de caução, por depósito ou fiança bancária, de montante equivalente ao valor que lhe for atribuído pela entidade administrativa competente.
- 8 - Sempre que o proprietário ou transportador se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário idóneo para o efeito ou quando aqueles sejam desconhecidos, os animais que forem apreendidos são conduzidos ao matadouro designado pela entidade apreensora, onde ficam à responsabilidade dos serviços que o administram, os quais diligenciam o seu abate imediato, devendo, em qualquer caso, ser elaborado termo.
- 9 - A entidade apreensora pode diligenciar no sentido de encaminhar os animais para locais onde possa estar garantido o seu bem-estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas inerentes a cargo do transportador ou proprietário dos animais.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão do meio de transporte e ou dos animais;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 17.º

Instrução e decisão

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, ao serviço regional da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 18.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a DGV;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Regiões Autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.

2 - A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

3 - O produto das coimas e taxas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

Artigo 20.º⁵

Taxas

Pelos actos relativos à emissão dos documentos a seguir discriminados são devidas taxas nos seguintes montantes:

- a) Pedido de autorização do transportador, previsto nos capítulos I e II do anexo III do regulamento — € 50;
- b) Pedido de autorização de transportador marítimo, previsto no capítulo II, do anexo III do regulamento — € 100, acrescidos de € 10 por cada contentor aprovado;
- c) Pedido de certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso, previsto no capítulo IV do anexo III do regulamento — € 100.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro

O artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (JusNet 141/2001), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro (JusNet 291/2003), passa a ter a seguinte redacção:

⁵ Alterado pelo Artº 1º do DL nº 158/2008, de 8Ago

«Artigo 73.º

Taxas

1 - Pelos custos inerentes à emissão da licença de funcionamento dos alojamentos e sua renovação nos termos do artigo 3.º, com excepção dos que sejam propriedade de associações zóofilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e de centros de recolha oficiais, é devida uma taxa a pagar pelos requerentes.

2 - A taxa devida pela aprovação dos alojamentos constitui receita da DGV.

3 - Por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão fixados os custos específicos a serem tomados em conta no cálculo das taxas, o montante das taxas a cobrar, bem como os aspectos administrativos do pagamento das mesmas.»

Artigo 22.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2007. -

José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - João Titterington Gomes Cravinho - Fernando Teixeira dos Santos - José Manuel Vieira Conde Rodrigues - Francisco Carlos da Graça Nunes Correia - António José de Castro Guerra - Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 5 de Julho de 2007. Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Disposições especiais aplicáveis ao transporte marítimo de animais entre o continente, Açores e Madeira e entre as ilhas

1 - Documentação de transporte. – O transporte de animais só pode ser realizado quando acompanhado de documentação que contenha as seguintes informações:

i) Origem dos animais e o seu proprietário;

ii) Local de partida;

iii) Itinerário;

iv) Local de destino;

v) Duração prevista para a viagem.

2 - Carregamento, descarregamento e manuseamento:

a) Na partida, os animais devem ser encaminhados rapidamente da exploração para o porto de embarque, devendo ser, sempre que possível, os últimos a embarcar e permanecer no cais apenas o tempo estritamente necessário às operações de carregamento;

b) Na chegada, os contentores com os animais devem ser os primeiros a ser desembarcados e encaminhados rapidamente para o local de destino final, devendo permanecer no porto de chegada o tempo estritamente necessário às operações de descarregamento e transferência dos animais para os detentores finais;

c) Os solípedes devem ser transportados em compartimentos ou baias individuais concebidos de modo a proteger os animais contra os choques; contudo, estes animais podem ser transportados em grupos, caso em que importa diligenciar para que não sejam transportados em conjunto animais hostis uns aos outros. Estes animais, quando transportados em conjunto, devem ter os cascos posteriores desferrados;

d) Nos compartimentos em que se transportam animais não devem ser carregadas mercadorias que possam prejudicar o seu bem-estar.

3 - Condições a satisfazer durante o transporte:

a) Durante o transporte, os animais devem ter acesso à água e aos alimentos em quantidades e intervalos adequados à espécie e idade. A água e os alimentos para animais devem ser de boa qualidade e fornecidos de forma a minimizar a sua contaminação;

b) Para efeitos do transporte, deve ser aprovada uma quantidade de alimento suficiente para o tempo de duração prevista da viagem e uma quantidade suplementar correspondente ao necessário para um terço da viagem;

c) Deve ser assegurada a existência de água em quantidade suficiente para o tempo de duração prevista da viagem;

- d) Todos os animais devem dispor de material de cama adequado ou seu conforto, apropriado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições climatéricas e que garanta uma adequada absorção de fezes e urina;
- e) Os animais devem dispor de espaço suficiente para estar de pé na sua posição natural, bem como para se deitarem, sempre que necessário;
- f) O espaço disponível deve respeitar, para as diferentes espécies, os valores estabelecidos, para o transporte marítimo, no regulamento;
- g) A fim de assegurar os cuidados necessários aos animais no decurso do transporte, as remessas devem ser acompanhadas por tratadores contratados pelo organizador, conforme estabelecido na alínea g) do artigo 12.º do presente decreto-lei;
- h) O número de tratadores deve ser proporcional ao número de animais transportados e à duração da viagem;
- i) O tratador deve cuidar dos animais, abeberá-los, alimentá-los, se necessário, ordenhá-los e prestar-lhes cuidados de emergência;
- j) O tratador deve ter formação ou experiência adequada que lhe permita prestar os cuidados necessários, incluindo os cuidados de emergência aos animais durante a viagem;
- l) Devem ser tomadas medidas para isolar os animais doentes ou lesionados no decurso do transporte e prestar-lhes os primeiros cuidados, se necessário;
- m) Relativamente aos animais selvagens e a espécies diferentes dos equídeos domésticos ou dos animais domésticos das espécies bovina, ovina e suína, consoante o caso, devem acompanhar os animais os seguintes documentos:
- i) Um aviso indicando que os animais são selvagens, medrosos ou perigosos;
- ii) Instruções escritas acerca da alimentação, do abeberamento e de quaisquer cuidados especiais que sejam necessários;
- n) Sem prejuízo das normas comunitárias ou nacionais relativas à segurança das tripulações e dos passageiros, uma forma de ocorrência adaptada à espécie deve estar à disposição do tratador ou da pessoa a bordo com a aptidão necessária para efectuar tal tarefa de modo humanitário e eficiente.

ANEXO II

Informação relativa ao transporte marítimo de animais entre os Açores, a Madeira e o continente (inclui transporte entre ilhas)

Nome do transportador: ...

Identificação do navio: ...

Data de partida: ... Porto de partida: ...

Itinerário da viagem (inclui portos intermédios: ...

Data prevista de chegada: ... Porto de chegada: ...

Identificação da exploração de origem (proprietário, morada, marca): ...

Identificação da exploração/centro de agrupamento de destino (proprietário, morada, marca):

Data e hora do carregamento dos animais na exploração de origem: ...

.....

Número do contentor	Espécie animal	Identificação dos animais	Peso dos animais

6

⁶ Alterado pelo Artº 1º do DL nº 158/2008, de 8Ago.

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2005 DO CONSELHO de 22 de Dezembro de 2004 relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁷,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais anexo ao Tratado prevê que, na definição e aplicação das políticas comunitárias nos domínios da agricultura e dos transportes, a Comunidade e os Estados-Membros tenham plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais.

(2) Nos termos da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte⁹, o Conselho adoptou normas no domínio do transporte de animais, a fim de eliminar os obstáculos técnicos ao comércio de animais vivos e de permitir às organizações de mercado um funcionamento eficaz, garantindo, ao mesmo tempo, um nível satisfatório de protecção dos animais em causa.

(3) O relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida pelos Estados-Membros desde a entrada em vigor da Directiva 95/29/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte¹⁰, apresentado nos termos da Directiva 91/628/CEE, recomendou a alteração da legislação comunitária existente neste domínio.

(4) A maioria dos Estados-Membros ratificou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais em Transporte Internacional e o Conselho mandou a Comissão para negociar, em nome da Comunidade, a revisão da referida Convenção.

(5) Por razões de bem-estar dos animais, deverá limitar-se tanto quanto possível o transporte de animais em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate.

(6) Em 19 de Junho de 2001¹¹, o Conselho convidou a Comissão a apresentar propostas destinadas a garantir a aplicação eficaz e a execução rigorosa da legislação comunitária existente, melhorar a protecção e o bem-estar dos animais, prevenir a ocorrência e a propagação de doenças animais infecciosas e estabelecer requisitos mais estritos no sentido de evitar a dor e o sofrimento a fim de preservar o bem-estar e a saúde dos animais durante e após o transporte.

(7) Em 13 de Novembro de 2001, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que apresentasse propostas de alteração às normas comunitárias existentes relativas ao transporte de gado, nomeadamente no sentido de:

— Consultar o comité científico competente sobre a duração do transporte de animais,

— Apresentar um modelo harmonizado de certificado europeu para os transportadores; harmonizar as guias de marcha para o transporte de longo curso,

— Garantir que qualquer membro do pessoal responsável pelo manuseamento de gado durante o transporte tenha concluído um curso de formação reconhecido pelas autoridades competentes e

— Assegurar que os controlos veterinários efectuados nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade incluam uma inspecção exaustiva das condições de bem-estar em que os animais são transportados.

⁷ Parecer emitido em 30 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁸ JO C 110 de 30.4.2004, p. 135.

⁹ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

¹⁰ JO L 148 de 30.6.1995, p. 52

¹¹ JO C 273 de 28.9.2001, p. 1.

(8) Em 11 de Março de 2002, o Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais adoptou um parecer sobre o bem-estar dos animais durante o transporte. É necessário, por conseguinte, alterar a legislação comunitária por forma a ter em conta novos os dados científicos, dando, simultaneamente, prioridade à necessidade de assegurar devidamente a sua aplicabilidade no futuro imediato.

(9) Serão previstas disposições específicas para as aves de capoeira, os gatos e os cães, em propostas adequadas, quando estiverem disponíveis os pareceres correspondentes da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).

(10) À luz da experiência adquirida com a Directiva 91/628/CEE no que respeita à harmonização da legislação comunitária relativa ao transporte de animais e tendo em conta as dificuldades encontradas devido às diferenças na transposição dessa directiva ao nível nacional, revela-se mais adequado estabelecer as normas comunitárias neste domínio sob a forma de regulamento. Enquanto se aguarda a adopção de disposições específicas para determinadas espécies com necessidades especiais e que representam uma parte muito pequena dos efectivos comunitários, é conveniente permitir que os Estados-Membros estabeleçam ou mantenham normas nacionais adicionais aplicáveis ao transporte de animais dessas espécies.

(11) A fim de assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento em toda a Comunidade à luz do princípio de base nele estabelecido, segundo o qual os animais não devem ser transportados em condições susceptíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários, é conveniente prever disposições pormenorizadas que atendam às necessidades específicas relacionadas com os vários tipos de transporte. Essas disposições devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com o princípio acima referido e deverão ser oportunamente actualizadas sempre que, nomeadamente à luz de novos pareceres científicos, se afigure que já não obedecem a esse princípio no que respeita a determinadas espécies ou tipos de transporte.

(12) O transporte para fins comerciais não se limita aos transportes que impliquem uma troca imediata de dinheiro, de bens ou de serviços. O transporte para fins comerciais inclui nomeadamente os transportes que induzam ou tendam a produzir directa ou indirectamente um lucro.

(13) Descarregar e voltar a carregar os animais pode também pô-los em estado de *stress* e o contacto em postos de controlo, anteriormente referidos como pontos de paragem, pode, em determinadas condições, ocasionar a propagação de doenças infecciosas. Por conseguinte, é conveniente prever medidas específicas que preservem a saúde e o bem-estar dos animais aquando do repouso em postos de controlo. Nessa conformidade, é necessário alterar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE¹².

(14) A ausência de um nível adequado de bem-estar dos animais é frequentemente devida à falta de formação. Por conseguinte, qualquer pessoa que manuseie animais durante o transporte deverá ter seguido uma formação, ministrada apenas por organismos acreditados pelas autoridades competentes.

(15) As condições de bem-estar dos animais durante o transporte dependem principalmente do comportamento dos transportadores no dia-a-dia. Os controlos efectuados pelas autoridades competentes podem ser entravados pelo facto de os transportadores poderem operar livremente em diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, os transportadores devem dar mostras de maior responsabilidade e transparência no que respeita à sua situação e às suas operações. Devem, designadamente, fornecer provas da sua autorização, assinalar sistematicamente qualquer dificuldade e manter registos precisos das suas acções e respectivos resultados.

(16) O transporte de animais envolve não apenas os transportadores, mas também outras categorias de operadores tais como agricultores, comerciantes, centros de agrupamento e matadouros. Em consequência, algumas obrigações relativas ao bem-estar dos animais devem ser alargadas a todos os operadores envolvidos no transporte de animais.

(17) Os centros de agrupamento desempenham um papel fundamental no transporte de algumas espécies de gado. Devem, pois, assegurar que a legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte seja conhecida e respeitada pelos seus empregados e visitantes.

(18) As viagens de longo curso são susceptíveis de ser mais nocivas para o bem-estar dos animais do que as viagens curtas. Por conseguinte, devem ser concebidos procedimentos específicos que garantam uma melhor aplicação das normas, aumentando-se, nomeadamente, a rastreabilidade de tais operações de transporte.

(19) O Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários¹³, estabelece a duração máxima da condução e períodos mínimos de repouso dos condutores rodoviários. Importa que as viagens para os animais sejam regulamentadas de igual modo. O Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos

¹² JO L 174 de 2.7.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1040/2003 (JO L 151 de 19.6.2003, p. 21).

¹³ JO L 370 de 31.12.1985, p. 1.

transportes rodoviários¹⁴, prevê a instalação e a utilização de aparelhos de controlo para garantir um controlo eficaz do cumprimento da legislação social no domínio dos transportes rodoviários. É necessário que os dados registados sejam disponibilizados, por forma a comprovar-se o respeito dos períodos máximos de viagem previstos na legislação em matéria de bem-estar dos animais.

(20) Um intercâmbio insuficiente de informações entre as autoridades competentes conduz à aplicação inadequada da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte. Assim, importa criar procedimentos flexíveis para melhorar o nível de colaboração entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.

(21) Os equídeos registados, definidos na alínea c) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE¹⁵, são frequentemente transportados para fins não comerciais, devendo esses transportes ser efectuados em consonância com os objectivos gerais do presente regulamento. Tendo em conta a natureza dessas deslocações, convirá derrogar certas disposições sempre que forem transportados equídeos registados para efeitos de competições, corridas, eventos culturais ou procriação. Contudo, essas derrogações não deverão ser aplicáveis a equídeos transportados, quer directamente quer através de um mercado ou centro de triagem, para um matadouro a fim de serem abatidos, os quais, em conformidade com a alínea d) do artigo 8.º da Directiva 90/426/CEE, deverão ser considerados «equídeos de talho».

(22) Um seguimento inadequado das infracções à legislação relativa ao bem-estar dos animais fomenta o desrespeito de tal legislação e conduz a distorções da concorrência. Devem, pois, ser estabelecidos procedimentos uniformes em toda a Comunidade a fim de reforçar os controlos e a imposição de sanções às infracções à legislação em matéria de bem-estar dos animais. Os Estados-Membros devem estabelecer normas relativas às sanções aplicáveis em casos de infracção às disposições do presente regulamento e assegurar a sua execução. Essas sanções devem ser efectivos, proporcionadas e dissuasivas.

(23) Os navios de transporte de gado transportam um número considerável de animais durante viagens muito longas a partir da Comunidade e dentro desta, podendo o transporte marítimo ser controlado no local de partida. Por conseguinte, é necessário estabelecer medidas e normas específicas para este meio de transporte.

(24) Num intuito de coerência da legislação comunitária, deve proceder-se à alteração da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína¹⁶, por forma a adaptá-la ao presente regulamento no que diz respeito à aprovação dos centros de agrupamento e aos requisitos referentes aos transportadores.

(25) A Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão¹⁷, deve também ser alterada, por forma a adaptá-la ao presente regulamento no que respeita à utilização de agulhões eléctricos.

(26) A fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento, devem aplicar-se ao bem-estar dos animais durante o transporte as normas e os procedimentos de informação estabelecidos na Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica¹⁸.

(27) A Decisão 98/139/CE¹⁹ da Comissão fixa as normas de execução relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos Estados-Membros, que devem contribuir para garantir o cumprimento uniforme do presente regulamento.

(28) O presente regulamento estabelece disposições em matéria de ventilação dos veículos rodoviários que transportam animais vivos em viagens de longo curso. Nesta conformidade, deve ser revogado o Regulamento (CE) n.º 411/98 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativo a normas complementares em matéria de protecção dos animais, aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados no transporte de animais vivos em viagens de duração superior a oito horas²⁰.

¹⁴ JO L 370 de 31.12.1985, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 432/2004 da Comissão (JO L 71 de 10.3.2004, p. 3).

¹⁵ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/68/CE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 320).

¹⁶ JO P 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

¹⁷ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

¹⁸ JO L 351 de 2.12.1989, p. 34.

¹⁹ JO L 38 de 12.2.1998, p. 10.

²⁰ JO L 52 de 21.2.1998, p. 8.

(29) É necessário prever um processo simples para que o Conselho actualize certos elementos técnicos importantes do presente regulamento, em especial com base numa avaliação do seu impacto no transporte de animais vivos na Comunidade alargada, e estabeleça as especificações do sistema de navegação que deverá ser utilizado por todos os meios de transporte rodoviário, à luz da evolução tecnológica nessa área, como a implementação do sistema Galileo.

(30) Deve estabelecer-se a possibilidade de criar derrogações a fim de ter em conta o afastamento geográfico de certas regiões em relação à parte continental do território comunitário, em especial para as regiões ultraperiféricas referidas no artigo 299.º do Tratado.

(31) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão²¹,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável ao transporte de animais vertebrados vivos dentro da Comunidade, incluindo os controlos específicos a serem efectuados por funcionários às remessas que entrem ou saiam do território aduaneiro da Comunidade.
2. Só os artigos 3.º e 27.º são aplicáveis:
 - a) Ao transporte de animais efectuado pelos agricultores com veículos agrícolas ou meios de transporte que lhes pertençam em casos em que as circunstâncias geográficas exijam o transporte, para fins de transumância sazonal, de determinados tipos de animais;
 - b) Ao transporte realizado por agricultores, dos seus próprios animais e nos seus próprios meios de transporte, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações.
3. O presente regulamento não obsta a que sejam eventualmente tomadas medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais no caso de transportes que se realizem inteiramente no respectivo território ou de transportes marítimos que partam do respectivo território.
4. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo da legislação comunitária no domínio veterinário.
5. O presente regulamento não é aplicável ao transporte de animais que não seja efectuado em relação com actividades económicas, nem ao transporte directo de animais de ou para clínicas ou consultórios veterinários por indicação de um veterinário.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Animais», os animais vertebrados vivos;
- b) «Centros de agrupamento», os locais, tais como explorações, centros de recolha e mercados, nos quais são agrupados conjuntamente, para formar remessas, equídeos domésticos ou animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina ou suína, provenientes de diferentes explorações;
- c) «Tratador», a pessoa directamente responsável pelo bem-estar dos animais que os acompanha durante a viagem;
- d) «Posto de inspecção fronteiriço», qualquer posto de inspecção designado e aprovado, nos termos do artigo 6.º da Directiva 91/496/CEE²², para a realização dos controlos veterinários de animais que cheguem à fronteira do território da Comunidade provenientes de países terceiros;
- e) «Legislação comunitária no domínio veterinário», a legislação enumerada no capítulo I do anexo A da Directiva 90/425/CEE²³ e quaisquer normas de execução subsequentes;

²¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

²² JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

²³ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 315 de 19.11.2002, p. 14).

- f) «Autoridade competente», a autoridade central de um Estado-Membro competente para efectuar controlos do bem-estar dos animais ou qualquer autoridade em que aquela tenha delegado essa competência;
- g) «Contentor», qualquer grade, caixa, receptáculo ou outra estrutura rígida utilizada para o transporte de animais e que não constitua um meio de transporte;
- h) «Postos de controlo», os postos de controlo a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1255/97;
- i) «Ponto de saída», um posto de inspecção fronteiriço ou qualquer outro local designado por um Estado-Membro através do qual os animais abandonam o território aduaneiro da Comunidade;
- j) «Viagem», a operação de transporte completa desde o local de partida até ao local de destino, incluindo qualquer descarregamento, acomodamento e carregamento que se verifique em pontos intermédios da viagem;
- k) «Detentor», qualquer pessoa, singular ou colectiva, com excepção dos transportadores, responsável pelos animais ou que se ocupe destes a título permanente ou temporário;
- l) «Navio de transporte de gado», um navio utilizado, ou que se destine a ser utilizado, para o transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina ou suína, com excepção dos navios ro-ro e dos navios de transporte de animais em contentores móveis;
- m) «Viagem de longo curso», uma viagem que exceda 8 horas contadas a partir do momento em que o primeiro animal da remessa é deslocado;
- n) «Meio de transporte», os veículos rodoviários ou ferroviários, navios e aeronaves utilizados para o transporte de animais;
- o) «Sistemas de navegação», as infra-estruturas por satélite que prestam serviços à escala mundial, contínuos, exactos e garantidos, de informação temporal e posicional ou qualquer tecnologia que preste serviços considerados equivalentes para efeitos do presente regulamento;
- p) «Veterinário oficial», o veterinário designado pela autoridade competente do Estado-Membro;
- q) «Organizador»:
- i) um transportador que tenha subcontratado a, pelo menos, outro transportador uma parte de uma viagem; ou
 - ii) uma pessoa singular ou colectiva que tenha contratado mais de um transportador para uma viagem; ou
 - iii) uma pessoa que tenha assinado a secção 1 do diário de viagem previsto no anexo II;
- r) «Local de partida», o local onde o animal é carregado pela primeira vez num meio de transporte, desde que tenha sido alojado nesse local durante, pelo menos, 48 horas antes do momento da partida. No entanto, os centros de agrupamento que tenham sido aprovados em conformidade com a legislação comunitária no domínio veterinário podem ser considerados locais de partida, desde que:
- i) a distância percorrida entre o primeiro ponto de carregamento e o centro de agrupamento seja inferior a 100 km; ou
 - ii) os animais disponham de material de cama suficiente e tenham sido desamarrados, se possível, e abeberados durante, pelo menos, 6 horas antes da partida do centro de agrupamento;
- s) «Local de destino», o local onde um animal é descarregado de um meio de transporte e:
- i) alojado durante, pelo menos, 48 horas antes do momento da partida; ou
 - ii) abatido;
- t) «Local de repouso ou de transferência», qualquer local de paragem durante a viagem que não seja um local de destino, incluindo um local onde os animais tenham mudado de meio de transporte, quer tenham ou não sido descarregados;
- u) «Equídeos registados», os equídeos registados a que se refere a Directiva 90/426/CEE²⁴;
- v) «Navio ro-ro», um navio marítimo dotado de equipamentos que permitem o embarque e o desembarque de veículos rodoviários ou ferroviários;
- w) «Transporte», a circulação de animais efectuada por um ou mais meios de transporte e as operações afins, incluindo o carregamento, o descarregamento, a transferência e o repouso, até ao final do descarregamento dos animais no local de destino;
- x) «Transportador», qualquer pessoa singular ou colectiva que transporte animais por conta própria ou por conta de terceiros;
- y) «Equídeos não domados», os equídeos que não podem ser amarrados nem conduzidos por um freio sem que isso lhes cause excitação, dor ou sofrimento evitáveis;
- z) «Veículo», um meio de transporte equipado com rodas, propulsado ou rebocado.

²⁴ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/68/CE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 320).

Artigo 3.º

Condições gerais aplicáveis ao transporte de animais

Ninguém pode proceder ou mandar proceder ao transporte de animais em condições susceptíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários. Além disso, devem ser cumpridas as seguintes condições:

- a) Terem sido previamente tomadas todas as disposições necessárias para minimizar a duração da viagem e satisfazer as necessidades dos animais durante a mesma;
- b) Os animais estarem aptos a efectuar a viagem prevista;
- c) Os meios de transporte serem concebidos, construídos, mantidos e utilizados por forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;
- d) Os equipamentos de carregamento e descarregamento serem concebidos, construídos, mantidos e utilizados adequadamente por forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;
- e) O pessoal que manuseia os animais possuir a formação ou competência adequada para este fim e desempenhar as suas tarefas sem recurso à violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;
- f) O transporte ser efectuado sem demora para o local de destino e as condições de bem-estar dos animais serem verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;
- g) Serem proporcionados aos animais uma área de chão e uma altura suficientes tendo em conta o seu tamanho e a viagem prevista;
- h) Serem proporcionadas aos animais, em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso a intervalos adequados.

CAPÍTULO II

ORGANIZADORES, TRANSPORTADORES, DETENTORES E CENTROS DE AGRUPAMENTO

Artigo 4.º

Documentação de transporte

1. Ninguém pode proceder ao transporte de animais sem se fazer acompanhar, no meio de transporte, de documentação indicando:

- a) A origem dos animais e o seu proprietário;
- b) O local de partida;
- c) A data e a hora de partida;
- d) O local de destino previsto;
- e) A duração prevista da viagem.

2. O transportador deve facultar à autoridade competente, a pedido desta, a documentação prevista no n.º 1.

Artigo 5.º

Obrigações de planeamento relativas ao transporte de animais

1. Ninguém pode contratar ou subcontratar, para o transporte de animais, transportadores que não estejam autorizados nos termos do n.º 1 do artigo 10.º ou do n.º 1 do artigo 11.º

2. Os transportadores devem identificar uma pessoa singular responsável pelo transporte e assegurar que possam ser obtidas, em qualquer altura, as informações acerca do planeamento, da execução e da conclusão da parte da viagem sob seu controlo.

3. Os organizadores devem assegurar que, em cada viagem:

- a) O bem-estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes da viagem e que as condições meteorológicas sejam tidas em conta; e
- b) Uma pessoa singular seja responsável pelo fornecimento das informações acerca do planeamento, execução e conclusão da viagem à autoridade competente, em qualquer altura.

4. Para as viagens de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, os transportadores e os organizadores devem cumprir as disposições relativas ao diário de viagem previstas no anexo II.

Artigo 6.º

Transportadores

1. Ninguém pode actuar como transportador se não dispuser de uma autorização emitida por uma autoridade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º ou, no caso das viagens de longo curso, do n.º 1 do artigo 11.º Sempre que os animais sejam transportados, deve ser facultada à autoridade competente uma cópia da autorização.

2. Os transportadores devem notificar a autoridade competente de quaisquer alterações em relação às informações e aos documentos referidos no n.º 1 do artigo 10.º ou, no caso das viagens de longo curso, no n.º 1 do artigo 11.º, num prazo não superior a 15 dias úteis a contar da data em que se verificaram as alterações.
3. Os transportadores devem proceder ao transporte de animais de acordo com as normas técnicas estabelecidas no anexo I.
4. Os transportadores devem confiar o manuseamento dos animais a pessoal que tenha recebido formação sobre as disposições relevantes contidas nos anexos I e II.
5. Ninguém pode conduzir ou actuar como tratador num veículo rodoviário de transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de aves de capoeira, se não possuir um certificado de aptidão profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º. O certificado de aptidão profissional deve ser facultado à autoridade competente aquando do transporte dos animais.
6. Os transportadores devem garantir que quaisquer remessas de animais sejam acompanhadas por um tratador, excepto nos seguintes casos:
 - a) Sempre que os animais sejam transportados em contentores que sejam seguros, devidamente ventilados e, se necessário, contenham alimentos e água suficientes, em distribuidores à prova de derramamento, para uma viagem com o dobro da duração prevista;
 - b) Sempre que o condutor assuma as funções de tratador.
7. Os n.os 1, 2, 4 e 5 não são aplicáveis às pessoas que transportem animais até uma distância máxima de 65 km entre o local de partida e o local de destino.
8. Os transportadores devem facultar o certificado de aprovação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ou no n.º 2 do artigo 19.º à autoridade competente do país para o qual os animais são transportados.
9. Os transportadores de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína que efectuem viagens de longo curso devem utilizar o sistema de navegação referido no ponto 4.2 do capítulo VI do anexo I a partir de 1 de Janeiro de 2007 no que respeita aos meios de transporte rodoviário que entrem em serviço pela primeira vez e a partir de 1 de Janeiro de 2009 no que respeita a todos os meios de transporte rodoviário. Devem manter os registos obtidos por esse sistema de navegação durante pelo menos 3 anos e facultá-los à autoridade competente, a pedido desta, em especial aquando da realização dos controlos referidos no n.º 4 do artigo 15.º. As normas de execução do presente número podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

Artigo 7.º

Inspecção prévia e aprovação dos meios de transporte

1. Ninguém pode proceder ao transporte rodoviário de longo curso de animais se o meio de transporte não tiver sido inspeccionado e aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º
2. Ninguém pode proceder ao transporte por mar de equídeos domésticos e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, numa distância superior a 10 milhas marítimas a partir de um porto comunitário, sem que o navio de transporte de gado tenha sido inspeccionado e aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 19.º
3. O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável aos contentores utilizados para o transporte rodoviário, marítimo e/ou fluvial de longo curso de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína.

Artigo 8.º

Detentores

1. Os detentores de animais no local de partida, de transferência ou de destino devem garantir a observância das normas técnicas estabelecidas no capítulo I e no ponto 1 do capítulo III do anexo I relativamente aos animais transportados.
2. Os detentores devem controlar todos os animais que cheguem a um local de trânsito ou de destino e determinar se os animais são ou foram submetidos a uma viagem de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros. No caso das viagens de longo curso de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, os detentores devem cumprir as disposições relativas ao diário de viagem previstas no anexo II.

Artigo 9.º

Centros de agrupamento

1. Os operadores dos centros de agrupamento devem garantir que os animais sejam tratados de acordo com as normas técnicas estabelecidas no capítulo I e no ponto 1 do capítulo III do anexo I.
2. Além disso, os operadores dos centros de agrupamento aprovados em conformidade com a legislação veterinária comunitária devem:

- a) Confiar o manuseamento dos animais apenas a pessoal que tenha seguido cursos de formação sobre as normas técnicas relevantes estabelecidas no anexo I;
- b) Informar regularmente as pessoas admitidas no centro de agrupamento acerca dos seus deveres e obrigações nos termos do presente regulamento, assim como das sanções em caso de infracção;
- c) Ter permanentemente ao dispor das pessoas admitidas no centro de agrupamento os dados da autoridade competente que deve ser notificada de qualquer eventual infracção aos requisitos do presente regulamento;
- d) Em caso de incumprimento do presente regulamento por qualquer pessoa presente no centro de agrupamento, e sem prejuízo de qualquer acção decidida pela autoridade competente, tomar as medidas necessárias para reparar o incumprimento constatado e evitar a sua recorrência;
- e) Aprovar, supervisionar e executar o regulamento interno necessário ao cumprimento do disposto nas alíneas a) a d).

CAPÍTULO III DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 10.º

Requisitos para a autorização dos transportadores

1. A autoridade competente deve conceder autorizações aos transportadores desde que:
 - a) Os candidatos estejam estabelecidos ou, no caso de candidatos estabelecidos num país terceiro, estejam representados no Estado-Membro onde solicitam a autorização;
 - b) Os candidatos tenham demonstrado dispor de pessoal, equipamento e procedimentos de funcionamento suficientes e adequados para poderem cumprir o disposto no presente regulamento, incluindo, se necessário, de guias de boas práticas;
 - c) Os candidatos, ou os seus representantes, não tenham registo de infracções graves à legislação comunitária e/ou à legislação nacional em matéria de protecção dos animais nos três anos que antecedem a data do pedido. A presente disposição não se aplica nos casos em que o candidato demonstre satisfatoriamente à autoridade competente que tomou todas as medidas necessárias para evitar novas infracções.
2. A autoridade competente deve emitir as autorizações previstas no n.º 1 em conformidade com o modelo apresentado no capítulo I do anexo III. Essas autorizações são válidas por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e não são válidas para viagens de longo curso.

Artigo 11.º

Requisitos para a autorização dos transportadores que efectuem viagens de longo curso

1. A autoridade competente deve conceder autorizações aos transportadores que efectuem viagens de longo curso, mediante pedido destes, desde que:
 - a) Os candidatos cumpram o disposto no n.º 1 do artigo 10.º, e
 - b) Os candidatos tenham apresentado os seguintes documentos:
 - i) Certificados de aptidão profissional válidos para condutores e tratadores, como previsto no n.º 2 do artigo 17.º, para todos os condutores e tratadores que efectuem viagens de longo curso;
 - ii) Certificados de aprovação válidos, como previsto no n.º 2 do artigo 18.º, para todos os meios de transporte rodoviário destinados a serem utilizados em viagens de longo curso;
 - iii) Precisão sobre os processos que permitem aos transportadores rastrear e registar os movimentos dos veículos rodoviários sob a sua responsabilidade e contactar permanentemente os condutores em questão durante viagens de longo curso;
 - iv) Planos de emergência previstos em caso de emergência.
2. Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea b) do n.º 1, os transportadores que transportem em viagens de longo curso equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína devem provar que utilizam o sistema de navegação referido no n.º 9 do artigo 6.º:
 - a) No que respeita aos meios de transporte rodoviário que entrem em serviço pela primeira vez, a partir de 1 de Janeiro de 2007;
 - b) No que respeita a todos os meios de transporte rodoviário, a partir de 1 de Janeiro de 2009.
3. A autoridade competente deve emitir tais autorizações em conformidade com o modelo apresentado no capítulo II do anexo III. Essas autorizações são válidas por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e são válidas para todas as viagens, incluindo as viagens de longo curso.

Artigo 12.º

Limitação do número de pedidos de autorização

Os transportadores não podem pedir uma autorização nos termos do artigo 10.º ou do artigo 11.º a mais de uma autoridade competente em mais de um Estado-Membro.

Artigo 13.º

Emissão de autorizações pela autoridade competente

1. A autoridade competente pode limitar o âmbito de aplicação de uma autorização prevista no n.º 1 do artigo 10.º ou, para as viagens de longo curso, no n.º 1 do artigo 11.º, de acordo com critérios que possam ser verificados durante o transporte.

2. A autoridade competente deve emitir cada autorização prevista no n.º 1 do artigo 10.º ou, para as viagens de longo curso, no n.º 1 do artigo 11.º com um número único no Estado-Membro. A autorização deve ser redigida na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês quando houver probabilidade de o transportador operar noutra Estado-Membro.

3. A autoridade competente deve registar as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 10.º ou no n.º 1 do artigo 11.º de forma a permitir-lhe identificar rapidamente os transportadores, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

4. A autoridade competente deve registar as autorizações emitidas nos termos do n.º 1 do artigo 11.º numa base de dados electrónica. O nome do transportador e o número de autorização devem ficar acessíveis ao público durante o período de validade da autorização. Sob reserva das normas comunitárias e/ou nacionais relativas à protecção da vida privada, deve ser facultado pelos Estados-Membros o acesso do público a outros dados relacionados com as autorizações dos transportadores. A base de dados deve também incluir as decisões notificadas nos termos da alínea c) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 26.º.

Artigo 14.º

Controlos e outras medidas relacionadas com o diário de viagem a tomar pela autoridade competente antes das viagens de longo curso

1. No caso de viagens de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros de equídeos domésticos e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, a autoridade competente do local de partida deve:

a) Efectuar os controlos necessários por forma a certificar-se de que:

i) Os transportadores indicados no diário de viagem possuem as autorizações válidas para transportadores, os certificados válidos de aprovação do meio de transporte para viagens de longo curso e os certificados de aptidão profissional válidos para condutores e tratadores;

ii) O diário de viagem apresentado pelo organizador é realista e denota conformidade com o presente regulamento;

b) Sempre que o resultado dos controlos previstos na alínea a) não seja satisfatório, exigir que o organizador altere as disposições referentes à viagem de longo curso prevista, por forma a torná-la conforme com o presente regulamento;

c) Sempre que o resultado dos controlos previstos na alínea a) seja satisfatório, apor um carimbo no diário de viagem;

d) Comunicar, o mais rapidamente possível, os pormenores da viagem de longo curso prevista, como constam do diário de viagem, à autoridade competente do local de destino, do ponto de saída ou do posto de controlo através do sistema de intercâmbio de informações a que se refere o artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.

2. Em derrogação da alínea c) do n.º 1, não é exigida a aposição de um carimbo no diário de viagem para os meios de transporte que utilizem o sistema referido no n.º 9 do artigo 6.º

Artigo 15.º

Controlos a efectuar pela autoridade competente em qualquer fase da viagem de longo curso

1. A autoridade competente deve efectuar em qualquer fase da viagem de longo curso os controlos adequados, numa base aleatória ou orientada, a fim de se certificar de que os períodos de viagem declarados são realistas e de que a viagem está conforme com o disposto no presente regulamento, em especial, de que os períodos de viagem e de repouso respeitam os limites estabelecidos no capítulo V do anexo I.

2. No caso de viagens de longo curso entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros, os controlos no local de partida relativos à aptidão para o transporte, definida no capítulo I do anexo I, devem ser efectuados antes do carregamento integrados nos controlos sanitários previstos na legislação veterinária comunitária correspondente, nos prazos fixados nessa legislação.

3. Sempre que o local de destino seja um matadouro, os controlos previstos no n.º 1 podem ser integrados na inspeção relativa ao bem-estar dos animais prevista no Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano²⁵.

4. Para a realização destes controlos podem ser utilizados, se necessário, os registos dos movimentos dos meios de transporte rodoviário obtidos pelo sistema de navegação.

Artigo 16.º

Formação do pessoal e equipamento da autoridade competente

A autoridade competente deve garantir que o seu pessoal se encontre devidamente formado e equipado para verificar os dados registados:

- Pelos aparelhos de controlo previstos para os transportes rodoviários no Regulamento (CEE) n.º 3821/85,
- Pelo sistema de navegação.

Artigo 17.º

Cursos de formação e certificados de aptidão profissional

1. Devem ser ministrados ao pessoal dos transportadores e dos centros de agrupamento cursos de formação para fins do disposto no n.º 4 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º

2. O certificado de aptidão profissional para condutores e tratadores de veículos rodoviários de transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de aves de capoeira referido no n.º 5 do artigo 6.º deve ser concedido em conformidade com o anexo IV. O certificado de aptidão profissional deve ser redigido na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês quando houver probabilidade de o condutor ou o tratador operarem noutro Estado-Membro. O certificado de aptidão profissional deve ser emitido pela autoridade competente ou pelo organismo designado para este fim pelos Estados-Membros e estar em conformidade com o modelo apresentado no capítulo III do anexo III. O âmbito do certificado de aptidão profissional pode ser restringido a determinada espécie ou grupo de espécies.

Artigo 18.º

Certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário

1. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve conceder um certificado de aprovação para os meios de transporte rodoviário utilizados para viagens de longo curso, mediante pedido, desde que o meio de transporte em questão:

- a) Não seja alvo de um pedido apresentado a outra autoridade competente no mesmo Estado-Membro ou em qualquer outro ou de uma aprovação concedida por essa autoridade;
- b) Tenha sido inspeccionado pela autoridade competente ou pelo organismo designado pelo Estado-Membro e considerado conforme com os requisitos dos capítulos II e VI do anexo I aplicáveis à concepção, construção e manutenção dos meios de transporte rodoviário utilizados para viagens de longo curso.

2. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve emitir cada certificado com um número único no Estado-Membro e em conformidade com o modelo apresentado no capítulo IV do anexo III. O certificado deve ser redigido na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês. Os certificados são válidos por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e perdem validade sempre que o meio de transporte seja modificado ou reequipado de forma a afectar o bem-estar dos animais.

3. A autoridade competente deve registar os certificados de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso numa base de dados electrónica de forma a que possam ser rapidamente identificados pelas autoridades competentes de todos os Estados Membros, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

4. Os Estados Membros podem conceder derrogações ao disposto no presente artigo, na alínea b) do ponto 1.4 do capítulo V e no capítulo VI do anexo I, para os meios de transporte rodoviário, relativamente a viagens que não excedam 12 horas para chegar ao local final de destino.

Artigo 19.º

Certificado de aprovação dos navios de transporte de gado

1. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve conceder um certificado de aprovação para os navios de transporte de gado, mediante pedido, desde que o navio em questão:

²⁵ JO L 226 de 25.6.2004, p. 83.

- a) Seja explorado a partir do Estado-Membro onde é efectuado o pedido;
 - b) Não seja alvo de um pedido apresentado a outra autoridade competente no mesmo Estado-Membro ou em qualquer outro ou de uma aprovação concedida por essa autoridade;
 - c) Tenha sido inspecionado pela autoridade competente ou pelo organismo designado pelo Estado-Membro e considerado conforme com os requisitos, constantes da secção 1 do capítulo IV do anexo I, de construção e de equipamento dos navios de transporte de gado.
2. A autoridade competente ou o organismo designado pelo Estado-Membro deve emitir cada certificado com um número único no Estado-Membro. O certificado deve ser redigido na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro de emissão e em inglês. Os certificados são válidos por um período máximo de cinco anos a contar da data de emissão e perdem validade sempre que o meio de transporte seja modificado ou reequipado de forma a afectar o bem-estar dos animais.
3. A autoridade competente deve registar os navios de transporte de gado aprovados de forma a permitir-lhe identificá-los rapidamente, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.
4. A autoridade competente deve registar os certificados de aprovação dos navios de transporte de gado numa base de dados electrónica de forma a que possam ser rapidamente identificados, especialmente no caso de incumprimento dos requisitos do presente regulamento.

Artigo 20.º

Inspeção do navio de transporte de gado aquando do carregamento e do descarregamento

1. A autoridade competente deve inspecionar os navios de transporte de gado antes de qualquer carregamento de animais a fim de verificar, nomeadamente, que:
- a) O navio de transporte de gado foi construído e equipado para o número e o tipo de animais a serem transportados;
 - b) Os compartimentos em que os animais devem ser alojados são mantidos em bom estado de conservação;
 - c) O equipamento referido no capítulo IV do anexo I é mantido em boas condições de funcionamento.
2. A autoridade competente deve inspecionar o seguinte, antes e durante qualquer operação de carregamento/d Descarregamento de animais de navios de transporte de gado, a fim de se assegurar que:
- a) Os animais estão aptos a prosseguir a viagem;
 - b) As operações de carregamento/d Descarregamento estão a ser efectuadas em conformidade com o capítulo III do anexo I;
 - c) As disposições em matéria de alimentos para animais e água estão em conformidade com a secção 2 do capítulo IV do anexo I.

Artigo 21.º

Controlos nos pontos de saída e nos postos de inspecção fronteiriços

1. Sem prejuízo dos controlos previstos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003, sempre que os animais sejam apresentados nos pontos de saída ou nos postos de inspecção fronteiriços, os veterinários oficiais dos Estados-Membros devem verificar se os animais são transportados em conformidade com o presente regulamento e, nomeadamente, se:
- a) Os transportadores apresentaram cópia de uma autorização válida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º ou, no caso de viagens de longo curso, do n.º 1 do artigo 11.º;
 - b) Os condutores de veículos rodoviários de transporte de equídeos domésticos ou de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína ou de aves de capoeira, bem como os tratadores, apresentaram um certificado válido de aptidão profissional nos termos do n.º 2 do artigo 17.º;
 - c) Os animais estão aptos a prosseguir a viagem;
 - d) O meio de transporte no qual os animais devem continuar a viagem está em conformidade com o capítulo II e, se for caso disso, com o capítulo VI do anexo I;
 - e) No caso de exportação, os transportadores forneceram provas de que a viagem desde o ponto de partida até ao primeiro local de descarregamento no país de destino final respeita qualquer acordo internacional enumerado no anexo V aplicável nos países terceiros em questão;
 - f) Os equídeos domésticos e os animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína foram ou vão ser transportados numa viagem de longo curso.
2. No caso de viagens de longo curso de equídeos domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, os veterinários oficiais dos pontos de saída e dos postos de inspecção fronteiriços devem efectuar os controlos, registando os respectivos resultados, enumerados na secção 3 «Local de destino» do diário de viagem no anexo II. Os registos de tais controlos e do controlo previsto no n.º 1 devem ser conservados pela autoridade competente durante um período de, pelo menos, três anos a contar da data dos controlos, incluindo uma cópia da folha

de registo ou da impressão correspondente referida no anexo I ou no anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, caso o veículo se encontre abrangido por aquele regulamento.

3. Sempre que a autoridade competente considere que os animais não estão aptos a terminar a sua viagem, deve proceder-se ao seu descarregamento, abeberamento e alimentação, concedendo-lhes repouso.

Artigo 22.º

Atraso durante o transporte

1. A autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para evitar ou reduzir ao mínimo qualquer atraso durante o transporte ou qualquer sofrimento dos animais, sempre que circunstâncias imprevisíveis impeçam a aplicação do presente regulamento. A autoridade competente deve garantir a tomada de disposições especiais no local de transferência, nos pontos de saída e nos postos de inspeção fronteiriços no sentido de dar prioridade ao transporte de animais.

2. Não pode ser retida nenhuma remessa de animais durante o transporte, a menos que tal seja estritamente necessário para o bem-estar dos animais ou por motivos de segurança pública. Não pode haver nenhum atraso injustificado entre o fim do carregamento e o momento da partida. Caso alguma remessa de animais tenha de ser retida durante o transporte por mais de duas horas, a autoridade competente deve garantir a tomada de disposições adequadas para o cuidado dos animais e, sempre que necessário, a sua alimentação, o abeberamento, o descarregamento e o alojamento.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 23.º

Ações de emergência em caso de incumprimento do presente regulamento pelos transportadores

1. Sempre que a autoridade competente constate que qualquer das disposições do presente regulamento não está a ser ou não foi cumprida, deve tomar — ou exigir ao responsável pelos animais, que tome — as medidas necessárias para preservar o bem-estar dos animais. Essas medidas não devem ser de molde a provocar sofrimento desnecessário ou adicional aos animais, devendo ser proporcionais à gravidade dos riscos envolvidos. A autoridade competente recuperará de forma adequada os custos dessas medidas.

2. Consoante as circunstância de cada caso, tais medidas podem consistir em:

a) Mudança do condutor ou do tratador;

b) Reparação temporária do meio de transporte, por forma a evitar lesões imediatas nos animais;

c) Transferência da remessa, ou de parte desta, para outro meio de transporte;

d) Regresso dos animais ao seu local de partida pela rota mais directa, ou estes continuarem até ao seu local de destino pela rota mais directa, consoante o que for melhor para o seu bem-estar;

e) Descarregamento dos animais, seu alojamento em instalações adequadas e prestação dos cuidados devidos, até que o problema seja resolvido. No caso de não existir outra forma de preservar o bem-estar dos animais, estes devem ser humanamente abatidos ou submetidos a eutanásia.

3. Sempre que se devam tomar medidas devido ao incumprimento do presente regulamento, tal como referido no n.º 1, e seja necessário transportar os animais em violação de algumas das disposições do presente regulamento, a autoridade competente deve emitir uma autorização para o transporte daqueles animais. A autorização deve identificar os animais em questão e definir as condições em que podem ser transportados até o disposto no presente regulamento ser plenamente respeitado. Esta autorização deve acompanhar os animais.

4. A autoridade competente deve imediatamente providenciar a execução das medidas necessárias caso não seja possível contactar o responsável pelos animais ou este não cumpra as suas instruções.

5. As decisões tomadas pelas autoridades competentes e os motivos para tais decisões devem ser notificados, o mais rapidamente possível, ao transportador, ou ao seu representante, e à autoridade competente que concedeu a autorização prevista no n.º 1 do artigo 10.º ou no n.º 1 do artigo 11.º. Se necessário, as autoridades competentes devem fornecer assistência ao transportador para facilitar a execução das medidas de emergência necessárias.

Artigo 24.º

Assistência mútua e intercâmbio de informações

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as normas e os procedimentos de informação previstos na Directiva 89/608/CEE do Conselho²⁶.

²⁶ JO L 351 de 2.12.1989, p. 34.

2. No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro deve comunicar à Comissão os dados de um ponto de contacto para efeitos do presente regulamento, incluindo, sempre que disponível, um endereço electrónico, bem como qualquer actualização de tais dados. A Comissão enviará os dados do ponto de contacto aos restantes Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Artigo 25.º

Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer normas sobre as sanções aplicáveis às infracções às disposições do presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções estabelecidas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições, bem como das disposições

relativas à aplicação do artigo 26.º, até 5 de Julho de 2006, devendo também notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que as afecte.

Artigo 26.º

Infracções e notificação de infracções

1. Em caso de infracção ao presente regulamento, a autoridade competente deve tomar as medidas específicas previstas nos n.os 2 a 7.

2. Sempre que a autoridade competente constate que um transportador não cumpriu o presente regulamento, ou que um meio de transporte não está em conformidade com o mesmo, deve notificar de imediato a autoridade competente que concedeu a autorização do transportador ou o certificado de aprovação do meio de transporte e, quando o condutor esteja envolvido no incumprimento dos requisitos do presente regulamento, a autoridade competente que emitiu o certificado de aptidão profissional do condutor. Esta notificação deve ser acompanhada de quaisquer dados e documentos relevantes.

3. Sempre que a autoridade competente do local de destino constate que a viagem se realizou em violação do disposto no presente regulamento, deve notificar de imediato a autoridade competente do local de partida. Esta notificação deve ser acompanhada de quaisquer dados e documentos relevantes.

4. Sempre que a autoridade competente constate que um transportador não cumpriu o presente regulamento, ou que um meio de transporte não está em conformidade com o mesmo, ou sempre que a autoridade competente receba uma notificação, tal como previsto nos n.os 2 ou 3, deve, se for caso disso:

a) Exigir que o transportador em causa repare as violações observadas e estabeleça sistemas para evitar a sua recorrência;

b) Submeter o transportador em causa a controlos adicionais, em especial que exijam a presença de um veterinário aquando do carregamento dos animais;

c) Suspender ou retirar a autorização do transportador ou o certificado de aprovação do meio de transporte em causa.

5. Em caso de infracção ao presente regulamento por um condutor ou um tratador que possua um certificado de aptidão profissional nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, a autoridade competente pode suspender ou retirar o referido certificado, em especial se a infracção revelar que o condutor ou o tratador não possui os conhecimentos ou a sensibilização suficientes para transportar animais em conformidade com o presente regulamento.

6. Em caso de infracções repetidas ou graves ao presente regulamento, qualquer Estado-Membro pode proibir temporariamente o transportador ou o meio de transporte em causa de transportar animais no seu território, mesmo que o transportador esteja autorizado ou o meio de transporte aprovado por outro Estado-Membro, na condição de terem sido esgotadas todas as possibilidades proporcionadas pela assistência mútua e pelo intercâmbio de informações previstos no artigo 24.º

7. Os Estados-Membros devem garantir que todos os pontos de contacto referidos no n.º 2 do artigo 24.º sejam notificados sem demora de qualquer decisão tomada nos termos da alínea c) do n.º 4 ou dos n.os 5 ou 6 do presente artigo.

Artigo 27.º

Inspecções e relatórios anuais das autoridades competentes

1. A autoridade competente deve verificar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento através da execução de inspecções não discriminatórias aos animais, meios de transporte e documentos de acompanhamento. Estas inspecções devem ser realizadas numa proporção adequada dos animais transportados anualmente em cada Estado-Membro e podem ser efectuadas quando se realizarem controlos para outros fins. A proporção das inspecções deve ser aumentada sempre que se constate que as disposições do presente regulamento não foram observadas. As proporções acima referidas serão determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º

2. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, um relatório sobre as inspeções previstas no n.º 1 realizadas no ano anterior. O relatório deve ser acompanhado de uma análise das principais deficiências detectadas e de um plano de acção destinado a corrigi-las.

Artigo 28.º

Controlos no local

Os peritos veterinários da Comissão podem, em colaboração com as autoridades do Estado-Membro em causa, e na medida do necessário para garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, proceder a controlos no local, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.

Artigo 29.º

Guias de boas práticas

Os Estados-Membros devem fomentar a elaboração de guias de boas práticas, que deverão incluir orientações no sentido do cumprimento do presente regulamento, em especial do n.º 1 do artigo 10.º. Estes guias podem ser elaborados a nível nacional, entre vários Estados-Membros ou a nível comunitário. Devem ser incentivadas a difusão e a utilização dos guias, tanto nacionais como comunitários.

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO DE COMITÉ

Artigo 30.º

Alteração dos anexos e normas de execução

1. Os anexos do presente regulamento serão alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, nomeadamente com vista à sua adaptação ao progresso científico e tecnológico, excepto no que respeita ao capítulo IV e ao ponto 3.1 do capítulo VI do anexo I, às secções 1 a 5 do anexo II e aos anexos III, IV, V e VI, que podem ser alterados nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

2. Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, quaisquer normas necessárias à execução do presente regulamento.

3. Os certificados ou outros documentos previstos pela legislação veterinária comunitária relativa aos animais vivos podem ser complementados nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, a fim de ter em conta os requisitos do presente regulamento.

4. A obrigação de possuir um certificado de aptidão profissional prevista no n.º 5 do artigo 6.º pode ser alargada aos condutores ou tratadores de outras espécies domésticas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º.

5. A Comissão pode adoptar derrogações à alínea e) do ponto 2 do capítulo I do anexo I, em caso de medidas excepcionais de apoio ao mercado devido a restrições de circulação impostas por medidas de controlo de doenças veterinárias. O Comité referido no artigo 31.º deve ser informado de quaisquer medidas tomadas.

6. Podem ser adoptadas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, derrogações aos requisitos relativos às viagens de longo curso para ter em conta o afastamento geográfico de certas regiões em relação à parte continental da Comunidade.

7. Em derrogação do presente regulamento, os Estados-Membros podem continuar a aplicar dentro das suas regiões ultraperiféricas as actuais disposições nacionais relativas ao transporte de animais provenientes dessas regiões ou com destino às mesmas. Do facto devem informar a Comissão.

8. Enquanto se aguarda a adopção de normas de execução para as espécies não explicitamente referidas nos anexos, os Estados-Membros podem estabelecer ou manter normas nacionais adicionais aplicáveis ao transporte de animais dessas espécies.

Artigo 31.º

Procedimento de Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

²⁷ JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

²⁸ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

Artigo 32.º

Relatório

No prazo de quatro anos a contar da data referida no segundo parágrafo do artigo 37.º, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o impacto do presente regulamento sobre o bem-estar dos animais durante o transporte e nos fluxos comerciais de animais vivos dentro da Comunidade alargada. Em especial, o relatório deve ter em consideração os dados científicos em matéria das necessidades dos animais quanto ao seu bem-estar e o relatório sobre a execução do sistema de navegação, referido no ponto 4.3. do capítulo VI do anexo I, bem como as implicações socioeconómicas do presente regulamento, incluindo os aspectos regionais. O relatório pode ser acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas relativas às viagens de longo curso, em especial no tocante aos períodos de viagem, aos períodos de repouso e ao espaço disponível.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 33.º

Revogações

São revogados, com efeitos a partir de 5 de Janeiro de 2007, a Directiva 91/628/CEE e o Regulamento (CE) n.º 411/98. As remissões para a directiva e o regulamento revogados entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 34.º

Alterações da Directiva 64/432/CEE

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é inserida a seguinte alínea:

«ee) Cumprirem as disposições da Directiva 98/58/CE e do Regulamento (CE) n.º 1/2005 (*) que lhes são aplicáveis; (*) JO L 3 de 5.1.2005.»

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

4. «A autoridade competente pode suspender ou retirar a autorização em caso de incumprimento do presente artigo ou de outras disposições da presente directiva ou do Regulamento (CE) n.º 1/2005 ou de outra legislação comunitária no domínio veterinário enumerada no capítulo 1 do anexo A da Directiva 90/425/CEE (*). A autorização pode ser restituída depois de a autoridade competente se certificar de que o centro de agrupamento satisfaz integralmente todas as disposições pertinentes referidas no presente número.

(*) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.»

2) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os transportadores observem as seguintes condições adicionais:

a) Devem utilizar, para o transporte dos animais, meios de transporte que sejam:

i) construídos de modo a que as fezes, a cama ou a forragem dos animais não possam verter ou cair para fora do veículo; e

ii) limpos e desinfectados com desinfectantes autorizados pela autoridade competente, imediatamente depois de cada transporte de animais ou de qualquer outro produto que possa afectar a saúde animal, e se necessário antes de novo carregamento de animais;

b) Devem:

i) dispor de instalações adequadas de limpeza e desinfectação aprovadas pela autoridade competente, incluindo instalações de armazenagem de material de cama e de estreme; ou

ii) comprovar que essas operações são efectuadas por terceiros aprovados pela autoridade competente.

2. O transportador deve, em relação a cada veículo destinado ao transporte de animais, assegurar a manutenção de um registo contendo, pelo menos, as seguintes informações, que devem ser conservadas por um período mínimo de três anos:

- a) Local, data e hora do carregamento, nome ou razão social e endereço da exploração ou do centro de agrupamento onde os animais foram carregados;
- b) Local, data e hora de entrega, nome ou razão social e endereço do ou dos destinatários;
- c) Espécie e número de animais transportados;
- d) Data e local de desinfecção;
- e) Indicação pormenorizada da documentação de acompanhamento, incluindo o número;
- f) Duração prevista de cada viagem.

3. Os transportadores devem assegurar que os animais transportados não entrem em contacto com animais de estatuto inferior em momento algum da viagem, desde a saída da exploração ou do centro de agrupamento de origem até à chegada ao respectivo destino.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os transportadores cumpram o disposto no presente artigo no que se refere à documentação adequada que deve acompanhar os animais.

5. O presente artigo não é aplicável às pessoas que transportem animais até uma distância máxima de 65 km, a contar do local de partida até ao local de destino.

6. Em caso de incumprimento do disposto no presente artigo, são aplicáveis, *mutatis mutandi*, as disposições relativas às infracções e à notificação de infracções previstas no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 no respeitante à saúde animal.».

Artigo 35.º

Alteração da Directiva 93/119/CE

No anexo A da Directiva 93/119/CE, o ponto 3 da Parte II passa a ter a seguinte redacção:

3. « Os animais devem ser deslocados com cuidado. As passagens por onde os animais são encaminhados devem ser concebidas de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos dos animais e dispostas de modo a tirar partido da sua natureza gregária. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. O uso de instrumentos destinados a administrar descargas eléctricas deve ser evitado na medida do possível. Em todo o caso, esses instrumentos só podem ser utilizados em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar. As descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores. As descargas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.».

Artigo 36.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 1255/97

O Regulamento (CE) n.º 1255/97 é alterado do seguinte modo:

- 1) A expressão «pontos de paragem» é substituída em todo o regulamento por «postos de controlo»;
- 2) O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

1. « Os postos de controlo são locais onde os animais devem repousar durante pelo menos 12 horas, nos termos do ponto 1.5 ou da alínea b) do ponto 1.7 do capítulo V do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1/2005 (*)

(*) JO L 3 de 5.1.2005.».

- 3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A autoridade competente deve aprovar e atribuir um número de aprovação a cada posto de controlo. Essa aprovação pode ser limitada a uma determinada espécie ou a determinadas categorias de animais e de estatutos sanitários. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão da lista de postos de controlo aprovados, bem como das eventuais actualizações dessa lista. Os Estados-Membros devem também notificar a Comissão das regras de execução do n.º 2 do artigo 4.º, em especial do período de utilização como postos de controlo e da dupla utilização das instalações aprovadas.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, a Comissão estabelecerá uma lista dos postos de controlo, sob proposta das autoridades competentes dos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros só poderão propor postos de controlo para inclusão na lista depois de as autoridades competentes terem verificado que estes cumprem os devidos requisitos e os terem aprovado. Para efeitos dessa aprovação, a autoridade competente definida no n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE deve assegurar que os postos de controlo cumpram todos os requisitos constantes do anexo I do presente regulamento; além disso, os postos de controlo devem:

- a) Estar situados numa zona que não esteja sujeita a proibições nem restrições nos termos da legislação comunitária pertinente;
- b) Estar sob controlo de um veterinário oficial que assegurará, *inter alia*, o cumprimento do disposto no presente regulamento;
- c) Funcionar de acordo com todas as normas comunitárias aplicáveis no que respeita à saúde animal, à circulação dos animais e à sua protecção aquando do abate;
- d) Ser sujeitos a inspecções periódicas, pelo menos bianualmente, para verificação de que continuam a ser preenchidos os requisitos da aprovação.

4. Quando motivos graves, em especial de saúde ou de bem-estar dos animais, o exigirem, qualquer Estado-Membro deve suspender a utilização de um posto de controlo localizado no seu território e informar a Comissão e os outros Estados-Membros da referida suspensão e dos seus motivos. A suspensão da utilização do posto de controlo só pode ser anulada depois de a Comissão e os outros Estados-Membros terem sido informados dos respectivos motivos.

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, a Comissão pode suspender a utilização de um posto de controlo ou retirá-lo da lista se os controlos no local efectuados pelos seus peritos nos termos do artigo 28.º daquele regulamento revelarem qualquer incumprimento da legislação comunitária aplicável.»;

4) No artigo 4.º é inserido o seguinte número:

«4. A autoridade competente do local de partida deve comunicar qualquer circulação de animais que passe pelos postos de controlo através do sistema de intercâmbio de informações a que se refere o artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.»;

5) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Antes de os animais deixarem o posto de controlo, o veterinário oficial, ou o veterinário designado para o efeito pela autoridade competente, confirmará no diário de viagem a que se refere o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1/2005 que os animais estão aptos para prosseguir viagem. Os Estados-Membros podem determinar que as despesas decorrentes do controlo veterinário fiquem a cargo do operador em questão.

2. As regras relativas ao intercâmbio de informações entre autoridades para efeitos do cumprimento dos requisitos do presente regulamento são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005»;

6) O artigo 6.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

O presente regulamento será alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em especial tendo em vista a sua adaptação ao progresso científico e tecnológico, excepto no que se refere às alterações do anexo que se revelem necessárias para a sua adaptação à situação zoossanitária serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005»;

7) O primeiro período do artigo 6.º-B passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-B

Os Estados-Membros aplicarão o disposto no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 para punir quaisquer infracções às disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua execução.»;

8) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

CRITÉRIOS COMUNITÁRIOS APLICÁVEIS AOS POSTOS DE CONTROLO»;

b) A Parte A passa a ter a seguinte redacção:

A. «MEDIDAS SANITÁRIAS E HIGIÉNICAS

1. Os postos de controlo devem:

a) Estar localizados e ser concebidos, construídos e utilizados de forma a assegurar uma biossegurança suficiente que impeça a propagação de doenças infecciosas graves a outras explorações e entre remessas consecutivas de animais que passem por essas instalações;

b) Ser construídos, equipados e utilizados de forma a assegurar que possam ser levados a cabo os processos de limpeza e desinfecção, devendo existir um local próprio para a lavagem dos camiões; essas instalações devem poder funcionar em todas as condições meteorológicas;

c) Ser limpos e desinfectados antes e após cada utilização, de acordo com as instruções do veterinário oficial.

2. O pessoal e o equipamento que entrem em contacto com os animais devem estar exclusivamente afectos às instalações em questão, a menos que tenham sido sujeitos a um processo de limpeza e desinfecção depois de terem estado em contacto com os animais ou com as suas fezes ou urina. Em especial, o responsável pelo posto de controlo deve fornecer equipamento e vestuário de protecção limpos, que devem ficar reservados exclusivamente às pessoas que entrem no posto de controlo, e facultar os equipamentos apropriados para a limpeza e desinfecção dos mesmos.

3. As camas dos animais devem ser removidas sempre que uma remessa de animais abandone o recinto e, após limpeza e desinfecção nos termos da alínea c) do ponto 1, ser substituídas por camas frescas.

4. As camas, as fezes e a urina dos animais não devem ser recolhidas das instalações, a menos que tenham sido sujeitas a um tratamento adequado destinado a evitar a propagação de doenças animais.

5. Devem ser observados períodos adequados de vazio sanitário entre duas remessas consecutivas de animais, devendo estes períodos, se necessário, ser adaptados consoante os animais provenham de uma região, zona ou compartimento semelhante. Em especial, os postos de controlo devem ser completamente evacuados de animais por um período de pelo menos 24 horas após, no máximo, 6 dias de utilização e após terem sido efectuadas as operações de limpeza e desinfecção e antes da chegada de uma nova remessa.

6. Antes de aceitarem animais, os postos de controlo devem:

a) Ter iniciado as operações de limpeza e desinfecção, pelo menos, 24 horas após a saída de todos os animais que os ocupavam anteriormente, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento;

b) Ter ficado livres de animais até que as operações de limpeza e desinfecção tenham sido concluídas a contento do veterinário oficial.»;

c) O ponto 1 da Parte B passa a ter a seguinte redacção:

1. « Para além das disposições aplicáveis aos meios de transporte no que se refere ao carregamento e descarregamento de animais, previstas nos capítulos II e III do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1/2005, todos os postos de controlo devem dispor de instalações e equipamento adequados para carregar e descarregar os animais dos meios de transporte. Em especial, esses equipamento e instalações devem dispor de um revestimento do chão não escorregadio e, se necessário, de protecção lateral. As pontes, rampas e passadiços devem ter parapeitos, corrimões ou qualquer outro meio de protecção para evitar que os animais caiam. As rampas de carregamento e descarregamento devem ter a mínima inclinação possível. Os corredores devem dispor de revestimentos do chão que minimizem os riscos de escorregamento e estar concebidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos para os animais. Há que providenciar em especial para que não haja qualquer fenda ou degrau entre o pavimento do veículo e a rampa ou entre a rampa e o pavimento da zona de descarregamento que obrigue os animais a saltar ou os possa levar a escorregar ou a tropeçar.»;

9) O anexo II é revogado.

Artigo 37.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2007.

Todavia, o n.º 5 do artigo 6.º é aplicável a partir de 5 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VEERMAN

ANEXO I
NORMAS TÉCNICAS

[referidas no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º]

CAPÍTULO I
APTIDÃO PARA O TRANSPORTE

1. Não pode ser transportado nenhum animal que não esteja apto a efectuar a viagem prevista, nem as condições de transporte podem ser de molde a expor o animal a ferimentos ou sofrimento desnecessários.
2. Os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patologias não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente, se:
 - a) Forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;
 - b) Apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;
 - c) Forem fêmeas prenhes para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 90 % do período previsto de gestação, ou fêmeas que tenham parido na semana anterior;
 - d) Forem mamíferos recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;
 - e) Forem suínos com menos de 3 semanas, cordeiros com menos de 1 semana e vitelos com menos de 10 dias de idade, excepto se forem transportados a uma distância inferior a 100 km;
 - f) Forem cães ou gatos com menos de 8 semanas, excepto se estiverem acompanhados pelas mães;
 - g) Forem cervídeos no período em que se refazem as suas armações.
3. No entanto, os animais doentes ou feridos podem ser considerados aptos a serem transportados se:
 - a) Estiverem ligeiramente feridos ou doentes, desde que o seu transporte não provoque sofrimento adicional; em caso de dúvida, deve ser pedido o parecer de um veterinário;
 - b) Forem transportados para fins da Directiva 86/609/CEE do Conselho²⁹ e a doença ou o ferimento fizer parte de um programa de investigação;
 - c) Forem transportados sob supervisão veterinária para, ou após, tratamento ou diagnóstico veterinário. No entanto, esse transporte apenas será permitido se não implicar sofrimento desnecessário ou maus tratos para os animais em questão;
 - d) Se tratar de animais que tenham sido submetidos a intervenções veterinárias relacionadas com práticas de manejo, como a descorna ou a castração, desde que as feridas estejam completamente cicatrizadas.
4. Sempre que os animais adoeçam ou sejam feridos durante o transporte devem ser separados dos restantes e receber um tratamento de primeiros socorros o mais rapidamente possível. Devem receber tratamento veterinário adequado e, se necessário, ser submetidos a abate ou occisão de emergência de forma a que não lhes seja infligido sofrimento desnecessário.
5. Não devem ser utilizados sedativos em animais a serem transportados, excepto se tal for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais; os sedativos apenas podem ser utilizados sob controlo veterinário.
6. As fêmeas em período de amamentação das espécies bovina, ovina e caprina não acompanhadas das crias devem ser ordenhadas a intervalos não superiores a 12 horas.
7. Os requisitos constantes das alíneas c) e d) do ponto 2 não se aplicam aos equídeos registados se a finalidade da viagem for melhorar a saúde e as condições de bem-estar no parto, nem a potros recém-nascidos acompanhados das suas éguas registadas, desde que em ambos os casos os animais estejam permanentemente acompanhados por um tratador que se ocupe exclusivamente deles durante a viagem.

CAPÍTULO II
MEIOS DE TRANSPORTE

1. Disposições aplicáveis a todos os meios de transporte

- 1.1. Os meios de transporte, contentores e respectivos equipamentos devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a:
 - a) Evitar ferimentos e sofrimento e garantir a segurança dos animais;
 - b) Proteger os animais das intempéries, temperaturas extremas e variações meteorológicas desfavoráveis;
 - c) Serem limpos e desinfectados;
 - d) Evitar a fuga ou a queda dos animais e serem capazes de resistir às tensões dos movimentos;

²⁹ JO L 358 de 18.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 230 de 16.9.2003, p. 32).

- e) Garantir a manutenção da qualidade e quantidade de ar adequadas à espécie transportada;
 - f) Facilitar o acesso aos animais por forma a permitir a sua inspecção e o seu tratamento;
 - g) Apresentarem uma superfície de chão antiderrapante;
 - h) Apresentarem uma superfície de chão que minimize os derrames de urina e fezes;
 - i) Fornecer uma fonte de iluminação suficiente para a inspecção e o tratamento dos animais durante o transporte.
- 1.2. No interior do compartimento dos animais e em cada um dos seus níveis, deve ser previsto espaço suficiente para assegurar uma ventilação adequada acima dos animais, quando estes se encontrem naturalmente de pé, sem que de forma alguma sejam entravados os seus movimentos naturais.
- 1.3. Relativamente aos animais selvagens e a espécies diferentes dos equídeos domésticos ou dos animais domésticos das espécies bovina, ovina e suína, consoante o caso, devem acompanhar os animais os seguintes documentos:
- a) Um aviso indicando que os animais são selvagens, medrosos ou perigosos;
 - b) Instruções escritas acerca da alimentação, do abeberamento e de quaisquer cuidados especiais que sejam necessários.
- 1.4. As divisórias devem ser suficientemente resistentes para aguentarem o peso dos animais. Os equipamentos devem ser concebidos para um funcionamento rápido e fácil.
- 1.5. Os leitões com menos de 10 kg, os cordeiros com menos de 20 kg, os vitelos com menos de 6 meses e os potros com menos de 4 meses de idade devem dispor de material de cama adequado ou de material equivalente que garanta o seu conforto, apropriado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições meteorológicas. Este material deve garantir uma absorção adequada da urina e das fezes.
- 1.6. Sem prejuízo das normas comunitárias ou nacionais relativas à segurança das tripulações e dos passageiros, sempre que o transporte num navio, aeronave ou vagão ferroviário esteja previsto para durar mais de 3 horas, uma forma de occisão adaptada à espécie deve estar à disposição do tratador ou da pessoa a bordo com a aptidão necessária para efectuar tal tarefa de modo humano e eficiente.

2. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte rodoviário ou ferroviário

- 2.1. Os veículos de transporte de animais devem estar clara e visivelmente marcados com a indicação da presença de animais vivos, excepto se os animais forem transportados em contentores marcados nos termos do ponto 5.1.
- 2.2. Os veículos rodoviários devem possuir equipamento adequado para o carregamento e o descarregamento.
- 2.3. Na altura da formação dos comboios e de qualquer outra manobra dos vagões, devem ser tomadas todas as precauções para evitar choques dos vagões que transportem animais.

3. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte em navios ro-ro

- 3.1. Antes do carregamento para um navio, o comandante deve certificar-se de que, quando os veículos sejam carregados:
 - a) Em conveses fechados, o navio está equipado com um sistema adequado de ventilação forçada e com um sistema de alarme e uma fonte secundária adequada de energia em caso de avaria;
 - b) Em conveses descobertos, existe uma protecção adequada contra a água do mar.
- 3.2. Os veículos rodoviários e os vagões ferroviários devem estar equipados com um número suficiente de pontos de fixação adequadamente concebidos, posicionados e mantidos que lhes permitam serem fixados ao navio de forma segura. Os veículos rodoviários e os vagões ferroviários devem ser amarrados ao navio antes do início da viagem por mar por forma a evitar a sua deslocação com o movimento do navio.

4. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte aéreo

- 4.1. Os animais devem ser transportados em contentores, baias ou compartimentos adequados à espécie, que respeitem os regulamentos da Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA) relativos aos animais vivos, na versão referida no Anexo VI.
- 4.2. Os animais só podem ser transportados em condições que permitam que a qualidade do ar, a temperatura e a pressão sejam mantidas nos limites adequados durante toda a viagem, tendo em conta a espécie de animais.

5. Disposições adicionais aplicáveis ao transporte em contentores

- 5.1. Os contentores em que os animais são transportados devem estar clara e visivelmente marcados com a indicação da presença de animais vivos e um sinal que indique a parte de cima do contentor.
- 5.2. Durante o transporte e o manuseamento, os contentores devem ser mantidos em posição vertical e devem minimizar-se choques e sacudidelas violentos. Os contentores devem ser fixados por forma a evitar a sua deslocação provocada pelo movimento do meio de transporte.
- 5.3. Os contentores de mais de 50 kg devem estar equipados com um número suficiente de pontos de fixação adequadamente concebidos, posicionados e mantidos que lhes permitam serem fixados de forma segura ao meio de

transporte para o qual são carregados. Os contentores devem ser fixados ao meio de transporte antes do início da viagem para evitar a deslocação devida ao movimento do meio de transporte.

CAPÍTULO III PRÁTICAS DE TRANSPORTE

1. Carregamento, descarregamento e manuseamento

1.1. Deverá prestar-se especial atenção à necessidade de determinadas categorias de animais, como os animais selvagens, se aclimatarem ao meio de transporte antes da viagem prevista.

1.2. Sempre que as operações de carregamento ou descarregamento tenham uma duração superior a 4 horas, excepto no caso das aves de capoeira:

a) Devem existir equipamentos adequados para manter, alimentar e abeberar os animais fora do meio de transporte sem estarem amarrados;

b) As operações devem ser supervisionadas por um veterinário autorizado e devem tomar-se precauções especiais para garantir a manutenção das condições de bem-estar dos animais durante estas operações.

Equipamentos e procedimentos

1.3. Os equipamentos de carregamento e descarregamento, incluindo o chão, devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de forma a:

a) Evitar ferimentos e sofrimento, minimizar a excitação e agitação durante as deslocações e garantir a segurança dos animais; em especial, as superfícies não devem ser escorregadias e devem existir protecções laterais por forma a evitar a fuga dos animais;

b) Serem limpos e desinfectados.

1.4. a) A inclinação das rampas não deve ser superior a 20 °, ou seja, 36,4 % em relação à horizontal para os suínos, vitelos e equídeos, e a 26 ° 34', ou seja, 50 % em relação à horizontal para os ovinos e os bovinos que não sejam vitelos. Sempre que a inclinação seja superior a 10 °, ou seja, 17,6 % em relação à horizontal, as rampas devem ser equipadas com um sistema, por exemplo de travessas, que assegure que os animais subam ou desçam sem riscos nem dificuldades;

b) As plataformas de elevação e os andares superiores devem ter barreiras de segurança que impeçam a queda ou a fuga dos animais durante as operações de carregamento e descarregamento.

1.5. As mercadorias transportadas no mesmo meio de transporte que os animais devem ser posicionadas por forma a não causarem ferimentos, sofrimento ou agitação aos animais.

1.6. Deve ser prevista uma iluminação adequada durante o carregamento e o descarregamento.

1.7. Sempre que os contentores carregados com animais sejam colocados uns por cima dos outros no meio de transporte, devem ser tomadas as precauções necessárias para:

a) Evitar ou, no caso das aves de capoeira, coelhos e animais para pelaria, limitar o derramamento de urina e fezes em cima dos animais que se encontram por baixo;

b) Garantir a estabilidade dos contentores;

c) Assegurar que a ventilação não seja impedida.

Manuseamento

1.8. É proibido:

a) Bater ou pontapear os animais;

b) Aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

c) Suspender os animais por meios mecânicos;

d) Levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou pelo ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessários;

e) Utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;

f) Obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja a ser conduzido ou levado em qualquer sítio onde os animais sejam manuseados.

1.9. O uso de instrumentos destinados a administrar descargas eléctricas deve ser evitado na medida do possível. Em todo o caso, esses instrumentos só podem ser utilizados em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar. As descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores. As descargas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

1.10. Os mercados e os centros de agrupamento devem prever dispositivos para amarrar os animais, sempre que necessário. Os animais que não estejam acostumados a estar amarrados devem ficar desamarrados. Os animais devem ter acesso à água.

1.11. Os animais não devem ser presos pelos cornos, pelas armações, pelas argolas nasais nem pelas patas amarradas juntas. Os vitelos não devem ser amordaçados. Os equídeos domésticos com mais de 8 meses devem levar um cabresto durante o transporte, com exceção dos cavalos não domados. Sempre que os animais tenham de ser amarrados, as cordas, as amarras ou outros meios utilizados devem ser:

- a) Suficientemente fortes para não partirem em condições normais de transporte;
- b) De molde a permitir aos animais, se necessário, deitarem-se, comerem e beberem;
- c) Concebidos por forma a eliminar qualquer risco de estrangulamento ou ferimento e a permitir que os animais sejam rapidamente libertados.

Separação

1.12. Os animais devem ser manuseados e transportados separadamente nos seguintes casos:

- a) Animais de espécies diferentes;
- b) Animais de tamanhos ou idades significativamente diferentes;
- c) Varrascos e garanhões adultos de reprodução;
- d) Machos e fêmeas sexualmente maduros;
- e) Animais com e sem cornos;
- f) Animais hostis entre si;
- g) Animais amarrados e desamarrados.

1.13. As alíneas a), b), c) e e) do ponto 1.12 não são aplicáveis sempre que os animais tenham sido criados em grupos compatíveis, estejam habituados à presença dos outros, a separação provoque agitação ou as fêmeas sejam acompanhadas por crias que dependam delas.

2. Durante o transporte

2.1. O espaço disponível deve, pelo menos, respeitar os valores estabelecidos no Capítulo VII relativamente aos animais e aos meios de transporte aí referidos.

2.2. Os equídeos domésticos, com exceção das éguas que viajem com os respectivos potros, devem ser transportados em baias individuais sempre que o veículo seja embarcado num navio ro-ro. Podem ser concedidas derrogações à presente disposição nos termos da legislação nacional, desde que sejam notificadas pelos Estados-Membros ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

2.3. Os equídeos só podem ser transportados em veículos com vários andares se os animais forem carregados no piso mais baixo e não houver animais nos pisos superiores. A altura interna mínima do compartimento deve ser, pelo menos, 75 cm superior à altura do garrote do animal mais alto.

2.4. Os equídeos não domados não devem ser transportados em grupos de mais de quatro animais.

2.5. Os pontos 1.10 a 1.13 são aplicáveis *mutatis mutandis* aos meios de transporte.

2.6. Deve ser prevista uma ventilação suficiente para atender plenamente às necessidades dos animais, tendo em conta, nomeadamente, o número e o tipo de animais a serem transportados e as condições meteorológicas esperadas durante a viagem. Os contentores devem ser dispostos de modo a não impedir a ventilação.

2.7. Durante o transporte, os animais devem ser abastecidos em água e alimentos e beneficiar de períodos de repouso adaptados à sua espécie e idade, a intervalos adequados, em especial como referido no Capítulo V. Salvo disposto em contrário, os mamíferos e as aves devem ser alimentados pelo menos a intervalos de 24 horas e abeberados pelo menos a intervalos de 12 horas. A água e os alimentos para animais devem ser de boa qualidade e fornecidos aos animais por forma a minimizar a sua contaminação. Deve ser prestada a devida atenção à necessidade de os animais se acostumarem ao modo de alimentação e abeberamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE TRANSPORTE DE GADO OU AOS NAVIOS PORTA-CONTENTORES

SECÇÃO 1

Requisitos de construção e de equipamento dos navios de transporte de gado

1. A resistência das barras das celas e dos conveses deve ser adequada aos animais transportados. Os cálculos de resistência das barras das celas e dos conveses devem ser verificados durante a construção ou a conversão do navio de transporte de gado por um organismo de classificação acreditado pela autoridade competente.

2. Os compartimentos onde vão ser transportados os animais devem estar equipados com um sistema de ventilação forçada com uma capacidade suficiente de renovação do ar em todo o seu volume da seguinte forma:
- 40 renovações de ar por hora se o compartimento for completamente fechado e a altura livre for inferior ou igual a 2,30 metros;
 - 30 renovações de ar por hora se o compartimento for completamente fechado e a altura livre for superior a 2,30 metros;
 - 75 % da capacidade pertinente acima referida se o compartimento for parcialmente fechado.
3. A capacidade de armazenamento ou de produção de água potável deve ser suficiente para satisfazer aos requisitos na matéria estabelecidos no Capítulo VI, tendo em conta o número máximo e o tipo de animais a serem transportados, bem como a duração máxima das viagens previstas.
4. O sistema de água potável deve ser capaz de fornecer continuamente água potável a cada área onde se encontrem animais e devem existir receptáculos em número suficiente para garantir que todos os animais tenham um acesso fácil e constante à água potável. Deve ser previsto um equipamento alternativo de bombagem por forma a garantir o fornecimento de água em caso de falha do sistema primário.
5. O sistema de drenagem deve ter capacidade suficiente para drenar os fluidos das celas e dos conveses em todas as condições. Estes fluidos devem ser recolhidos e conduzidos por tubagens e canais para cisternas ou tanques a partir dos quais os esgotos possam ser descarregados por meio de bombas ou de ejectores. Deve ser previsto um equipamento alternativo de bombagem por forma a garantir a drenagem em caso de avaria do sistema primário.
6. As áreas onde se encontrem animais, as passagens e as rampas de acesso a essas áreas devem ser suficientemente iluminadas. Deve ser prevista uma iluminação de emergência em caso de avaria da instalação eléctrica principal. Deve existir iluminação portátil suficiente para permitir ao tratador a inspecção e o tratamento adequados dos animais.
7. Em todas as áreas onde se encontrem animais deve estar devidamente instalado um sistema de combate a incêndios e o equipamento de combate a incêndios existente naquelas áreas deve estar em conformidade com as normas mais recentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) relativamente à protecção, detecção e extinção de incêndios.
8. Devem estar equipados com um sistema de vigilância, controlo e alarme na casa do leme os seguintes sistemas destinados aos animais:
- Ventilação;
 - Fornecimento de água potável e drenagem;
 - Iluminação;
 - Produção de água potável, se necessário.
9. Uma fonte primária de energia deve ser suficiente para fornecer energia de forma contínua aos sistemas destinados aos animais referidos nos pontos 2, 4, 5 e 6, em condições normais de funcionamento do navio de transporte de gado. Uma fonte secundária de energia deve ser suficiente para substituir a fonte primária durante um período ininterrupto de 3 dias.

SECÇÃO 2

Fornecimento de alimentos para animais e água nos navios de transporte de gado ou nos navios porta-contentores

Os navios de transporte de gado ou os navios porta-contentores que transportem equídeos domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, em viagens de duração superior a 24 horas, devem transportar, desde a partida, material de cama suficiente, bem como alimentos para animais e água que cubram as necessidades diárias mínimas de alimentos para animais e água estabelecidas no quadro 1, para a viagem prevista, mais 25 % ou 3 dias suplementares de material de cama, alimentos para animais e água, consoante o que for maior.

Quadro 1*Fornecimento diário mínimo de alimentos para animais e água nos navios de transporte de gado ou nos navios porta-contentores*

Categoria	Alimentos (em % do peso vivo dos animais)		Água potável (litros por animal) (*)
	Forragens	Alimentos concentrados para animais	
Bovinos e equídeos	2	1,6	45
Ovinos	2	1,8	4
Suínos	—	3	10

(*) Os requisitos mínimos em termos de fornecimento de água estabelecidos na quarta coluna podem ser substituídos, para todas as espécies, por um fornecimento de água correspondente a 10 % do peso vivo dos animais.

O feno pode ser substituído por alimentos concentrados para animais e vice-versa. Todavia, deve ser prestada a devida atenção à necessidade de determinadas categorias de animais se acostumarem à mudança de alimentação em função das suas necessidades metabólicas.

CAPÍTULO V

INTERVALOS DE ABEBERAMENTO E ALIMENTAÇÃO, PERÍODOS DE VIAGEM E PERÍODOS DE REPOUSO

1. Equídeos domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína

1.1. Os requisitos estabelecidos na presente secção são aplicáveis ao transporte de equídeos domésticos, com excepção dos equídeos registados, e de animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, com excepção do transporte aéreo.

1.2. Os períodos de viagem dos animais das espécies referidas no ponto 1.1 não podem exceder 8 horas.

1.3. O período máximo de viagem previsto no ponto 1.2 pode ser prolongado se estiverem preenchidos os requisitos adicionais constantes do Capítulo VI.

1.4. Quando o transporte for efectuado em veículos rodoviários que preencham os requisitos referidos no ponto 1.3, os intervalos de alimentação e abeberamento, os períodos de viagem e os períodos de repouso são estabelecidos do seguinte modo:

a) Os novilhos, os borregos, os cabritos e os potros não desmamados que recebam uma alimentação láctea, bem como os leitões não desmamados, devem, após 9 horas de viagem, ter um período de repouso de pelo menos 1 hora, suficiente nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, podem ser transportados por mais um período de 9 horas;

b) Os suínos podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, devem ter sempre água à disposição;

c) Os equídeos domésticos podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, os animais devem ser abeberados e, se necessário, alimentados de 8 em 8 horas;

d) Todos os outros animais das espécies referidas no ponto 1.1 devem, após 14 horas de viagem, ter um período de repouso de pelo menos 1 hora, suficiente nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, podem ser transportados por mais um período de 14 horas.

1.5. Após o período de viagem estabelecido, os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados e devem ter um período de repouso de, pelo menos, 24 horas.

1.6. Se o período máximo de viagem ultrapassar o estabelecido no ponto 1.2, os animais não devem ser transportados de comboio. Todavia, caso estejam preenchidas as condições previstas nos pontos 1.3 e 1.4, com excepção dos períodos de repouso, são aplicáveis os períodos de viagem estabelecidos no ponto 1.4.

1.7. a) Se o período máximo de viagem ultrapassar o estabelecido no ponto 1.2, os animais não devem ser transportados por mar, a não ser que estejam preenchidas as condições previstas nos pontos 1.3 e 1.4, com excepção dos períodos de viagem e dos períodos de repouso;

b) No caso de transporte marítimo, regular e directo, entre dois pontos geográficos da Comunidade, por meio de veículos transportados em navios, sem que os animais sejam descarregados, estes devem ter um período de repouso de 12 horas depois de serem desembarcados no porto de destino, ou na sua proximidade imediata, excepto se o período de viagem por mar se integrar no esquema geral dos pontos 1.2 a 1.4.

1.8. Os períodos de viagem previstos nos pontos 1.3 e 1.4 e na alínea b) do ponto 1.7 podem ser prolongados por 2 horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, em especial, à proximidade do local de destino.

1.9. Sem prejuízo do disposto nos pontos 1.3 a 1.8, os Estados-Membros ficam autorizados a prever um período máximo de viagem de 8 horas não prolongável para os transportes de animais para abate efectuados exclusivamente a partir de um local de partida até um local de destino situados no próprio território.

2. Outras espécies

2.1. No que se refere às aves de capoeira, às aves e aos coelhos domésticos, devem existir alimentos e água em quantidades adequadas, excepto no caso de uma viagem com uma duração inferior a:

a) 12 horas, independentemente do tempo de carregamento e descarregamento; ou

b) 24 horas, quando se trate de aves recém-nascidas de qualquer espécie, desde que a viagem termine nas 72 horas seguintes à eclosão.

2.2. Os cães e gatos transportados devem ser alimentados a intervalos que não excedam 24 horas e abeberados a intervalos que não excedam 8 horas. Devem ser acompanhados de instruções redigidas com clareza acerca da sua alimentação e abeberamento.

2.3. As espécies que não as mencionadas nos pontos 2.1 ou 2.2 devem ser transportadas em conformidade com as instruções escritas acerca da sua alimentação e abeberamento e tendo em conta qualquer cuidado especial requerido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS PARA AS VIAGENS DE LONGO CURSO DE EQUÍDEOS DOMÉSTICOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA, CAPRINA E SUÍNA

1. Para todas as viagens de longo curso

Tecto

1.1. Os meios de transporte devem estar equipados com um tecto de cor clara e ser devidamente isolados;

Chão e material de cama

1.2. Os animais devem dispor de material de cama adequado ou de material equivalente que garanta o seu conforto, adaptado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições meteorológicas. Este material deve garantir uma absorção adequada da urina e das fezes.

Alimentação

1.3. O meio de transporte deve transportar uma quantidade suficiente do alimento para animais adequado às necessidades alimentares dos animais em questão durante a viagem. Os alimentos para animais devem estar protegidos contra as condições climáticas e de contaminantes tais como poeira, combustível, gases de combustão e urina e fezes dos animais.

1.4. Sempre que seja utilizado um equipamento específico para a alimentação dos animais, tal equipamento deve ser transportado no meio de transporte.

1.5. Sempre que se utilize um equipamento para a alimentação dos animais, como referido no ponto 1.4, este deve ser concebido por forma a poder, se necessário, ser fixado ao meio de transporte para evitar qualquer derramamento. Quando o meio de transporte estiver em movimento e o equipamento não estiver a ser utilizado, deve ser arrumado separadamente dos animais.

Divisórias

1.6. Os equídeos devem ser transportados em baias individuais, com excepção das éguas que viajem com os respectivos potros.

1.7. O meio de transporte deve estar equipado com divisórias por forma a poderem ser criados compartimentos separados, assegurando ao mesmo tempo um acesso livre à água para todos os animais.

1.8. As divisórias devem ser concebidas de modo a que possam ser colocadas em diferentes posições, a fim de adaptar o tamanho do compartimento aos requisitos específicos e ao tipo, tamanho e número de animais.

Critérios mínimos para certas espécies

1.9. As viagens de longo curso só são autorizadas para os equídeos domésticos e os animais domésticos das espécies bovina e suína, excepto se acompanhados pela mãe, nas seguintes condições:

— Os equídeos domésticos devem ter mais de 4 meses de idade, com excepção dos equídeos registados,

— Os vitelos devem ter mais de 14 dias,

— Os suínos devem ter mais de 10 kg.

Os equídeos não domados não podem ser transportados em viagens de longo curso.

2. Fornecimento de água para o transporte rodoviário, ferroviário ou marítimo em contentores

2.1. Os meios de transporte e os contentores marítimos devem estar equipados com um sistema de fornecimento de água que permita ao tratador fornecer água instantaneamente sempre que tal seja necessário durante a viagem, por forma a que cada animal disponha de acesso à água.

2.2. Os aparelhos de abeberamento devem estar em boas condições de funcionamento, ser concebidos adequadamente e estar bem posicionados para as categorias de animais que devem ser abeberados a bordo do veículo.

2.3. A capacidade total dos depósitos de água para cada meio de transporte deve ser, pelo menos, igual a 1,5 % da sua carga útil máxima. Os depósitos de água devem ser concebidos de modo a poderem ser drenados e limpos após cada viagem e estar equipados com um sistema que permita a verificação do nível de água. Devem estar ligados a aparelhos de abeberamento no interior dos compartimentos e mantidos em boas condições de funcionamento.

2.4. Pode ser concedida uma derrogação ao ponto 2.3 no caso de contentores marítimos exclusivamente utilizados em navios que lhes forneçam água dos seus próprios depósitos.

3. Ventilação nos meios de transporte rodoviário e controlo da temperatura

3.1. Os sistemas de ventilação nos meios de transporte rodoviário devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a que, em qualquer momento da viagem, quer o meio de transporte se encontre estacionado ou em movimento, sejam capazes de manter uma gama de temperaturas de 5 ° a 30 ° C dentro do meio de transporte, para todos os animais, com uma tolerância de +/- 5 ° C, consoante a temperatura exterior.

3.2. O sistema de ventilação deve poder assegurar uma distribuição uniforme constante com um fluxo de ar mínimo de capacidade nominal de 60m³/h/KN de carga útil. Deve poder funcionar, independentemente do motor do veículo, durante, pelo menos, 4 horas.

3.3. Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de controlo da temperatura e com um dispositivo de registo desses dados. Os sensores devem encontrar-se localizados nas partes do camião que, em função das suas características de concepção, sejam mais susceptíveis de estar expostas às piores condições climáticas. Os registos da temperatura obtidos dessa forma devem ser datados e facultados à autoridade competente, a pedido desta.

3.4. Os meios de transporte rodoviário devem estar equipados com um sistema de aviso por forma a alertar o condutor sempre que a temperatura nos compartimentos onde se encontram os animais atinja o limite máximo ou mínimo.

3.5. Antes de 31 de Julho de 2005, a Comissão elaborará um relatório com base num parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, acompanhado de projectos de medidas adequadas tendo em vista estabelecer uma gama de temperaturas máxima e mínima para os animais transportados, a adoptar nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, tendo em conta as temperaturas prevalentes em certas regiões da Comunidade com condições climáticas especiais.

4. Sistema de navegação

4.1. A partir de 1 de Janeiro de 2007 no que diz respeito aos meios de transporte rodoviário que entrem em serviço pela primeira vez, e de 1 de Janeiro de 2009, no que diz respeito a todos os meios de transporte rodoviário, estes devem estar equipados de um sistema de navegação adequado que permita o registo e forneça informações equivalentes às constantes do diário de viagem referidas na secção 4 do Anexo II, assim como informações sobre a abertura e o fecho do dispositivo de carregamento.

4.2. Até 1 de Janeiro de 2008, a Comissão apresentará ao Conselho os resultados de um estudo sobre o sistema de navegação e a aplicação dessa tecnologia para os efeitos do presente regulamento.

4.3. Até 1 de Janeiro de 2010, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a implementação do sistema de navegação referido no ponto 4.2, acompanhado das propostas que considere adequadas tendo em vista, em especial, a definição das especificações do sistema de navegação que deverá ser utilizado por todos os meios de transporte rodoviário. O Conselho deliberará sobre essas propostas por maioria qualificada.

CAPÍTULO VII ESPAÇOS DISPONÍVEIS

Os espaços disponíveis para os animais devem respeitar, pelo menos, os seguintes valores:

A. Equídeos domésticos

<i>Transporte ferroviário</i>	
Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 x 2,5 m) (*)
Cavalos jovens (6–24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m ² (0,6 x 2 m)
Cavalos jovens (6–24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m ² (1,2 x 2 m)
Póneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 x 1,8 m)
Potros (0–6 meses)	1,4 m ² (1 x 1,4 m)
(*) A largura normalizada útil dos vagões é de 2,6 a 2,7 m	
Nota: Durante as viagens de longo curso, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.	

Estes valores podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os póneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

<i>Transporte rodoviário</i>	
Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 x 2,5 m)
Cavalos jovens (6–24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m ² (0,6 x 2 m)
Cavalos jovens (6–24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m ² (1,2 x 2 m)
Póneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 x 1,8 m)
Potros (0–6 meses)	1,4 m ² (1 x 1,4 m)
Nota: Durante as viagens de longo curso, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.	

Estes valores podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os póneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem

<i>Transporte aéreo</i>	
Densidade de carregamento dos equídeos em relação à área de chão	
0–100 kg	0,42 m ²
100–200 kg	0,66 m ²
200–300 kg	0,87 m ²
300–400 kg	1,04 m ²
400–500 kg	1,19 m ²
500–600 kg	1,34 m ²
600–700 kg	1,51 m ²
700–800 kg	1,73 m ²

<i>Transporte marítimo</i>	
Peso vivo em kg	m ² /animal
200–300	0,90–1,175
300–400	1,175–1,45
400–500	1,45–1,725
500–600	1,725–2
600–700	2–2,25

B. Bovinos

<i>Transporte ferroviário</i>		
Categoria	Peso aproximado (em kg)	Área em m ² por animal
Vitelos de criação	55	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	> 1,60

Estes valores podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

<i>Transporte rodoviário</i>		
Categoria	Peso aproximado (em kg)	Área em m ² por animal
Vitelos de criação	50	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	> 1,60

Estes valores podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

<i>Transporte aéreo</i>		
Categoria	Peso aproximado (em kg)	Área em m ² por animal
Vitelos	50	0,23
	70	0,28
Bovinos	300	0,84
	500	1,27

<i>Transporte marítimo</i>	
Peso vivo em kg	m ² /animal
200–300	0,81–1,0575
300–400	1,0575–1,305
400–500	1,305–1,5525
500–600	1,5525–1,8
600–700	1,8–2,025

Há que conceder mais 10 % de espaço para as fêmeas prenhes.

C. Ovinos/Caprinos

Categoria	Peso em kg	Área em m ² por animal
Ovinos tosquiados	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Ovinos não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Caprinos	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A área de chão acima indicada pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pelo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e da duração da viagem.

<i>Transporte rodoviário</i>		
Categoria	Peso em kg	Área em m ² /animal
Ovinos tosquiados e borregos com peso igual ou superior a 26 kg	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Ovinos não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Caprinos	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A área de chão acima indicada pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pelo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e da duração da viagem. A título de exemplo, para os borregos pequenos, pode-se prever uma área inferior a 0,2 m² por animal.

Transporte aéreo

Densidade de carregamento dos ovinos e caprinos em relação à área de chão

Peso médio (em kg)	Área de chão por ovino/caprino (em m ²)
25	0,2
50	0,3
75	0,4

Transporte marítimo

Peso vivo em kg	m ² /animal
20–30	0,24–0,265
30–40	0,265–0,290
40–50	0,290–0,315
50–60	0,315–0,34
60–70	0,34–0,39

D. Suínos

Transporte ferroviário e rodoviário

Todos os porcos devem poder, no mínimo, deitar-se ao mesmo tempo e ficar de pé na sua posição natural.

A fim de preencher essas exigências mínimas, a densidade de carregamento dos porcos de cerca de 100 kg não deverá ultrapassar 235 kg/m².

A raça, o tamanho e o estado físico dos porcos podem tornar necessário o aumento da área de chão mínima acima requerida; esta pode também ter de ser aumentada até 20 % em função das condições meteorológicas e da duração da viagem.

Transporte aéreo

A densidade de carregamento deverá ser bastante elevada para evitar ferimentos na descolagem, caso haja turbulência ou na aterragem, mas deverá todavia permitir a cada animal deitar-se. O clima, a duração total da viagem e a hora da chegada deverão ser tomadas em conta na escolha da densidade de carregamento.

Peso médio	Área de chão por porco
15 kg	0,13 m ²
25 kg	0,15 m ²
50 kg	0,35 m ²
100 kg	0,51 m ²

<i>Transporte marítimo</i>	
Peso vivo em kg	m ² /animal
10 ou menos	0,20
20	0,28
45	0,37
70	0,60
100	0,85
140	0,95
180	1,10
270	1,50

E. Aves de capoeira

Densidades aplicáveis ao transporte de aves de capoeira em contentor

Áreas mínimas de chão:

Categoria	Área em cm ²
Pintos do dia	21 — 25 por pinto
Aves de capoeira que não sejam pintos do dia: peso em kg	Área em cm ² por kg
< 1,6	180 — 200
1,6 a < 3	160
3 a < 5	115
> 5	105

Estes valores podem variar em função não só do peso e do tamanho das aves de capoeira, mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável da viagem.

ANEXO II DIÁRIO DE VIAGEM

[referido no n.º 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º, nas alíneas a) e c) do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 21.º]

1. Qualquer pessoa que planeie uma viagem de longo curso deve preparar, carimbar e assinar todas as páginas do diário de viagem em conformidade com as disposições do presente anexo.

2. O diário de viagem deve compreender as seguintes secções:

Secção 1 — Planeamento;

Secção 2 — Local de partida;

Secção 3 — Local de destino;

Secção 4 — Declaração do transportador

Secção 5 — Modelo de relatório de anomalia.

As páginas do diário devem constituir um caderno.

Constam do apêndice modelos das secções.

3. O organizador deve:

a) Identificar cada diário de viagem com um número de identificação;

b) Assegurar que, no prazo de dois dias úteis antes da partida, a autoridade competente do local de partida receba, nos moldes por ela definidos, uma cópia assinada da secção 1 do diário de viagem correctamente preenchida, excepto no que se refere aos números dos atestados veterinários;

c) Cumprir qualquer instrução dada pela autoridade competente nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º;

d) Assegurar que o diário de viagem seja carimbado conforme exigido no n.º 1 do artigo 14.º;

e) Assegurar que o diário de viagem acompanhe os animais durante a viagem até ao ponto de destino ou, em caso de exportação para um país terceiro, pelo menos, até ao ponto de saída.

4. Os detentores no local de partida e, sempre que o local de destino se situe no território da Comunidade, os detentores no local de destino devem preencher e assinar as secções correspondentes do diário de viagem. Devem informar a autoridade competente o mais rapidamente possível de quaisquer reservas relativas ao cumprimento do disposto no presente regulamento, utilize o para o efeito o modelo da secção 5.

5. Sempre que o local de destino se situe no território da Comunidade, os detentores no local de destino devem conservar o diário de viagem, com excepção da secção 4, durante, pelo menos, 3 anos a contar da data de chegada ao local de destino. O diário de viagem deve ser facultado à autoridade competente, a pedido desta.

6. Sempre que a viagem seja inteiramente efectuada no território da Comunidade, o transportador deve preencher e assinar a secção 4 do diário de viagem.

7. Se os animais forem exportados para um país terceiro, os transportadores devem entregar o diário de viagem ao veterinário oficial do ponto de saída. Em caso de exportação de bovinos vivos com restituição, não é necessário preencher a secção 3 do diário de viagem se a legislação agrícola impuser um relatório.

8. O transportador referido na secção 3 do diário de viagem deve conservar:

a) Uma cópia do diário de viagem preenchido;

b) Uma cópia da folha de registo ou da impressão correspondente referida no Anexo I ou no Anexo IB do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, caso o veículo esteja abrangido por esse regulamento. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) devem ser facultados à autoridade competente que concedeu a autorização ao transportador e à autoridade competente do local de partida, a pedido desta, no prazo de 1 mês a contar do seu preenchimento, devendo ser conservados pelo transportador durante, pelo menos, 3 anos a contar da data do controlo. Os documentos referidos na alínea a) devem ser enviados à autoridade competente do local de partida no prazo de 1 mês a contar do fim da viagem, a menos que tenha sido utilizado o sistema referido no n.º 9 do artigo 6.º. Deverão ser elaboradas, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º, uma versão simplificada do diário de viagem e orientações para a apresentação dos registos referidos no n.º 9 do artigo 6.º, quando os veículos estiverem equipados com os sistemas a que se refere o n.º 9 do artigo 6.º

Apêndice

SECCÃO 1:
PLANEAMENTO

1.1 Nome e endereço do ORGANIZADOR ^(a) ^(b)		1.2 Nome da pessoa responsável pela viagem	
		1.3 Telefone/Fax	
2. DURAÇÃO TOTAL PREVISTA (horas/dias)			
Local e país de PARTIDA		4.1 Local e país de DESTINO	
3.2 Data	3.3 Hora	4.2 Data	4.3 Hora
5.1 Espécie	5.2 Número de animais	5.3 Número(s) do(s) certificado(s) veterinário(s)	
5.4 Peso total estimado da remessa (em kg):		5.5 Espaço total previsto para a remessa (em m ²):	
6. LISTA DOS PONTOS DE REPOUSO, TRANSFERÊNCIA OU SAÍDA PREVISTOS			
6.1 Nome dos locais onde os animais repousarão ou serão transferidos (incluindo pontos de saída)	6.2 Chegada		6.3 Duração (em horas)
	Data	Hora	
			6.4 Nome e número de autorização do transportador (se diferente do organizador)
7. O abaixo assinado, organizador, declara pela presente ser responsável pela organização da viagem mencionada <i>supra</i> e ter tomado as disposições adequadas para preservar o bem-estar dos animais durante toda a viagem, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.			
8. Assinatura do organizador			

- ^(a) Organizador: ver definição constante da alínea q) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.
^(b) Caso o organizador seja um transportador, deve ser especificado o número de autorização.

**SECÇÃO 2:
LOCAL DE SAÍDA**

1. Detentor ^(a) do local de partida – Nome e endereço (se diferente do organizador mencionado na secção 1)		
2. Local e Estado-Membro de partida ^(b)		
3. Data e hora do carregamento do primeiro animal ^(b)	4. Número de animais carregados ^(b)	5. Identificação do meio de transporte
6. O abaixo assinado, detentor dos animais no local de partida, declara ter estado presente durante o carregamento dos animais. A meu conhecimento, na altura do carregamento, os animais mencionados <i>supra</i> estavam aptos a ser transportados e os equipamentos e procedimentos para o manuseamento dos animais estavam em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins.		
7. Assinatura do detentor no local de partida		
8. CONTROLOS ADICIONAIS À PARTIDA		
9. VETERINÁRIO no local de partida (nome e endereço)		
10. O abaixo assinado, veterinário, declara pela presente ter verificado e aprovado o carregamento dos animais mencionados <i>supra</i> . A meu conhecimento, na altura da partida, os animais estavam aptos a ser transportados e o meio de transporte e as práticas de transporte estavam em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.		
11. Assinatura do VETERINÁRIO		

^(a) Detentor: ver definição constante da alínea k) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.

^(b) Se diferente da secção 1.

SECÇÃO 3:
LOCAL DE DESTINO

1. DETENTOR do local de destino/ VETERINÁRIO OFICIAL – Nome e endereço ^(a)			
2. Local e Estado-Membro de destino/Ponto de controlo ^(b)		3. Data e hora do controlo	
4. CONTROLOS EFECTUADOS		5. RESULTADO DOS CONTROLOS	
		5.1. CONFORMIDADE	5.2. RESERVA(S)
4.1. Transportador Número de autorização ^(b)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.2. Condutor Número do certificado de aptidão profissional		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.3. Meio de transporte Identificação ^(c)		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.4. Espaço disponível Média de espaço por animal em m ²		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.5. Dados registados no diário de viagem e limites do tempo de viagem		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4.6. Animais (especificar o número de cada categoria)			
Número total de animais controlados	I Inaptos	M Mortos	A Aptos
6. O abaixo assinado, detentor dos animais no local de destino/veterinário oficial, declara pela presente ter controlado esta remessa de animais. A meu conhecimento, na altura do controlo, foram feitas as constatações mencionadas <i>supra</i> . O abaixo assinado tem conhecimento de que as autoridades competentes devem ser informadas, o mais rapidamente possível, de qualquer reserva que possa existir e sempre que sejam descobertos animais mortos.			
7. Assinatura do detentor no local de destino/veterinário oficial (com carimbo oficial)			

- ^(a) Riscar o que não interessa.
^(b) Se diferente da secção 1.
^(c) Se diferente da secção 2.

**SECÇÃO 4:
DECLARAÇÃO DO TRANSPORTADOR**

A PREENCHER PELO CONDUTOR DURANTE A VIAGEM E A FACULTAR ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DO LOCAL DE PARTIDA NO PRAZO DE 1 MÊS A CONTAR DA DATA DE CHEGADA AO LOCAL DE DESTINO						
Itinerário efectivo – Pontos de repouso, transferência ou saída						
Local e endereço	Chegada		Partida		Duração da paragem	Motivo
	Data	Hora	Data	Hora		
Motivo para uma eventual diferença entre o itinerário efectivo e o previsto/Outras observações						
Número de animais feridos e/ou mortos durante a viagem e respectivos motivos						
nome e assinatura do CONDUTOR			Nome, número de autorização do TRANSPORTADOR			
O abaixo assinado, transportador, declara pela presente que as informações <i>supra</i> são verdadeiras e que tem conhecimento de que qualquer incidente ocorrido durante a viagem que provoque a morte de animais deve ser declarado às autoridades competentes do local de partida.						
Data e local						Assinatura do transportador

SECÇÃO 5:
MODELO DE RELATÓRIO DE ANOMALIA N.º ...

Deve ser transmitida à autoridade competente uma cópia do relatório de anomalia acompanhada de uma cópia da secção 1 do diário de viagem.

1. DECLARANTE: Nome, título e endereço	
2. Local e Estado-Membro onde a anomalia foi constatada	3. Data e hora em que a anomalia foi constatada
4. TIPO(S) DE ANOMALIA(S) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.	
4.1. Aptidão para o transporte ⁽¹⁾ <input type="checkbox"/>	4.6. Espaço disponível ⁽⁶⁾ <input type="checkbox"/>
4.2. Meio de transporte ⁽²⁾ <input type="checkbox"/>	4.7. Autorização do transportador ⁽⁷⁾ <input type="checkbox"/>
4.3. Práticas de transporte ⁽³⁾ <input type="checkbox"/>	4.8. Certificado de aptidão profissional do condutor ⁽⁸⁾ <input type="checkbox"/>
4.4. Limites do tempo de viagem ⁽⁴⁾ <input type="checkbox"/>	4.9. Dados registados no diário de viagem <input type="checkbox"/>
4.5. Disposições adicionais para as viagens de longo curso ⁽⁵⁾ <input type="checkbox"/>	4.10. Outras <input type="checkbox"/>
4.11. Observações:	
5. O abaixo assinado declara pela presente ter controlado a remessa dos animais mencionados <i>supra</i> e ter exprimido as reservas constantes em pormenor no presente relatório, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins	
6. Data e hora da declaração à autoridade competente	7. Assinatura do declarante

⁽¹⁾ Anexo I, Capítulo I e ponto 1.9 do Capítulo VI.

⁽²⁾ Anexo I, Capítulos II e IV.

⁽³⁾ Anexo I, Capítulo III.

⁽⁴⁾ Anexo I, Capítulo V.

⁽⁵⁾ Anexo I, Capítulo VI.

⁽⁶⁾ Anexo I, Capítulo VII.

⁽⁷⁾ Artigo 6.º

⁽⁸⁾ N.º 5 do artigo 6.º.

ANEXO III
FORMULÁRIOS

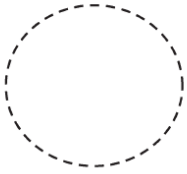
(referidos no n.º 2 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 18.º)

CAPÍTULO I

Autorização do transportador nos termos do n.º 1 do artigo 10.º


1. N.º DE AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR		
2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR		TIPO 1 NÃO VÁLIDO PARA VIAGENS DE LONGO CURSO
2.1. Razão social		
2.2. Endereço		
2.3. Cidade	2.4. Código postal	2.5. Estado-Membro
2.6. Telefone	2.7. Fax	2.8. Endereço electrónico
3. AUTORIZAÇÃO LIMITADA A DETERMINADOS		
Tipos de animais <input type="checkbox"/> Meios de transporte <input type="checkbox"/>		
Especificar aqui		
Data de expiração.....		
4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO		
4.1. Nome e endereço da autoridade		
4.2. Telefone	4.3. Fax	4.4. Endereço electrónico
4.5. Data	4.6. Local	4.7. Carimbo oficial
4.8. Nome e assinatura do funcionário		

CAPÍTULO II
Autorização do transportador nos termos do n.º 1 do artigo 11.º

1. N.º DE AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR		
2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR		<p style="margin: 0;">TIPO 2</p> <p style="margin: 0;">VÁLIDO PARA TODAS AS VIAGENS, INCLUINDO AS DE LONGO CURSO</p>
2.1. Razão social		
2.2. Endereço		
2.3. Cidade	2.4. Código postal	2.5. Estado-Membro
2.6. Telefone	2.7. Fax	2.8. Endereço electrónico
3. AUTORIZAÇÃO LIMITADA A DETERMINADOS		
Tipos de animais <input type="checkbox"/>		
Meios de transporte <input type="checkbox"/>		
Especificar aqui		
Data de expiração.....		
4. AUTORIDADE EMISSORA DA AUTORIZAÇÃO		
4.1. Nome e endereço da autoridade		
4.2. Telefone	4.3. Fax	4.4. Endereço electrónico
4.5. Data	4.6. Local	4.7. Carimbo oficial
4.8. Nome e assinatura do funcionário		

CAPÍTULO III


Certificado de aptidão profissional para condutores e tratadores, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR/TRATADOR ⁽¹⁾		
1.1. Apelido		
1.2. Nomes próprios		
1.3. Data de nascimento	1.4. Local e país de nascimento	1.5. Nacionalidade
2. N.º DO CERTIFICADO		
2.1. A presente autorização é válida até		
3. ORGANISMO EMISSOR DO CERTIFICADO		
3.1. Nome e endereço do organismo emissor do certificado		
3.2. Telefone	3.3. Fax	3.4. Endereço electrónico
3.5. Data	3.6. Local	3.7. Carimbo
3.8. Nome e assinatura		

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

CAPÍTULO IV

Certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

1. N.º DE MATRÍCULA		
1.2. Equipado com um sistema de navegação:	SIM	NÃO
2. Tipos de animais cujo transporte é permitido		
3. ÁREA EM M ² /PISO		
4. A presente autorização é válida até		
5. ORGANISMO EMISSOR DO CERTIFICADO		
5.1. Nome e endereço do organismo emissor do certificado		
5.2. Telefone	5.3. Fax	5.4. Endereço electrónico
5.5. Data	5.6. Local	5.7. Carimbo
5.8. Nome e assinatura		

**ANEXO IV
FORMAÇÃO**

1. Os condutores rodoviários e os tratadores referidos no n.º 5 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 17.º devem ter concluído com êxito a formação prevista no ponto 2 e ter sido submetidos a um exame, obtendo resultados positivos, aprovado pela autoridade competente, que deve assegurar a independência dos examinadores.

2. Os cursos de formação referidos no n.º 1 devem incluir pelo menos os aspectos técnicos e administrativos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte e incidir, em especial, no seguinte:

- Artigos 3.º e 4.º e Anexos I e II;
- Fisiologia animal, nomeadamente, necessidades em termos de abeberamento e alimentação, comportamento animal e conceito de *stress*;
- Aspectos práticos do manuseamento de animais;
- Impacto das práticas de condução no bem-estar dos animais transportados e na qualidade da carne;
- Cuidados de emergência para animais;
- Questões de segurança para o pessoal que lida com animais.

**ANEXO V
ACORDOS INTERNACIONAIS**
[a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º]

Convenção Europeia para a Protecção dos Animais em Transporte Internacional.

ANEXO VI
**NORMAS INTERNACIONAIS PARA OS CONTENTORES, BAIAS OU COMPARTIMENTOS
ADEQUADOS PARA O TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS VIVOS**
(a que se refere o ponto 4.1 do Capítulo II do Anexo I)

Regulamentos da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) relativos ao transporte de animais vivos, 31.^a edição, 1 de Outubro de 2004.

Protecção dos animais no abate e ou occisão – Decreto-Lei n.º 28/96 de 2 de Abril

A existência, nos Estados membros da União Europeia, de regras distintas no que respeita à protecção dos animais no abate e occisão afecta as condições de concorrência e, conseqüentemente, o funcionamento do mercado comum. Importa assim estabelecer normas mínimas comuns para a protecção dos animais no abate ou occisão, a fim de assegurar uma evolução racional da produção e facilitar a realização do mercado comum no que respeita aos animais e aos produtos de origem animal.

Considerando a necessidade de transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão. Ouvidos os órgãos próprios de governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à protecção dos animais no abate e ou occisão.

Artigo 2.º

As normas técnicas de execução regulamentar do presente diploma são as constantes dos anexos A a H, que fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 3.º

A direcção, coordenação e controlo das acções a desenvolver para execução deste diploma e respectivos anexos competem ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, de ora em diante designado por IPPAA, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional.

Artigo 4.º

Compete ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectivos anexos, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 5.º

1 – As infracções às normas regulamentares referidas no artigo 2º do presente diploma, sempre que não sejam puníveis no termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constituem contra-ordenações puníveis pelo conselho directivo do IPPAA com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e o máximo de 500 000\$, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações.

2 – Constituem contra-ordenações puníveis nos termos do número anterior:

a) O incumprimento das regras previstas no artigo 2.º para o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão;

b) O não cumprimento das regras previstas no artigo 2.º quanto às instalações e equipamentos do matadouro.

3 – A tentativa e a negligência serão punidas.

4 – O comportamento negligente será sancionado até metade do montante máximo da coima prevista.

5 – As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$. (€ 3 000)

6 – Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito.

Artigo 6.º

1 – Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos animais;

b) Interdição do exercício da profissão ou actividade;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Privação do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de fornecimento de bens e serviços, licenças ou alvarás;

f) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

2 – As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

3 – Quando seja aplicada a sanção da alínea f) do n.º 1, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares para o seu normal funcionamento.

Artigo 7.º

1 – Ao processamento administrativo conducente, nos termos do artigo 5.º, à aplicação de coimas aplica-se, com as devidas adaptações, toda a tramitação processual prevista no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações.

2 – A instrução do processo cabe à direcção regional de agricultura da área em que foi cometida a infracção, à qual serão enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.

3 – Finda a instrução, os processos são remetidos ao conselho directivo do IPPAA para decisão.

4 – A decisão do conselho directivo do IPPAA que aplicar a coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos do diploma referido no n.º 1.

Artigo 8.º

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 5.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 20% para o IPPAA;
- b) 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 9.º

Nas Regiões Autónomas, a execução administrativa do presente diploma e respectivos anexos cabe aos serviços competentes das administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas ao IPPAA, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional.

Artigo 10.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 201/90, de 19 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1996. – *António Manuel de Oliveira Guterres* – *Mário Fernando de Campos Pinto* – *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* – *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*,

ANEXO A

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

1 – O presente regulamento é aplicável ao encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão de animais criados e mantidos para a produção de carne ou para o aproveitamento da pele ou de outros produtos, bem como às occisões para efeitos de luta contras as epizootias.

2 – O presente regulamento não se aplica:

- a) As experiências técnicas ou científicas relativas às operações mencionadas no número anterior efectuadas sob o controlo da autoridade competente;
- b) Aos animais mortos em manifestações culturais ou desportivas;
- c) Aos animais de caça selvagem mortos de acordo com o artigo 3.º da Directiva n.º 92/45/CEE.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Matadouro: qualquer estabelecimento ou instalação, incluindo as instalações destinadas ao encaminhamento ou estabulação dos animais referidos no n.º 1 do artigo 5.º, utilizados para o abate comercial;
- b) Encaminhamento: a descarga ou condução de animais de plataformas de desembarque, locais de estabulação ou parques dos matadouros até às celas ou locais de abate;
- c) Estimulação: a manutenção dos animais em estábulos, parques, lugares cobertos ou campos utilizados pelos matadouros, a fim de lhes proporcionar, se for caso disso, os cuidados necessários (abeberamento, alimentação, repouso) antes do abate;
- d) Imobilização: a aplicação a um animal de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, a fim de facilitar um atordoamento ou occisão eficazes;
- e) Atordoamento: qualquer processo que, quando aplicado a um animal, lhe provoque rapidamente um estado de inconsciência, no qual é mantido até ocorrer a morte;
- f) Occisão: qualquer processo que provoque a morte de um animal;
- g) Abate: morte de um animal por sangria;
- h) Autoridade competente: o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, adiante designado IPPAA, podendo delegar essas competências nas direcções regionais de agricultura.

Artigo 3.º

Os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão.

CAPÍTULO II

Requisitos aplicáveis aos matadouros

Artigo 4.º

A construção, as instalações e os equipamentos dos matadouros, bem como o seu funcionamento, devem ser concebidos e utilizados de forma a evitar aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento inúteis.

Artigo 5.º

1 – Os solípedes, os ruminantes, os suínos, os coelhos e as aves de capoeira introduzidos para abate em matadouros devem ser:

- a) Encaminhados e, se necessário, estabulados em conformidade com as disposições do anexo B;
- b) Imobilizados em conformidade com as disposições do anexo C;
- c) Atordoados antes do abate ou mortos instantaneamente em conformidade com as disposições do anexo D;
- d) Sangrados em conformidade com as disposições do anexo E.

2 – As exigências previstas na alínea c) do número anterior não se aplicam aos animais que são objecto de métodos especiais de abate requeridos por determinados rituais religiosos.

3 – Desde que sejam respeitadas as exigências previstas no artigo 3.º deste regulamento, o IPPAA poderá, de acordo com o previsto no artigo 4.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, no n.º 1.º da Portaria n.º 584/92, de 26 de Junho, e no artigo 7.º da Directiva n.º 71/118/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 92/116/CEE, conceder as seguintes derrogações:

- a) No que respeita aos bovinos, as disposições previstas na alínea a) do n.º 1;
- b) No caso das aves de capoeira, dos coelhos, dos suínos, dos ovinos e dos caprinos, as disposições previstas na alínea a) do n.º 1, assim como os processos de atordoamento e de abate previstos no anexo D.

4 – Cabe ao concessionário do matadouro, ao proprietário ou ao seu representante requerer a concessão das derrogações referidas no número anterior.

Artigo 6.º

1 – Os instrumentos, o material de imobilização, o equipamento e as instalações de atordoamento ou occisão devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de modo a provocar o atordoamento ou occisão rápida e eficaz, em conformidade com as disposições do presente regulamento.

2 – É permitida a utilização de instrumentos mecânicos, eléctricos ou a anestesia por gás, desde que não tenha repercussões na salubridade da carne e miudezas e que, quando aplicado a um animal, lhe induza um estado de inconsciência em que este é mantido até ao abate, evitando qualquer sofrimento desnecessário.

3 – A autoridade competente verificará se os instrumentos, o material de imobilização, o equipamento e as instalações de atordoamento e occisão satisfazem os princípios acima referidos e controlará regularmente se se encontram em bom estado, permitindo satisfazer o objectivo enunciado.

4 – No local de abate devem ser mantidos em condições de utilização o equipamento e os instrumentos sobresselentes adequados para utilização em caso de emergência, devendo incidir sobre os mesmos a inspecção referida no número anterior.

Artigo 7.º

1 – Apenas podem proceder ao encaminhamento, à estabulação, à imobilização, ao atordoamento, ao abate ou à occisão de animais pessoas que possuam os conhecimentos e capacidade necessários para efectuar essas operações de modo humanitário eficaz, de acordo com os requisitos do presente regulamento.

2 – O médico veterinário oficial, conforme definido na alínea p) do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, certificar-se-á da aptidão, capacidade e conhecimentos profissionais das pessoas encarregadas do abate.

3 – Para o cumprimento do disposto no número anterior devem os interessados demonstrar junto da autoridade competente que estão nas condições referidas.

4 – As autoridades religiosas por conta das quais são efectuados abates segundo certos rituais religiosos actuam sob a responsabilidade do médico veterinário oficial.

Artigo 8.º

Para inspecção e fiscalização dos matadouros a autoridade competente deve, em qualquer altura, ter livre acesso a todas as zonas, a fim de se assegurar da observância das normas deste regulamento, podendo essa inspecção e fiscalização ser efectuada aquando de controlos realizados com outros objectivos.

CAPÍTULO III

Abate e occisão fora de matadouros

Artigo 9.º

1 – Caso os animais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º sejam abatidos fora dos matadouros, são aplicáveis as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 – O IPPAA pode, todavia, conceder derrogações ao número anterior no que respeita ao abate ou occisão de aves de capoeira, coelhos, suínos, ovinos e caprinos fora do matadouro pelo proprietário e para consumo próprio, desde que sejam cumpridas as disposições do artigo 3.º e que os animais das espécies suína, ovina e caprina tenham sido previamente atordoados.

Artigo 10.º

1 – Caso os animais a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º devam ser objecto de abate ou occisão para efeitos de luta contra doenças, essas operações serão efectuadas de acordo com o disposto no anexo F.

2 – Os animais criados para aproveitamento da pele devem ser mortos em conformidade com o disposto no anexo G.

3 – As aves do dia, tal como definido na alínea c) do artigo 2.º do regulamento anexo à Portaria n.º 231/93, de 27 de Fevereiro, e os excedentes de embriões nas incubadoras destinados à eliminação devem ser mortos o mais rapidamente possível, de acordo com o disposto no anexo H.

Artigo 11.º

As disposições dos artigos 9.º e 10.º não são aplicáveis aos animais que, por razões de emergência, devam ser imediatamente abatidos.

Artigo 12.º

1 – Os animais feridos ou doentes devem ser abatidos ou mortos *in loco*.

2 – O transporte dos animais referidos no número anterior, para abate ou occisão, poderá ser autorizado – pela autoridade competente, desde que não provoque sofrimentos suplementares aos animais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

1 – Poderão ser efectuados por representantes da Comissão Europeia, em colaboração com a autoridade competente, controlos no local para verificar a observância do disposto no presente regulamento.

2 – Os proprietários de animais ou os responsáveis pelos matadouros deverão prestar toda a colaboração necessária às inspecções a efectuar no âmbito do presente diploma.

ANEXO B

Requisitos aplicáveis ao encaminhamento e à estabulação dos animais nos matadouros

I – Requisitos gerais

- 1 – Todos os matadouros que entraram em funcionamento após 30 de Junho de 1994 devem dispor de equipamento e instalações adequados à descarga dos animais dos meios de transporte.
- 2 – Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada. Se for inevitável uma demora, os animais devem ser protegidos contra as condições climáticas adversas e beneficiar de uma ventilação adequada.
- 3 – Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser mantidos e estabulados separadamente.
- 4 – Os animais devem ser protegidos contra condições climáticas desfavoráveis. Caso os animais tenham sido submetidos a temperaturas e humidade elevadas, deve assegurar-se que sejam refrescados através de meios adequados.
- 5 – As condições e o estado sanitário dos animais devem ser inspeccionados diariamente, pelo menos de manhã e à noite.
- 6 – Sem prejuízo do disposto no capítulo VI do anexo I à Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, os animais submetidos a sofrimento ou padecimentos à chegada ou durante o transporte para o matadouro, bem como os animais não desmamados, devem ser abatidos imediatamente. Se tal não for possível, esses animais devem ser separados e abatidos rapidamente, no máximo dentro das duas horas seguintes. Os animais incapazes de andar não devem ser arrastados para o local de abate, mas sim mortos no sítio onde se encontram ou, quando possível, transportados num carrinho ou plataforma móvel até ao local de abate de emergência, desde que essa forma de transporte não acarrete qualquer sofrimento inútil.

II – Requisitos relativos aos animais não transportados em contentores

- 1 – Sempre que os matadouros possuam equipamento destinado à descarga dos animais, esse equipamento deve ter um piso não escorregadio e, se necessário, protecções laterais. As pontes, rampas e corredores devem ter paredes laterais, resguardos ou outros meios de protecção destinados a evitar a queda dos animais. As rampas de saída ou de acesso devem ter a menor inclinação possível.
- 2 – Durante a descarga, deve assegurar-se que os animais não sejam amedrontados, excitados, maltratados ou derrubados. É proibido erguer os animais pela cabeça, cornos, orelhas, patas, cauda ou pelo pelo, ocasionando dores ou sofrimentos inúteis. Se necessário, os animais devem ser conduzidos um a um.
- 3 – Os animais devem ser deslocados com cuidado. As passagens por onde os animais são encaminhados devem ser concebidas de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos e dispostas de modo a tirar partido da sua natureza gregária. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. Os aparelhos produtores de descargas eléctricas apenas podem ser utilizados para os bovinos adultos e suínos que recusem mover-se, desde que essas descargas não durem mais de dois segundos, sejam suficientemente espaçadas, bem como que os animais disponham de espaço suficiente para avançarem. Essas descargas apenas podem ser aplicadas nos músculos dos membros posteriores.
- 4 – É proibido espancar os animais ou empurrá-los pressionando partes sensíveis do corpo. É nomeadamente proibido esmagar, torcer ou quebrar a cauda dos animais ou agarrá-los pelos olhos. São proibidas as pancadas aplicadas com brutalidade, designadamente os pontapés.
- 5 – Os animais devem ser conduzidos ao local de abate apenas quando puderem ser imediatamente abatidos. Caso não sejam abatidos imediatamente após a chegada, os animais devem ser estabulados.
- 6 – Sem prejuízo das derrogações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento anexo à Portaria n.º 971/94, de 29 de Outubro, os matadouros devem estar equipados com um número suficiente de locais de estabulação e parques para alojar adequadamente os animais, protegendo-os das intempéries.
- 7 – Além de satisfazerem as exigências já estabelecidas noutros diplomas, os locais de estabulação devem dispor de:
 - Pisos não escorregadios e que não causem lesões aos animais que com eles entrem em contacto;
 - Arejamento adequado, tendo em conta as condições adversas de temperatura e humidade previsíveis; quando sejam necessários meios de ventilação mecânicos, devem ser previstos sistemas de emergência que entrem imediatamente em funcionamento em caso de avaria;
 - Iluminação suficiente para permitir a inspecção de todos os animais em qualquer altura; em caso de necessidade, deverá existir uma iluminação artificial de recurso adequada;
 - Quando necessário, equipamento para prender os animais;
 - Quando necessário, camas suficientes para os animais que devam passar a noite nos referidos locais.
- 8 – Quando, além dos locais de estabulação acima referidos, os matadouros dispuserem também de campos sem sombra ou sem abrigo naturais, deve ser prevista uma forma de protecção apropriada contra as intempéries. Os campos devem ser mantidos por forma a garantir que a saúde dos animais não esteja sujeita a ameaças físicas, químicas ou de outra natureza.
- 9 – Os animais que, à chegada, não sejam conduzidos directamente para o local de abate devem poder dispor em qualquer momento de água potável distribuída através de dispositivos adequados. Os animais que não tenham sido abatidos nas doze horas seguintes à sua chegada devem ser alimentados e, subsequentemente, receber alimentos em quantidades moderadas e a intervalos adequados.

10 – Os animais mantidos num matadouro durante doze horas ou mais devem ser estabulados e, se for caso disso, presos de modo que possam deitar-se sem qualquer dificuldade. Caso os animais não estejam presos, devem ser-lhes proporcionados alimentos de um modo que lhes permita alimentarem-se sem dificuldade.

III – Requisitos relativos aos animais transportados em contentores

1 – Os contentores onde os animais são transportados devem ser manipulados com cuidado; é proibido atirá-los ao chão, deixá-los cair ou derrubá-los. Tanto quanto possível, devem ser carregados e descarregados horizontal e mecanicamente.

2 – Os animais entregues em contentores de fundo flexível ou perfurado devem ser descarregados com especial cuidado para evitar lesões. Se necessário, os animais serão descarregados dos contentores um a um.

3 – Os animais que tenham sido transportados em contentores devem ser abatidos o mais rapidamente possível; se tal não for possível, devem, se necessário, ser abeberados e alimentados em conformidade com as condições do n.º 9 do n.º II deste anexo.

ANEXO C

Imobilização dos animais antes do atordoamento, abate ou occisão

1 – Os animais devem ser imobilizados de modo a evitar quaisquer dores, sofrimento, agitação, lesões ou contusões inúteis.

No entanto, em caso de abate segundo ritual religioso, é obrigatória a imobilização dos animais da espécie bovina antes do abate com um processo mecânico, com vista a evitar quaisquer dores, sofrimentos, agitação, lesão ou contusão aos animais.

2 – É proibido prender as patas dos animais ou suspendê-los antes do atordoamento ou abate. Contudo, as aves de capoeira e os coelhos podem ser suspensos para abate, desde que tenham sido tomadas medidas apropriadas para que, no momento do atordoamento, os animais estejam num estado de relaxação tal que permita que a operação de atordoamento se faça em condições eficazes e sem demoras desnecessárias.

Além disso, a fixação de um animal por um sistema de contenção não poderá nunca ser considerada como uma suspensão.

3 – Os animais atordoados ou mortos por meios mecânicos ou eléctricos aplicados na cabeça devem ser posicionados de forma a permitir que o equipamento seja aplicado e utilizado comodamente, com precisão e durante o tempo estritamente necessário. Todavia, para os solípedes e os bovinos, o IPPAA pode autorizar o recurso a meios adequados para restringir os movimentos da cabeça.

4 – É proibido utilizar o equipamento de atordoamento eléctrico como meio de contenção ou imobilização dos animais ou para os obrigar a moverem-se.

ANEXO D

Atordoamento e occisão dos animais, à excepção dos animais destinados ao aproveitamento da pele

I – Métodos autorizados

A) Atordoamento:

- 1) Pistola de êmbolo retráctil;
- 2) Concussão;
- 3) Electronarcose;
- 4) Exposição ao dióxido de carbono.

B) Occisão:

- 1) Pistola ou carabina de bala;
- 2) Electrocussão;
- 3) Exposição ao dióxido de carbono.

C) O IPPAA pode, todavia, autorizar a decapitação, a desconjunção do pescoço ou a utilização de câmaras de vácuo como métodos de occisão relativamente a determinadas espécies, desde que sejam observados o disposto no artigo 3.º e as exigências específicas enunciadas no n.º III do presente anexo.

II – Requisitos específicos relativos ao atordoamento

O atordoamento não deve ser executado se não for possível sangrar de imediato os animais.

1 – Pistola de êmbolo retráctil:

a) Os instrumentos devem ser posicionados de modo a assegurar que o projectil penetre no cortex cerebral, conforme indicado nos diagramas seguintes:

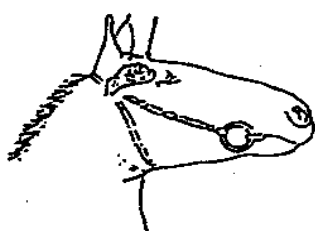
Bovinos



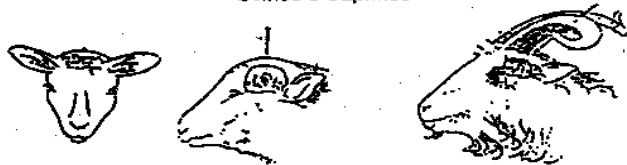
Suínos



Equídeos



Ovinos e Caprinos



É proibido atordoar os animais pela nuca, exceptuando-se os coelhos e os ovinos e caprinos cuja inserção dos cornos impossibilite a penetração frontal do projectil. Neste caso, o instrumento de penetração deve ser colocado imediatamente atrás da base dos cornos e dirigido para a boca, devendo a sangria ser iniciada quinze segundos após o disparo.

b) Caso seja utilizado um instrumento de êmbolo retráctil, o operador certificar-se-á de que o êmbolo regressa à posição normal após cada disparo. Se tal não acontecer, o instrumento não deve voltar a ser utilizado enquanto não for reparado.

c) Os animais não serão colocados no recinto de atordoamento se o operador não puder proceder a essa acção imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder à imobilização da cabeça do animal até que o operador possa efectuar o atordoamento.

2 – Concussão:

a) Este processo só é permitido se for utilizado um instrumento mecânico que provoque uma pancada no crânio. O operador deve certificar-se de que o instrumento é aplicado na posição adequada e que é utilizado um cartucho de carga correcta, de acordo com as instruções do fabricante, a fim de provocar um atordoamento eficaz sem fractura do crânio.

b) Todavia, no caso de pequenos lotes de coelhos, quando se recorrer à aplicação de uma pancada no crânio por meios mecânicos, esta operação deve ser efectuada de modo que o animal atinja imediatamente um estado de inconsciência que dure até à morte, na observância das disposições gerais constantes do artigo 3.º deste regulamento.

3 – Electronarcose:

A) Eléctrodos:

1) Os eléctrodos devem ser colocados de modo a contactar o crânio, permitindo que a corrente eléctrica o atravesse. Convém, além disso, tomar medidas apropriadas para garantir um bom contacto eléctrico, designadamente eliminar o excesso de pelo e molhar a pele. Os eléctrodos devem ser posicionados conforme indicado nos diagramas seguintes:



2) Caso os animais sejam atordoados individualmente, o aparelho deve:

- Dispor de um dispositivo que meça a impedância da carga eléctrica e impeça o seu funcionamento no caso de a corrente mínima exigida não passar;
- Dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique a duração da sua aplicação ao animal;
- Estar ligado a um dispositivo, posicionado de modo a ser claramente visível pelo operador, que indique a tensão e a intensidade da corrente;
- Permitir a passagem, quando se empregam 50 Hz de corrente alternativa sinusoidal, dos seguintes níveis mínimos de corrente:

Espécies	Corrente mínima
Bovinos	2,5 A — com paragem cardíaca.
Vitelos	1,0 A — com paragem cardíaca.
Suínos	1,0 A (1,3).
Ovinos/caprinos ...	1,0 A.
Coelhos	0,3 A.

e) Aplicar-se de forma que a corrente passe durante um a três segundos, exceptuando-se os casos em que as instruções do aparelho aconselhem outros períodos de tempo.

B) Tanques de imersão:

1) Quando forem utilizados tanques de imersão para atordoar as aves de capoeira, o nível da água deve ser regulado de modo a permitir um bom contacto com a cabeça da ave.

A intensidade e a duração da corrente eléctrica utilizada neste caso serão determinadas pelo IPPAA, de modo a garantir que o animal atinja imediatamente um estado de inconsciência que dure até à sua morte.

2) Caso as aves de capoeira mergulhadas em tanques de imersão sejam atordoadas em grupos, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma intensidade de corrente eficaz para garantir o atordoamento de cada ave.

3) Devem ser tomadas medidas adequadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente eléctrica, designadamente mediante um bom contacto conseguido molhando as patas das aves e os ganchos de suspensão.

4) Os tanques de imersão para aves de capoeira devem possuir uma dimensão e profundidade adequadas ao tipo de ave a abater e não devem transbordar água à entrada. O eléctrodo imerso na água deve ser do comprimento do tanque e, quando se empregam 50 Hz de corrente alternativa sinusoidal, os níveis mínimos de corrente devem ser os seguintes:

Espécies	Corrente (em miliamperes/avc)
Broilers	120
Poedeiras	120
Perus	150
Patos e gansos	130

5) Em caso de necessidade, deverá ser possível recorrer a uma ajuda manual.

4 – Exposição ao dióxido de carbono:

1) A concentração de dióxido de carbono para atordoamento dos suínos deve ser de, pelo menos, 70% em volume.

2) A câmara onde os suínos são expostos ao gás, bem como o equipamento utilizado para os conduzir a essa câmara, devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a evitar lesões e a compressão do tórax dos animais e, ainda,

que possam permanecer de pé até perderem os sentidos. O mecanismo de encaminhamento e a câmara devem dispor de uma iluminação adequada que permita que os suínos se vejam uns aos outros ou o que os rodeia.

3) A câmara deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta claramente visível e audível caso a concentração de dióxido de carbono desça abaixo do nível exigido.

4) Os suínos devem ser colocados em parques ou contentores, de modo a poderem ver-se e ser conduzidos até às câmaras de gás no espaço de trinta segundos a partir da sua entrada na instalação. Devem, em seguida, ser conduzidos da entrada para o ponto de concentração máxima do gás o mais rapidamente possível e ser expostos a esse gás durante o tempo necessário para permanecerem inconscientes até à occisão.

III – Requisitos específicos relativos à occisão

1 – Pistola ou carabina de bala:

Este método, que pode ser utilizado para a occisão de diversas espécies, designadamente a caça grossa de criação e os cervídeos, está sujeito à autorização do IPPAA, o qual deve, nomeadamente, garantir a utilização do material por pessoal habilitado para o efeito, na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

2 – Decapitação e desconjunção do pescoço:

Estes métodos, utilizados unicamente para a occisão de aves de capoeira, carecem de autorização do IPPAA, o qual deve, nomeadamente, garantir a utilização do material por pessoal habilitado para o efeito, na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente diploma.

3 – Electrocussão e dióxido de carbono:

Desde que sejam observadas, para além das disposições gerais do artigo 3.º deste regulamento, as disposições específicas contidas nos n.ºs 3 e 4 do n.º II do presente anexo, o IPPAA pode autorizar a occisão de várias espécies por meio destes métodos, determinando, nessa perspectiva, a intensidade e a duração da corrente eléctrica utilizada, bem como a concentração do dióxido de carbono e a duração da sua exposição.

4 – Câmara de vácuo:

Este método, que é reservado à occisão sem sangria de determinados animais de consumo pertencentes a espécies cinegéticas de criação (codornizes, perdizes e faisões), está sujeito à autorização do IPPAA, o qual, além de assegurar a observância dos requisitos do artigo 3.º do presente regulamento, se certificará de que:

Os animais são colocados numa câmara estanque em que o vácuo é rapidamente obtido por meio de uma bomba eléctrica potente;

A depressão atmosférica é mantida até ao momento da morte dos animais;

A contenção dos animais em grupo é assegurada por contentores de transporte inseríveis na câmara de vácuo, cujas dimensões devem ser calculadas para o efeito.

ANEXO E Sangria dos animais

1 – Em relação aos animais que tenham sido atordoados, a sangria deve ser iniciada o mais rapidamente possível após o atordoamento e deve ser efectuada de modo a provocar um escoamento de sangue rápido, pro-fundo e completo. A sangria deverá ser sempre efectuada antes que o animal recupere a consciência.

2 – Todos os animais que foram atordoados devem ser sangrados por incisão de, pelo menos, uma das suas artérias carótidas ou dos vasos donde derivam.

Após incisão dos vasos sanguíneos, não se deve proceder a qualquer preparação dos animais ou a qualquer estímulo eléctrico antes de a sangria ter cessado completamente.

3 – Se o atordoamento, o içamento, a suspensão e a sangria dos animais forem assegurados por uma mesma pessoa, estas operações devem ser efectuadas consecutivamente no mesmo animal, antes de serem efectuadas a qualquer outro.

4 – De acordo com os métodos de atordoamento, a sangria deve ser iniciada dentro dos seguintes tempos limite:

Método de insensibilização	Tempo máximo para começar a sangria
Pistola (de êmbolo ou bala)	60 segundos.
Electricidade e percussão	20 segundos.
CO ₂	60 segundos (depois de sair da câmara).

Exceptuam-se os casos previstos na alínea b) do n.º 1 do n.º n do anexo D.

5 – Sempre que seja utilizada uma guilhotina automática para a sangria das aves de capoeira, deve existir uma ajuda manual que permita o abate imediato se a guilhotina não funcionar.

ANEXO F

Métodos de occisão como forma de luta contra doenças

Métodos autorizados

- 1 – Qualquer método autorizado em conformidade com o disposto no anexo D que assegure uma occisão efectiva.
- 2 – Na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento, o IPPAA pode, ainda, autorizar a utilização de outros métodos de occisão de animais, após se ter certificado designadamente de que:
 - a) Caso sejam utilizados métodos que não provoquem a morte imediata (por exemplo, disparo com pistola de êmbolo retráctil), sejam tomadas medidas apropriadas para abater os animais o mais rapidamente possível, antes de recobrem os sentidos;
 - b) Não se procederá a qualquer outra intervenção sobre os animais antes de o IPPAA se ter certificado da morte dos mesmos.

ANEXO G

Métodos de occisão de animais destinados ao aproveitamento da pele

I – Métodos autorizados

- 1 – Instrumentos mecânicos que penetram no cérebro.
 - 2 – Injecção de uma dose letal de uma substância com propriedades anestésicas.
 - 3 – Electrocussão com paragem cardíaca.
 - 4 – Exposição ao monóxido de carbono.
 - 5 – Exposição ao clorofórmio.
 - 6 – Exposição ao dióxido de carbono.
- O IPPAA determinará o método mais apropriado para a occisão das diversas espécies em questão, na observância das disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

II – Requisitos específicos

- 1 – Instrumentos mecânicos que penetram no cérebro:
 - a) Os instrumentos devem ser posicionados de modo que o projectil penetre no córtex cerebral.
 - b) Este método só é autorizado se for seguido de sangria imediata.
- 2 – Injecção de uma dose letal de uma substância com propriedades anestésicas.

Os únicos anestésicos autorizados são os que provoquem a perda imediata dos sentidos, seguida de morte, nas doses e formas de utilização apropriadas.
- 3 – Electrocussão com paragem cardíaca:

Os eléctrodos devem ser colocados de modo a envolver o crânio e sobre o coração, devendo a intensidade mínima da corrente provocar a perda imediata dos sentidos e a paragem cardíaca. Todavia, no que respeita às raposas, quando os eléctrodos forem aplicados na boca e no recto, convirá aplicar durante, pelo menos, três segundos uma corrente de uma intensidade cujo desvio quadrático médio seja de 0,3 A.
- 4 – Exposição ao monóxido de carbono:
 - a) A câmara de anestesia onde os animais são expostos ao gás deve ser concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância.
 - b) Os animais só devem ser introduzidos na câmara quando a concentração de monóxido de carbono, proveniente de uma fonte de monóxido de carbono, a 100% for de, pelo menos, 1% em volume.
 - c) O gás, produzido por um motor especialmente adaptado para o efeito, pode ser utilizado para a occisão de mustelídeos e de chinchilas, desde que tenha sido emonstrado por meio de testes que:

O gás foi adequadamente arrefecido;
O gás foi suficientemente filtrado;
O gás está isento de todo e qualquer material ou gás irritante; e
Os animais só podem ser introduzidos quando a concentração em monóxido de carbono atingir, pelo menos, 1% em volume.
 - d) Quando inalado, o gás deve em primeiro lugar provocar uma anestesia geral profunda e em seguida, infalivelmente, a morte.
 - e) Os animais devem permanecer na câmara até estarem mortos.

5 – Exposição ao clorofórmio:

A exposição ao clorofórmio pode ser utilizada para a occisão das chinchilas, desde que:

- a) A câmara onde os animais são expostos ao gás seja concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância;
- b) Os animais só sejam introduzidos na câmara se esta contiver uma mistura saturada de clorofórmio e ar;
- c) Quando inalado, o gás provoque em primeiro lugar uma anestesia geral profunda e em seguida, infalivelmente, a morte;
- d) Os animais permaneçam na câmara até estarem mortos.

6 – Exposição ao dióxido de carbono:

O dióxido de carbono pode ser utilizado para a occisão de mustelídeos e chinchilas, desde que:

- a) A câmara de anestesia onde os animais são expostos ao gás seja concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância;
- b) Os animais só sejam introduzidos na câmara quando a concentração de dióxido de carbono, fornecida por uma fonte de dióxido de carbono a 100%, for a maior possível;
- c) Quando inalado, o gás provoque em primeiro lugar uma anestesia geral profunda e em seguida, infalivelmente, a morte;
- d) Os animais permaneçam na câmara até estarem mortos.

ANEXO H

Occisão dos pintos e excedentes de embriões nas Incubadoras destinados à eliminação

I – Métodos autorizados para a occisão dos pintos

1 – Utilização de um dispositivo de acção mecânica que provoque uma morte rápida.

2 – Exposição ao dióxido de carbono.

3 – O IPPAA pode, todavia, autorizar a utilização de outros processos de occisão cientificamente reconhecidos, desde que respeitem as disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

II – Requisitos específicos

1 – Utilização de um dispositivo mecânico que provoque uma morte rápida:

- a) Os animais devem ser mortos por um dispositivo mecânico com lâminas de rotação rápida ou martelos de esponja.
- b) A capacidade do aparelho deve ser suficiente para assegurar que todos os animais sejam mortos imediatamente, mesmo se tratados em grande número.

2 – Exposição ao dióxido de carbono:

- a) Os animais devem ser colocados num meio com a mais elevada concentração possível de dióxido de carbono, proveniente de uma fonte de dióxido de carbono a 100%.
- b) Os animais devem permanecer no meio atrás referido até estarem mortos.

III – Método autorizado para a occisão dos embriões

1 – Para a occisão instantânea de qualquer embrião vivo, todos os desperdícios das incubadoras devem ser submetidos à acção do aparelho mecânico referido no n.º 1 do n.º u deste anexo.

2 – O IPPAA pode, todavia, autorizar a utilização de outros métodos de occisão cientificamente reconhecidos, desde que respeitem as disposições gerais do artigo 3.º do presente regulamento.

Matança de animais das espécies suína, ovina, caprina, de aves de capoeira e de coelhos de criação, fora dos estabelecimentos aprovados (versão 2) – EDITAL – Direcção-Geral de Veterinária

Carlos Manuel de Agrela Pinheiro, Director-Geral de Veterinária, considerando que é necessário estabelecer normas respeitantes à matança, para autoconsumo, fora dos estabelecimentos aprovados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, faz saber:

1. É proibida a matança de bovinos e equídeos fora dos estabelecimentos aprovados.
2. É autorizada a matança de suínos, de aves de capoeira, de coelhos domésticos bem como de ovinos e caprinos com idade inferior a 12 meses, desde que as carnes obtidas se destinem a ser consumidas no local, e sejam respeitadas as seguintes condições:
 - 2.1 A matança deve ser realizada nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, relativo à protecção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento e sangria dos animais e demais disposições aplicáveis;
 - 2.2 O produtor procede ao registo da morte do animal destinado a autoconsumo, no livro de existências, cuja matança ocorra na exploração, excepto no que diz respeito às aves de capoeira e aos coelhos domésticos;
 - 2.3 O baço e o fígado dos ovinos e caprinos não podem destinar-se ao consumo humano ou animal.
 - 2.4 É aconselhável e pode ser solicitada inspecção sanitária efectuada por médico veterinário.
 - 2.5 É expressamente proibida a comercialização das carnes obtidas nestas matanças. As carnes obtidas neste tipo de matanças não são sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação ou à classificação de carcaças.
3. É autorizada a matança tradicional de suínos, organizada por entidades públicas ou privadas, desde que as carnes se destinem a ser consumidas em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de carácter cultural, respeitando as seguintes condições:
 - 3.1 A matança tradicional deve ser realizada nas condições definidas no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, relativo à protecção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento e sangria dos animais e demais disposições aplicáveis;
 - 3.2 Na realização da matança devem ser cumpridas as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho, no que se refere à eliminação de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano;
 - 3.3 Só podem ser abatidos animais que se encontrem identificados nos termos da legislação vigente e que sejam provenientes de efectivos que não estejam sujeitos a restrições sanitárias, devendo ser sempre assegurada a rastreabilidade dos animais e respectivos produtos.
 - 3.4 É obrigatória a inspecção hígida - sanitária *ante e post-mortem* dos suínos, cabendo aos organizadores da matança requerer, com a antecedência mínima de sete dias, a presença do médico veterinário municipal, sendo imputado aos requerentes o custo inerente à inspecção hígida-sanitária.
 - 3.5 Cabe aos médicos veterinários municipais pronunciar-se sobre o local da matança, aprovar as carnes resultantes desta matança tradicional para consumo, mediante exame *ante e post-mortem*, podendo proceder-se à colheita de amostras destinadas à pesquisa de *Triquinella spiralis* bem como de outras amostras consideradas necessárias.
 - 3.6 É expressamente proibida a comercialização ou a cedência das carnes obtidas nesta matança a terceiros que não participem no evento. As carnes resultantes da matança não são sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação ou classificação de carcaças.
 - 3.7 As carnes que não sejam consumidas durante o evento devem ser encaminhadas como subprodutos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro.
4. As infracções às determinações deste edital são puníveis nos termos, nomeadamente, do Decreto - Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, do Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho e do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.
5. Este edital entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais, administrativas e seus agentes, que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

O DIRECTOR-GERAL
Carlos Agrela Pinheiro
(Assinatura)
Lisboa, 9/ 06/ 2008

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Despacho n.º 14535-A/2013

O facto de Portugal ter sido considerado pela OIE um país de risco controlado para a encefalopatia espongiforme bovina permite que, agora, se possa alargar a possibilidade da matança para autoconsumo à espécie bovina, desde que sejam garantidas as obrigações de eliminação dos subprodutos da categoria 1, bem como a comunicação ao Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais.

Todavia, não é permitido o abate de bovinos com idade igual ou superior a 12 meses, bem como de bovinos que tenham sofrido um acidente ou que sofram de perturbações comportamentais, fisiológicas ou funcionais.

A autorização da matança de animais fora dos estabelecimentos aprovados nos termos do presente despacho não pode comprometer o respeito pelas regras aplicáveis à garantia da saúde pública e da proteção animal, designadamente as relativas ao bem-estar dos animais durante o abate estabelecidas atualmente nas normas conjugadas do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto -Lei n.º 28/96, de 2 de abril, bem como as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio, no que se refere às regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

Importa também criar as regras sanitárias para a matança dos animais fora dos estabelecimentos de abate quando é efetuada em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de carácter cultural para a manutenção de tradições rurais, como a matança tradicional do porco e ainda, em situações em que as refeições são servidas ao consumidor em ambiente familiar, como as servidas em casas de campo e empreendimentos de agroturismo, classificados como empreendimentos de turismo no espaço rural e nos empreendimentos de turismo de habitação.

Assim sendo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.os 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro, determino o seguinte:

1 — É proibida a matança, fora dos estabelecimentos aprovados, de bovinos, ovinos e caprinos com idade igual ou superior a 12 meses, bem como de equídeos, independentemente da idade.

2 — É autorizada a matança para autoconsumo de bovinos, ovinos e caprinos com idade inferior a 12 meses, de suínos, aves de capoeira e coelhos domésticos, desde que as carnes obtidas se destinem exclusivamente ao consumo doméstico do respetivo produtor, bem como do seu agregado familiar, e sejam respeitadas as seguintes condições:

a) As explorações não estejam sujeitas a restrições sanitárias e se encontrem registadas de acordo com a legislação em vigor;

b) Os animais estejam identificados de acordo com a legislação em vigor;

c) Os animais utilizados não tenham sofrido um acidente e não sofram de perturbações comportamentais, fisiológicas ou funcionais;

d) A matança deve ser realizada nas condições definidas nas disposições conjugadas do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto -Lei n.º 28/96, de 2 de abril, relativos à proteção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento, sangria e demais disposições aplicáveis;

e) Na realização da matança devem ser cumpridas as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, e no Decreto -Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, no que se refere à eliminação de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano;

f) No caso dos bovinos, o produtor deve:

i) Comunicar à base de dados SNIRA/BOV o abate do animal, através do preenchimento do modelo n.º 255/DGAV, e inscrever a sua morte no registo de existências e deslocações (RED) da exploração;

ii) Entregar no PA/PI, juntamente com o modelo n.º 255/DGAV, o passaporte e as marcas auriculares dos bovinos abatidos na exploração para autoconsumo;

g) No que respeita aos pequenos ruminantes, os meios de identificação devem ser entregues nas unidades orgânicas desconcentradas da DGAV;

h) Nas restantes espécies, com exceção das aves de capoeira e dos coelhos domésticos, o produtor tem que registar a morte dos animais nos respetivos RED;

i) O volume de abate deve ser proporcional à dimensão do agregado familiar;

j) As amígdalas, intestinos (do duodeno ao reto) e mesentério dos bovinos, bem como, o baço e o íleo dos ovinos e caprinos não podem destinar -se ao consumo humano ou animal;

k) É aconselhável e pode ser solicitado o exame sanitário efetuado por médico veterinário;

l) É expressamente proibida a comercialização ou a cedência por qualquer forma das carnes obtidas nestas matanças;

m) As carnes obtidas neste tipo de matanças não são sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação e de classificação de carcaças.

3 — Para efeitos do disposto na alínea j) do número anterior, a quantidade máxima de animais que podem ser abatidos, por ano, para autoconsumo é a seguinte:

a) Bovinos com idade inferior a 12 meses — dois;

b) Suínos — três;

c) Caprinos — oito;

d) Ovinos — seis.

4 — É autorizada a matança tradicional de suíno, organizada por entidades públicas ou privadas, desde que as carnes se destinem a ser consumidas em eventos ocasionais, mostras gastronómicas ou de carácter cultural, respeitando as seguintes condições:

a) A matança tradicional deve ser realizada nas condições definidas nas disposições conjugadas do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, do Conselho, de 24 de setembro, e do Decreto -Lei n.º 28/96, de 2 de abril, relativos à proteção dos animais de abate, quanto à contenção, atordoamento, sangria e demais disposições aplicáveis;

b) Na realização da matança devem ser cumpridas as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, no Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, e no Decreto -Lei n.º 122/2006, de 27 de junho, no que se refere à eliminação de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano;

c) Só podem ser abatidos animais que se encontrem identificados nos termos da legislação vigente e que sejam provenientes de efetivos que não estejam sujeitos a restrições sanitárias, devendo ser sempre assegurada a rastreabilidade dos animais;

d) É obrigatória a inspeção higio -sanitária, *ante e post mortem*, dos suínos, cabendo aos organizadores da matança requerer, com a antecedência mínima de sete dias, a presença do médico veterinário municipal, sendo imputado aos requerentes o custo inerente à inspeção higio -sanitária;

e) Cabe aos médicos veterinários municipais pronunciar -se sobre o local da matança, aprovar as carnes resultantes desta matança tradicional para consumo, mediante exame *ante e post mortem*, podendo proceder à colheita de amostras destinadas à pesquisa de *Triquinella spiralis*, bem como de outras amostras consideradas necessárias;

f) Não será realizada pesquisa de *Triquinella spiralis* sempre que a organização do evento apresente uma declaração dos serviços veterinários da área de geográfica do local da matança, que ateste a existência de medidas de biossegurança na exploração, adequadas para a prevenção da triquinelose suína, bem como a inexistência de resultados positivos em animais provenientes da exploração em causa;

g) É proibida a comercialização ou a cedência das carnes obtidas nesta matança a terceiros que não participem no evento;

h) As carnes resultantes da matança não são sujeitas a qualquer marcação de salubridade, de identificação ou classificação de carcaças;

i) As carnes que não sejam consumidas durante o evento devem ser encaminhadas como subprodutos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, e do Regulamento (CE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011.

5 — O presente despacho é aplicável às matanças de animais realizadas nos empreendimentos de turismo de habitação em zonas rurais e nas casas de campo e empreendimentos de agroturismo classificados como empreendimentos de turismo no espaço rural, nos termos do Decreto -Lei n.º 39/2008, de 7 de março, e da Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto, e que disponham de registo de exploração, de acordo com a legislação aplicável.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram -se incluídas no conceito de consumo doméstico, atendendo à natureza familiar em que são servidas as refeições, todas as situações em que o proprietário ou a entidade que explora o empreendimento resida naquele e as refeições sejam partilhadas com os clientes deste tipo de oferta turística.

7 — O presente despacho entra em vigor em 1 de janeiro de 2014. 6 de novembro de 2013. — A Diretora - Geral, *Maria Teresa Villa de Brito*. 207385065